

COMMENTARIO

A

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

SOBRE OS

BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES,
VAGOS E DO EVENTO

COMMENTARIO
Á
LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

SOBRE OS

BENS DE DEFUNTOS, E AUSENTES,
VAGOS E DO EVENTO

Tomo Terceiro

Contendo os avisos e disposições que desde 1860 até hoje tem
explicado o Regulamento n. 2433 de 15 de Julho de 1859

POR

Emilio Xavier Sobreira de Mello
. Segunda edição augmentada



RIO DE JANEIRO

Publicado e á venda em casa dos Editores-Proprietarios

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66

1878

A
342.166
M527
C
1497

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 5.493

do ano de 1946

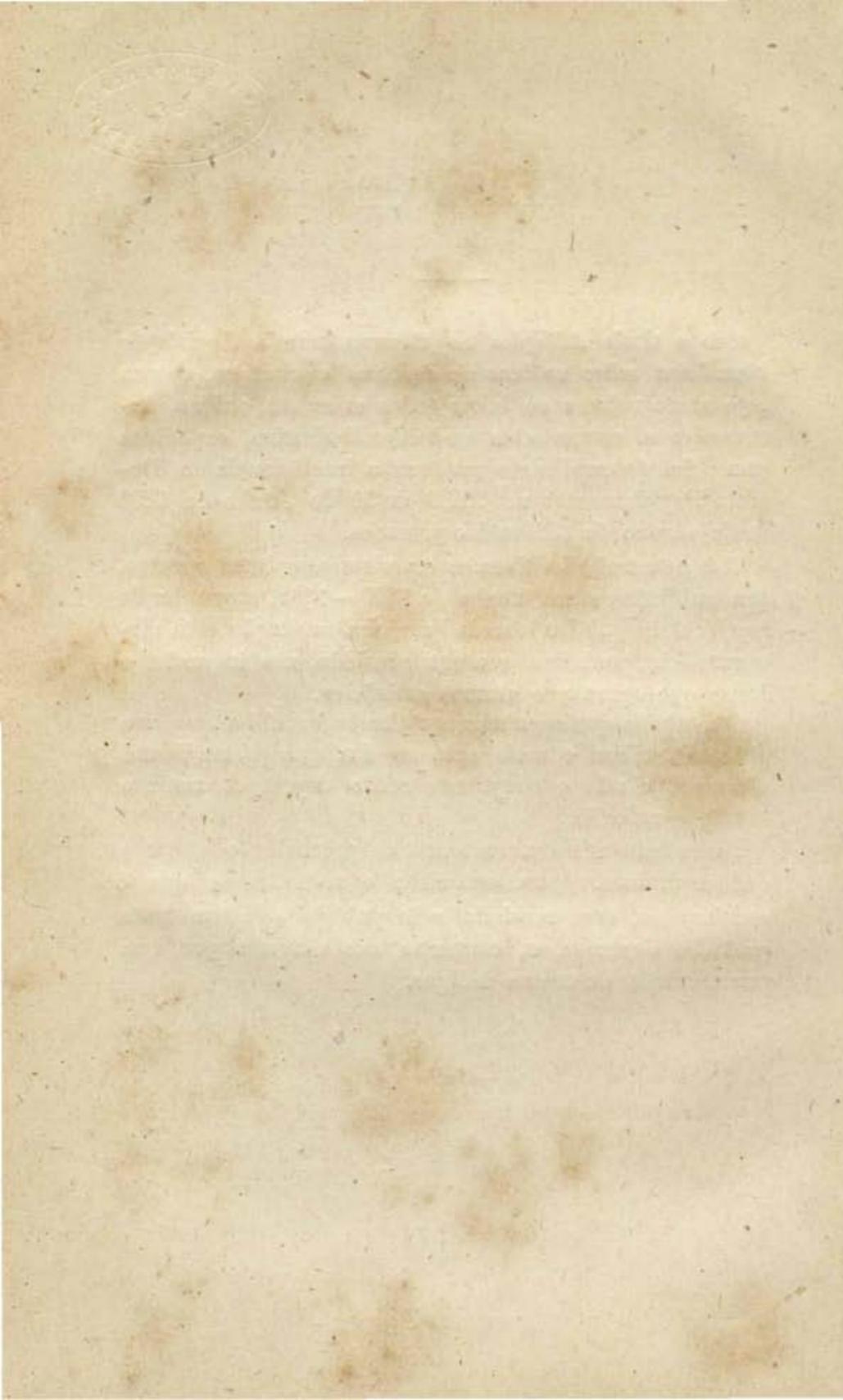
PROLOGO

Sob o titulo *Addições ao Commentario á Legislação Brasileira sobre os bens de defuntos e ausentes*, damos hoje neste volume ao leitor todos os avisos, ordens, instrucções e outros actos do Poder Executivo, expedidos com o fim de explicar e precisar a intelligencia do Decreto Regulamentar n. 2,433 de 15 de Junho de 1859 desde o anno de 1860 até o presente.

Com este trabalho tivemos em vista completar o outro, que publicámos nos annos de 1859—1868, e que tendo recebido do publico a mais lisonjeira aceitação, esta circumstancia, penhorando nossa gratidão, nos impunha o dever que agora procuramos satisfazer.

O methodo que seguimos neste trabalho, foi o que nos pareceu melhor e mais apto ao fim que pretendiamos alcançar, e não o adoptámos senão depois de maduro estudo e reflexão.

Possa esta nossa nova tentativa preencher o effeito a que aspiramos, possa ser como o trabalho de que é continuação, bem recebida pelo publico a quem tanta gratidão devemos, e, contentes, nos daremos por bem remunerados de nossas fadigas.



INTRODUÇÃO

(DESTA 2ª EDIÇÃO)

Os efeitos da ausencia não só se referem aos bens possuídos pelo ausente antes de haver elle abandonado o seu domicilio e cessado de dar novas de si, e aquelles cuja propriedade se lhe torne devolúvel depois da ausencia; mas tambem a outras circumstancias da vida civil e politica do mesmo ausente.

Das relações da primeira especie já tratámos na introdução, que precedeu o primeiro volume desta obra na sua primeira edição; vamos agora pois, no intuito de completar aquelle nosso trabalho, tratar das outras relações a que podem referir-se os efeitos da ausencia.

*
* *

Diz-se ausente o que não se acha em seu domicilio habitual, ou aquelle de cuja existencia não ha certeza ou porque desapareceu ou por não dar noticia de si desde uma época mais ou menos remota, mas fixada pela lei.

Domicilio é o logar em que cada um tem fixado a sua residencia habitual ou onde tem o seu estabelecimento, ou a sede de sua fortuna; assim, segundo um Icto moderno o domicilio consiste na relação moral do homem com o logar da residencia, no qual elle tem fixado a sede administrativa de sua fortuna o estabelecimento de seus negocios.

Dizemos (pondera Icto citado) *relação moral*, porque o domicilio não consiste na existencia physica nem na residencia de facto em um logar, mas sim no interesse que consagra a pessoa ao logar escolhido para o centro dos seus negocios.

Distingue-se o domicilio em
a) Domicilio politico,

- b) Domicilio civil,
- c) Domicilio de origem,
- d) Domicilio posteriormente adquirido,
- e) Domicilio de eleição.

O domicilio politico é o lugar onde exercemos nossos direitos de cidadão, isto é, onde estamos qualificados votante, elegivel, jurado etc.

O domicilio civil, quanto ao exercicio dos direitos civis, é o lugar em que, como já dissemos, temos nosso principal estabelecimento; adquire-se desde o momento em que voluntariamente tomamos posse de uma habitação escolhida com a intenção de nella fixarmos nossa effectiva residencia; e nenhuma ausencia, mais ou menos demorada mesmo, determina a perda de tal domicilio em quanto se manifesta a intenção de voltar.

A lei romana 7, *Cod. de Incolis*, era assim concebida: « In eodem loco singulos habere domicilium non ambigitur; ubi quis larem, rerum que ac fortunarum suarum sumam constituit; unde rursus non sit discessurus, si nihil avocet; unde cum profectus est, peregrinari videtur; quod si rediit, peregrinari jam destitit. »

O domicilio de origem é o lugar do nosso nascimento; mas o filho legitimo ou legitimado tem por domicilio de origem o de seu pai, de quem segue a condição. Tratando-se porém de um filho illegitimo, que haja sido reconhecido sómente por sua mãe, tem elle por domicilio o daquella cuja condição segue; e se nem por seu pai nem por sua mãe houver sido reconhecido terá por domicilio de origem o lugar em que se achar, até que se lhe nomeie tutor, cujo domicilio será tambem o seu, porque o pupillo segue, durante a tutela, a condição do tutor.

O domicilio posteriormente adquirido é o que adoptamos mudando de habitação e transportando para ahi a sede de nosso negocio etc. Nenhuma pessoa, que não seja maior ou emancipada, póde validamente adquirir novo domicilio deixando o de origem.

Domicilio de eleição é o estipulado em um contrato pelas partes.

Esta especie de domicilio sujeita as partes á jurisdicção respectiva, de modo que, como observa o Sr. Proudhon, não só as citações demandas e processos que occorrão

em razão do contrato, podem ter o seu curso no domicílio escolhido, mas ainda o juiz local torna-se competente —*ratione personæ*— para conhecer das questões suscitadas entre as partes e ntraheentes e terceiros em assumptos que se prendão ao contrato.

Mas o domicilio de eleição differe do domicilio civil ordinario :

a) Em que é especial para o negocio a que se refere o contrato para o qual foi escolhido;

b) Em que sendo o effeito de um contrato passa aos herdeiros, emquanto o domicilio ordinario extingue-se com a pessoa.

A uniformidade da legislação civil cortou a immensidade de questões e difficuldades que tornavão da designação do domicilio de cada um um assumpto importante; hoje as questões acerca do domicilio poderão agitar-se:

1.º Relativamente ás questões judicarias para determinar onde as primeiras citações deverão ser feitas.

2.º Para determinar a competencia do juiz.

3.º Quanto ao casamento.

Distinguimos differentes especies de domicilio; mas, sem nos determos no exame de nenhuma outra, pois que ellas não têm relação com o objecto de nosso humilde trabalho, vamos ainda occupar a attenção do leitor com algumas considerações relativas ao domicilio civil.

*
*
*

O pai de familia ou aquelle que se acha em condições de o poder ser, reputa-se, por direito, pessoa independente, e, consequentemente, com todas as qualidades exigiveis para fazer escolha de um domicilio.

O character distinctivo do domicilio, quanto ao exercicio dos direitos civis é a existencia no logar escolhido do principal estabelecimento.

Dizemos—quanto ao exercicio dos direitos civis—porque não é consequencia necessaria, que por ter qualquer o seu domicilio civil em um logar possa ali exercer seus direitos politicos, visto como, além de outras differenças, para a aquisição do domicilio civil basta a residencia

por qualquer tempo, contanto que se tenha e manifeste por qualquer modo a intenção deliberada de ahí permanecer ou fixar morada; emquanto que o domicilio politico só se adquire depois da residencia por um tempo certo e determinado e dados outros requisitos exigidos expressamente pela lei.

Quando, porém um individuo, tendo diversos estabelecimentos, em diferentes logares, reside ora em um e ora em outro, voltando alternadamente do primeiro ao segundo, deste áquelle, e assim por diante sem por um acto qualquer determinar qual o domicilio que prefere, neste caso será considerado logar de domicilio aquelle que o fôr também de origem, porque este domicilio, em regra, se conserva emquanto a vontade de muda-lo para outro não se manifesta de um modo expresso e positivo.

O domicilio *civil* dos embaixadores e dos presidentes de provincia e outros empregados de igual natureza, e cujos cargos são considerados de mera commissão, e obrigação a residencia temporaria, não soffre prejuizo, conservando esses funcionarios seu domicilio civil no paiz.

O art. 106 do Codice Napoleão consagra esta doutrina: « Todo o cidadão chamado ao exercicio de uma função publica temporaria ou revogavel conservará o domicilio que tinha anteriormente, se não manifestar intenção contraria. »

Todavia, a aceitação de funções vitalicias ou com character de perpetuidade importará a trasladação do domicilio do funcionario para o logar em que deve exercer essas funções (Cod. Nap. art. 107.)

Emfim a fixação do domicilio opéra um *quasi contrato* entre o novo domiciliado e os outros habitantes do logar, pelo qual aquelle se obriga a concorrer com a sua quota, parte para os encargos provinciaes e municipaes ahí exigiveis, e adquire reciprocamente o direito de participar das vantagens conferidas pelas leis provinciaes e municipaes aos demais habitantes.

Em França esse *quasi contrato*, (ensina o Sr. Proudhon, *Cours de Droit Français*, estende seus effeitos até ás qualidades civis do novo domiciliado conferindo-lhe, se elle é estrangeiro, os direitos de *Incola*, de sorte que, por effeito de seu estabelecimento em França, o estado de sua pessoa, passa a ser regido pelas leis francezas.

*
* *

Na phrase commum, diz-se ausente o individuo que se acha fóra do seu domicilio habitual; na phrase das leis, porém, ausente é aquelle de que se ignora a existencia ou porque desapareceu ou porque não deu noticias de si, depois de um certo lapso de tempo.

Assim, para os effeitos juridicos considera-se ausente a pessoa, cuja existencia é incerta, e não assim aquelle que, comquanto se tenha retirado para os mais distantes paizes, deu todavia novas de si.

Mas ainda no caso de ausencia no sentido das leis, é mister que o facto que a constitue, se tenha dado depois de um certo periodo, para que se possa verificar a presumpção de ausencia, cumprindo então, como em outro logar largamente ficou referido ás autoridades competentes, proceder na fórma das leis, e acautelar os interesses do ausente, de seus herdeiros, e deste modo os do paiz áquelles estreitamente ligados; e passado ainda o segundo prazo legal, decretar a declaração final da ausencia.

O principal effeito da declaração da ausencia, é a investidura dos parentes do ausente na posse dos seus bens; esta posse que, a principio se denomina e é posse provisoria, torna-se definitiva nos casos, e precedendo as formalidades que a lei tem estabelecido, como já ficou dito em outro logar deste livro.

Mas o estado de ausencia declarada, affecta os interesses do ausente ainda nas seguintes relações.

*
* *

Em relação ao casamento e aos factos que d'elle decorrem.

Entre nós, que não existe por ora o casamento civil, o casamento só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e pois a ausencia a mais longa, mesmo de cem annos, não pôde supprir a prova do fallecimento do conjuge, para poder o outro contrahir novas nupcias.

Esta é sem duvida a mais seguida jurisprudencia, pôde-se mesmo dizer é a jurisprudencia universal. Se, pois,

o esposo de um ausente contravindo este preceito contrahisse novo casamento sem haver a prova do fallecimento desse ausente, tal casamento seria nullo e o ausente que apparecesse, conservaria todos os direitos de um esposo legitimo.

Exercendo ainda o chanceller d'Aguesseau (refere um escriptor), as funcções do ministerio publico, em França, um processo importante prendeu toda a sua attenção: tratava-se de uma mulher que, antes da dissolução do seu primeiro consorcio, se tinha tornado a casar duas vezes.

Em 1666 Maria Lemoine contrahio casamento com Estevão Roberto, dous annos depois, isto é, em 1668. Roberto, accusado de crime de falsidade, foi condemnado a galés perpetuas, e então Maria Lemoine descobrio que precedentemente seu marido fôra condemnado á pena de galés por cinco annos, e que, no estado de galé evadido, tinha contrahido casamento com ella.

Em razão disto, sendo que Roberto estava captivo a pena no momento de sua união, pedio ella que seu casamento com um homem incapaz para os actos civis, fôsse declarado nullo.

Interrogadas as partes, verificou-se que Roberto não era incapaz dos actos civis em 1666, e a instancia de Maria foi desattendida, apezar do que um anno depois, ella se cazou publicamente sem exhibir prova do fallecimento de Roberto, dizendo-se todavia delle viuva.

Este segundo casamento durou cinco annos, fallecendo o consorte em 1687.

Um anno depois, em 1688, Victor Colliquet desposou-se com Maria Lemoine, sendo assim o seu terceiro marido, fazendo-se este casamento sob a fé do acto mortuario do anterior esposo exhibido por Maria.

Esta ultima união teve consequencias desagradaveis: a esposa obteve uma sentença de separação a que o marido acquiesceu, e por uma transacção particular, prometteu a Maria uma pensão alimentaria de 150 francos.

Em 1689 Colliquet recusou pagar a pensão alimentaria, e intentou contra sua mulher uma accusação de adulterio; mais tarde, porém, e depois de um complicado processo, soube Colliquet que Maria tinha sido casada com Estevão Roberto, e que este vivia ainda.

Para provar a existencia desse individuo, Colliquet exhibio cartas assignadas por elle, e ao mesmo tempo: 1º um extracto dos registros das galés, attestando que Roberto tinha sido mandado para Guadelupe em 3 de Janeiro de 1687; 2º um certificado de um carmelita que se dizia cura de Guadelupe; 3º um certificado do governador de Guadelupe, abaixo de um *placet* que lhe fôra apresentado por Roberto. Da sentença que julgou o caso houve appellação por abuso (*appel comme d'abus*).

Foi então que se fez ouvir o illustre d'Aguesseau.

Elle reconheceu que Maria Lemoine procedêra de má fé, e que se havia scientemente constituído culpada de bigamia, e assim concluiu que o casamento entre Maria Lemoine e Victor Colliquet, fôsse declarado nullo e abusivamente contrahido. O tribunal por sentença de 17 de Março de 1700, declarou o casamento não validamente contrahido, e collocando as partes no mesmo estado, em que se achavão antes d'elle, absolveu Colliquet das obrigações contrahidas para com Maria Lemoine, a quem obrigou á restituição do que indevidamente recebera, e a mandou prender para ser processada criminalmente pelos factos resultantes do processo.

*
* *

Os principios em que se baseou a decisão que acabamos de referir, fôrão adoptados pelo *Codigo Civil Francez*.

Todavia o legislador achou conveniente, que o casamento contrahido durante a ausencia, não pudesse ser atacado senão pelo proprio esposo em sua volta, ou por seu legitimo e especial procurador. Por certo, a dignidade do casamento, segundo ponderou o orador do governo, não permittia compromette-lo no interesse pecuniario unicamente dos collateraes, devendo bastar aos filhos nascidos de uma união assim contrahida, que qualquer dos contrahentes, e melhor que ambos os contrahentes o tenham feito em bôa fé, para que possam exercer e exerção seus direitos de legitimidade que não lhes poderão ser contestados, nem mesmo pelos filhos procedentes do primeiro casamento.

O legislador devia ter-se preocupado com effeito do

estado civil dos filhos procedentes de um segundo casamento, nas circumstancias de que tratamos; qual o crime desses entes infelizes? Seria justo, dever-se-hia condemná-los á infamia? Não, sem duvida, a humanidade sollicitaria em seu favor. Mas note-se que o estado civil do menino nascido de um casamento assim illegitimo depende, segundo o codigo, da bôa fé com que houverem procedido seus pais.

Não só é facil de acontecer que a pessoa com quem se faz o casamento ignore a existencia do primeiro, mas ainda é possivel que o esposo do ausente esteja convencido, em consequencia de falsas noticias, pelo recebimento de cartas e de documentos mesmo, que parecendo authenticos e consequentemente veridicos não o sejam, enfim por qualquer outro modo do fallecimento do esposo ausente; então se á vista disto, se obedecendo a uma convicção sincera e fundada celebra outro casamento, fe-lo em bôa fé, e, posto que nullo, porque o casamento só se dissolve com a morte de um dos conjuges, a legitimidade dos filhos provenientes desse casamento não pôde ser contestada, deve ao contrario ser reconhecida.

É este por sem duvida o espirito do *Codigo Civil Francês*, a melhor lei civil que existe, como diz Merlin sobre ausencias.

As questões que sobre o assumpto podem resultar do estado de incerteza, quanto a existencia ou não existencia do ausente, são do maior interesse applicadas aos militares em campanha.

Os horrores de um combate, a confuzão, a desordem de uma retirada podem dar logar a ser inscripto no registro como morto aquelle que, apenas ferido gravemente, baja cáhido em poder do inimigo; esta consideração levou o legislador a pretender formular regras especiaes relativamente aos ausentes dessa classe.

Um parecer do conselho de Estado (em França) approvedo pelo Imperador, cortou neste ponto todas as difficuldades; eis ahi:

• O conselho de Estado mandado ouvir por Sua Magestade o Imperador etc.

É de parecer que haveria um grande perigo em admittir-se como prova do fallecimento simples actos

de notoriedade resultantes, no maior numero de casos, de alguns testemunhos obtidos da fraqueza, e que por isso esse meio é impraticavel.

Quanto á *ausencia*, seus effeitos estão regulados pelo Código Civil, em tudo o que concerne aos bens; não se pôde ir além e menos declarar o casamento do ausente dissolvido depois de um certo numero de annos; que na verdade muitas mulheres de militares podem, sob este ponto de vista, achar-se em uma posição desagradavel; mas esta consideração não pareceu na occasião da discussão do Código Civil assás ponderosa para releva-las da obrigação de exhibir uma prova legal, sem a qual a sociedade ficaria exposta a deploraveis erros e a inconvenientes muito mais graves do que os males particulares que se deseja obviar.

Nestas circumstancias o conselho opina que não ha precizão de derrogar o direito commum introduzindo uma excepção que o legislador jamais admittio.

*
* *

Consideremos agora os effeitos da ausencia de um dos conjuges sob outra relação.

Os filhos nascidos depois da ausencia do marido, até que ponto podem ser considerados legitimos?

A Ord. Liv. 4^o Tit. 92 § 93 considera legitimos os filhos nascidos depois da morte do pai até o 10^o mez; por maioria de razão, no caso de simples ausencia, deve se proceder de accórdó com aquella Ord.

Não temos noticia de lei expressa para o caso de ausencia, mas basta aquella que tem toda a applicação pela analogia que ha entre um e outro caso.

O direito francez é mais explicito. Sob o antigo regimen (refere o escriptor a que já alludimos) uma menina nascida 10 mezes e nove dias depois da ausencia do marido foi declarada legitima, por sentença de 22 de Outubro de 1649 (*Journ. des audiences*—Tom. 1^o Liv. 5^o Cap. 46.)

Actualmente a legitimidade do filho nascido um anno (300 dias) depois da ausencia do pai, poderia ser contestada e seria mesmo provavel que elle fôsse declarado illegitimo (*né hors le mariage*) Cod. Civ. art. 312.)

Entretanto é principio consagrado no direito francez que o filho é daquelle a quem o casamento o imputa, *quæ nuptiæ demonstrant*.

A ausencia da mãe, segundo os principios do nosso direito civil, nenhuma influencia exerce sobre o estado dos filhos.

Mas se a ausencia é do pai, o caso muda de figura, já não é a mesma cousa.

O pai é o chefe da familia e por isso exerce sobre a prole seus direitos ao mesmo tempo que preenche seus deveres.

A mãe é admittida em verdade a exercer a tutella dos filhos menores depois do fallecimentto do pai seu esposo ; mas, para isso lhe é necessario provar idoneidade e que o admitta o juiz de orphãos.

Mas, quando o pai está puramente ausente, poder-se-ha proceder de igual sorte ?

Se fôrmos juiz não hesitariamos.

Dando-se o caso de ausencia, tomada esta expressão no sentido juridico, e havendo menores o juiz lhes dê curador. Ord. Liv. 4^o Tit. 102 § 7, Av. de 14 de Ab il de 1874.

Ora se no caso de morte do marido pôde ser a mulher nomeada tutora se fôr capaz, não ha razão que exclua a deya no caso de ausencia.

Pelo *Codigo Civil Francez* a mãe é chamada a exercer a tutella legal de seus filhos menores depois do fallecimento do marido ; mas no caso de ausencia, como ha incerteza tanto a respeito de sua vida como a respeito de sua morte, a mãe, segundo as regras da jurisprudencia commum, já não é de pleno direito tutora de seus filhos menores ; e era preciso uma disposição expressa que lhe concedesse, como concedeu o art. 141 do *Codigo Civil*, a tutella provisoria de seus filhos, isto é, a super-vigilancia, e todos os mais direitos do marido quanto á educação dos menores e administração de seus bens.

O estado de ausencia ainda pôde influir em referencia ao estado politico do ausente e ás relações que delle dimanão.

Este ultimo ponto porém, fica fóra de nosso programma, e por isso deixamos de attende-lo, dando aqui por terminada a nossa tarefa.



ADDIÇÕES

AO

COMMENTARIO À LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

sobre bens de defuntos e ausentes



Regulamento de 15 de Junho de 1859, arts. 1,
2, 11 e 12.

§§.—Achando-se em poder de um missionario, por occasião de seu fallecimento, diversos valores provenientes de donativos e esmolas para as obras de uma Santa Casa de Misericordia, que se pretendia fundar, foi decidido por Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado na Secção de Fazenda que os ditos valores, não constituindo herança do dito missionario, sendo elle apenas seu depositario, não estavam no caso de ser arrecadados como bens de ausentes, nem erão herança jacente: Av. n. 199 de 8 de Junho de 1872.

*
* *

§§.—O testamento nuncupativo, emquanto não se reduz á publica-fórma, não impede a arrecadação, que deve ter logar desde que se dá o fallecimento, e não occorre alguma das excepções previstas no art. 3, §§ 1 a 4 combinado com os arts. 4, 5 e 6 : Av. n. 356 de 10 de Setembro de 1866.

*
* *

§§.—Fallecendo um estrangeiro, cuja nação se ign re, e de quem se não saiba se existe Agente Consular no logar, cumpre proceder-se á arrecadação do espolio nos termos communs prescriptos no Regulamento de 15 de

Junho de 1859, não sendo aquella circumstancia motivo bastante para se lhe applicar a legislação especial do Decr. de 8 de Novembro de 1851 : Av. n. 235 de 29 de Maio de 1861. (*)

*
**

§§.—Mas, sendo a arrecadação dos espolios dos subditos portuguezes regulada pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851, em virtude do tratado de reciprocidade entre o Brazil e Portugal (**), compete, sem duvida, aos Agentes Consulares respectivos a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios dos ditos subditos de sua nação; salvo os casos exceptuados no citado Decreto : Av. n. 404 de 29 de Agosto de 1863.

*
**

§§.—Os dinheiros de orphãos recolhidos por emprestimo na fórma da legislação em vigor, a contar da data do fallecimento do orphão a quem pertencem, não vencem mais juros, e devem ser considerados em deposito como bens de defuntos e ausentes : Av. n. 532 de 3 de Dezembro de 1863.

*
**

§§.—Ainda depois de feita a arrecadação judicial nos termos do regulamento respectivo, e entregues os bens ao curador, cessa toda a intervenção administrativa, se os interessados por si ou por seu procurador comparecem e tomão conta da mesma herança, visto competir-lhes dahi em diante acautelar e fiscalizar a respectiva arrecadação e inventario: Av. n. 75 de 28 de Fevereiro de 1870.

(*) As convenções ultimamente celebradas com a Inglaterra, Paraguay, Portugal e Italia previnem esta hypothese e dão sobre ella providencias. Vejam-se as ditas convenções no logar competente.

(**) Ultimamente celebrou o Governo uma convenção consular com Portugal, pela qual se deve regular a arrecadação e fiscalização dos espolios dos subditos daquella nação. Vide adiante — Convenções consulares.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 3º.

§§.—Sómente nos precisos termos do regulamento, isto é, de achar-se na *terra* representante legítimo de alguma das pessoas cuja presença impede a arrecadação judicial, é que pôde ter logar a entrega da parte dos bens já arrecadados, independente de habilitação, se se dêr a hypothese de apresentar-se elle depois de começada a arrecadação: Av. n. 219 de 17 de Julho de 1872.

*
**

§§. E se o intestado fallecer em município diverso daquelle em que fazia sua residencia habitual, e que era assim o logar de seu domicilio, deixando ahí viuva ou parentes descendentes, ascendentes ou collateraes —notoriamente conhecidos—não se fará arrecadação do espolio deixado no logar do fallecimento; ou, quando se haja feito, cessará nos termos do art. 3º §§ 1 a 3 do Regulamento, logo que qualquer dos ditos parentes ahí se apresente por si ou por seu legítimo procurador.

A condição «*presentes na terra*» já exigida no § 1º do art. 1º do Regulamento de 27 de Junho de 1845, e que tambem exige o citado art. 3 § 1º do de 15 de Junho de 1859 em referencia aos parentes cuja existencia impede a arrecadação judicial do espolio, deve dar-se como verificada desde que elles estão presentes em distancia tal, que possam bem acautelar a arrecadação e inventario dos bens, pouco importando que sejam moradores no termo em que se dera o fallecimento, ou em outro vizinho: Av. n. 303 de 31 de Julho de 1861.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 3 n. 3;
arts. 4, 5, e 6.

§§. A arrecadação provisoria dos bens de defunto testado ou intestado, devendo cessar desde que se apresente o inventariante ou testamenteiro por si ou mesmo por seus procuradores, devem os bens ou seu producto, existentes

nos cofres publicos ser entregues, mediante precatória do juizo competente ao da arrecadação e deste ao inspector da Thesouraria de Fazenda, ao dito inventariante ou testamenteiro, e mesmo aos herdeiros que apresentarem seus formaes de partilha, independente de qualquer outra habilitação: Av. n. 405 de 9 de Dezembro de 1864.

*
* *

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 5°.

§§. O reconhecimento do filho natural, depois do seu fallecimento, não impede a arrecadação do espolio, embora presente esteja no logar do fallecimento a pessoa que se reconhece e declara pai; dada a ausencia ou falta das outras pessoas, cuja presença, segundo o art. 3° n. 1 a 4, impede a arrecadação: Av. n. 264 de 17 de Setembro de 1864.

*
* *

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 9°.

§§. Sempre que haja herdeiros ausentes, e ainda quando não se tenha feito arrecadação por não ser caso della, deve-se nomear curador que assista ao inventario e partilhas.

Havendo testamenteiro e findo o tempo da conta da testamentaria, esteja ou não a conta prestada e a partilha julgada, o curador passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança por qualquer motivo: Av. n. 392 de 20 de Agosto de 1862.

*
* *

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 10 n. 2.

§§.—Mandou-se arrecadar, como bens vagos (art. 10 § 2° do Regul.), tres apolices da divida publica, deixadas por uma educanda exposta da Santa Casa da Misericordia

de Porto-Alegre, e declarou-se mais que a arrecadação comprehendia em tal caso não só as apolices, mas também os juros vencidos e por vencer, até serem definitivamente entregues a quem de direito : Av. n. 578 de 16 de Dezembro de 1863 e n. 418 de 4 de Setembro de 1863.

*
**

§§.—Assim também quaesquer objectos de ouro e prata, as moedas, as joias, etc., que se encontrarem enterradas, sem que tenham dono conhecido, pertencem ao Estado como bens vagos, e devem nessa conformidade ser arrecadados; procedendo-se contra quem a isso puzer embaraços, como no caso couber : Av. n. 295 de 22 de Junho de 1875.

Porquanto os valores achados por particulares nas circumstancias supra ditas, isto é, sem dono conhecido, são bens vagos em face da Ord. L. 2º, Tit. 26, § 17, e Regul. de 15 de Junho de 1859, que manteve a intelligencia dada áquella Ord. pelo Av. de 21 de Agosto de 1840; deve-se proceder contra quem, achando taes valores, os metter em si : Av. n. 402 de 10 de Julho de 1861.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859 : art. 11, n. 2.

§§.—O espolio dos Bispos ex-Regulares fallecidos *ab intestato* não está comprehendido na letra do Regul., porque pertencem á sua igreja, isto é, ao Bispo successor para o despendar nas suas precisões episcopaes, nas da sua cathedral, etc., conforme a Carta Regia de 7 de Junho de 1784, Resol. de 17 Abril de 1793, e Prov. de 5 de Janeiro de 1800, e 6 de Abril de 1815; mas devem ficar em arrecadação no juizo competente para serem entregues ao successor no bispado : Av. n. 394 de 4 de Dezembro de 1864.

*
**

§§.—Os bens deixados pelos escravos da nação pertencem á mesma nação, e devem ser, portanto, recolhidos

ao thesouro (*) ; mas não estão comprehendidos no art. 11 § 2º do Regul. de 15 de Junho de 1859 : Av. n. 212 de 6 de Junho de 1866.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859 : art. 13.

§§.—Os livros para escripturação e contabilidade dos bens de defuntos e ausentes e dos bens vagos, fazendo parte da contabilidade publica, estão isentos do imposto do sello como comprehendidos na excepção do art. 85 § 8 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 (**): Av. n. 501 de 20 de Novembro de 1866.

*
**

§§.—E taes livros devem ser escripturados nos termos prescriptos pelo thesouro: Av. n. 229 de 24 de Julho de 1867.

*
**

§§.—Para facilidade e regularidade da escripturação a cargo do thesouro, cumpre que se observe o seguinte :

Os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes a cargo do thesouro e thesourarias devem ser escripturados lançando-se no credito das heranças a importancia constante das guias do juizo, apresentadas pelas estações de arrecadação, e no debito as despesas

(*) Aqui a propriedade dos bens pertencia á nação, isto é, ao Estado, pela mesma razão por que pertenciam ao senhor particular os bens do seu escravo, incapacidade — do escravo para adquirir,— não havia pois herança jacente, não havião bens vagos. Conseqüentemente não podia haver arrecadação pelo juizo de ausentes, visto não occorrer nenhuma das hypothéses que determinão a necessidade de tal arrecadação. Vide adiante a nota ao Aviso citado.

(**) O Regulamento de 26 de Dezembro citado foi revogado e successivamente substituído por outros. Hoje vigora o de 9 de Abril de 1870, que aliás, no art. 15 § 4º, consagra igual excepção.

por ellas feitas, segundo o que determina o Aviso circ. de 20 de Julho de 1870: Av. n. 121 de 30 de Abril de 1871.

*
**

Regulamento de 15 de Junho 1859: art. 19.

§§.—As contas da gestão das heranças jacentes e dos bens de ausentes competem ás thesourarias de fazenda, ás quaes se devem dirigir os agentes fiscaes nas provincias, quando occorrão factos que tenham relação com as mesmas heranças e bens, e que exijão providencias: Av. n. 146 de 3 de Abril de 1860.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 20.

§§.—Pertencendo ao juizo de orphãos e ausentes arrecadar todo o espolio dos fallecidos ab-intestato nos termos do Regul. respectivo, não póde admittir-se a pratica estabelecida pela intendencia da marinha de remetter directamente ao theouro as quantias pertencentes ás praças e marinheiros e outros fallecidos ab-intestato, deixando para arrecadação do juizo sómente os moveis (*) dos mesmos fallecidos: Av. n. 348 de 7 de Agosto de 1865.

*
**

§§.—E tambem é competente o juizo de orphãos e ausentes para proceder á arrecadação das heranças jacentes dos estrangeiros com o Governo de cuja nação não existão tratados, ou convenções em contrario; e deste modo sómente aos consules e subditos daquellas nações com que houver accôrdo é applicavel a disposição do art. 6 do Decr. de 8 de Novembro de 1851: Av. n. 599 de 28 de Dezembro de 1860.

(.) Isto é, mobilia, roupas, etc.

§§.— Havendo, porém, ajuste ou convenção consular (·), sendo conveniente nas arrecadações a que procedão os Consules e Agentes Consulares que as autoridades locais não deixem de comparecer ao inventario e cruzar seus sellos, se o julgarem preciso, com os postos pelos mesmos Agentes, se requisitarão as providencias necessarias, e recommendou que os Agentes Fiscaes representassem contra os factos prejudiciaes á mesma Fazenda: Av. n. 459 de 2 de Outubro de 1863. (··)

*
**

§§.— O que fica dito, porém, não importa autorizar a interferencia directa dos Procuradores Fiscaes e mais Agentes Fiscaes na arrecadação e inventario a que procedião os Consules *ex-vi* das convenções ditas consulares celebradas com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal; porque tal intervenção não era licita: Av. n. 458 de 2 de Outubro de 1863.

*
**

§§.— Mas tambem as faculdades concedidas aos Consules das cinco nações mencionadas no § antecedente não os autoriza para, em caso algum, nomear tutores.

Essa nomeação compete exclusivamente aos juizes de orphãos pela legislação patria, que a Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860 não revogou: Av. n. 19 de 13 de Janeiro de 1865.

*
**

§§.— Os Consules portuguezes, pois, podião, sob o dominio da convenção celebrada entre o Brazil e Portugal em 4 de Abril de 1863 (·), intervir nas successões dos

(*) Esta expressão indica as convenções celebradas posteriormente á lei de 10 de Setembro de 1860, que regulou o estado civil dos filhos de estrangeiros nascidos no Brazil, durante sua minoridade.

(**) A providencia do cruzamento dos sellos ficou supprimida por algumas das novas convenções celebradas.

subditos de sua nação unicamente nos casos previstos no art. 13 da dita convenção, limitando-se essa faculdade, quanto á arrecadação e administração dos espolios, aos casos de fallecimento *ab-intestato*, não ficando herdeiros conhecidos ou, ficando, mas ausentes ou incapazes; o que equivale a dizer que a intervenção fôra concedida aos Consules sómente nos casos em que a successão se considera jacente.

E, pois, havendo viuva meeira e cabeça de casal, e estando ella presente, não podia ter logar a intervenção consular.

Em todos os outros casos o inventario da herança deverá ser processado e julgado perante a autoridade local unica competente para esse e para os actos subsequentes que do primeiro dimanão; tudo quanto em contrario fizerão os Consules foi um abuso intoleravel, que se não deve admittir.

E como tal deve considerar-se a pretensão de nomear tutores aos menores; porque a nomeação de tutor como sempre foi sustentado (e ficou dito em outro logar deste livro) pertence á autoridade local. E ainda a pretensão de liquidar a sociedade em que o finado estrangeiro tivesse parte; porque, além de outras razões, a liquidação de sociedades commerciaes se regula pelo Codigo do Commercio, que as convenções não revogaráo, nem podião revogar: Av. n. 77 de 14 de Fevereiro de 1865, e n. 2 de 3 de Janeiro de 1866.

*
* *

§§.—As questões anteriores ás convenções consulares não podem regular-se pelas estipulações das mesmas convenções, e aos interessados compete reclamar o que entenderem a bem de seu direito perante as justiças do paiz: Av. n. 88 de 20 de Fevereiro de 1865.

(*) As convenções consulares deixarão de vigorar desde 20 de Agosto de 1874, conforme o Decreto de 20 de Fevereiro do mesmo anno, que as prorogára segunda vez por mais seis mezes. Veja-se o artigo que vai adiante sob o titulo—Convenções Consulares.

A doutrina exposta nos Avisos de 1865 e 1866 referidos está em vigor, pois que novas convenções fôrão celebradas com Portugal e outros Governos, ás quaes são sem duvida applicaveis os luminosos principios consignados nesses Avisos.

§§.—E, regulando as attribuições das autoridades e Agentes Consulares, as convenções estabelecêrão claramente :

A revogação do Decreto de 13 de Março de 1858, que permittia a criação de Delegados dos Consules estrangeiros no Imperio, sob a denominação de Agentes Consulares; (*)

A incompetencia dos Consules e Vice-Consules, para exercerem suas funções antes de haver obtido o *exequatur*, que é o titulo official que comprova sua admissão, e reconhecimento de seus poderes;

Que os deveres dos Consules e Vice-Consules, derivados dessas convenções, não podião ter uma interpretação extensiva nem prejudicial a importantes e inalienaveis attribuições da autoridade territorial, devendo attender-se á doutrina já exposta pelo Governo, a respeito das questões suscitadas com relação a este assumpto: Avs. do Min. de Estrangeiros de 4 de Julho de 1864, de 10 de Janeiro e de 6 de Fevereiro de 1865; Circ. do Min. da Faz. n. 126 de 15 de Março de 1865. (**)

*
**

§§.—De accôrdo com o exposto, mandou-se cumprir, *com brevidade*, a ordem determinando a entrega, ao Delegado Consular, de certa quantia pertencente á herança

(*) As novas convenções consulares celebradas com a Inglaterra, com o Paraguay, com Portugal e com a Italia, permittem ás altas partes contratantes poderem ter no territorio da outra e onde lhes convier, salvo o respectivo *exequatur*, Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, podendo ser estes nomeados pelos Consules Geraes ou pelos Consules sob approvação do Governo do paiz.

(**) Esta decisão, em que se reconhece o cunho da maior illustração, não se deve considerar prejudicada por haver sido mais ou menos lata, mais ou menos imperativa a phrase de alguma ou algumas convenções das ultimamente celebradas.

O Governo por certo opporá toda a força que dá a energia do verdadeiro patriotismo para repellir pretensões desarrazoadas e exorbitantes de qualquer dos Governos contratantes, que, porventura, fundado nessa phrase mais lata ou imperativa, quizer attentar contra a soberania nacional.

jacente de um subdito italiano, deduzidos, porém, os direitos fiscaes tanto para a Fazenda Geral, como para a Provincial, na razão da transmissão a collateraes em grão remoto: Av. n. 152 de 24 de Abril de 1867.

*
**

§§.—Do mesmo modo e com igual deducção de direitos se mandou proceder a respeito da herança de um subdito hespanhol, attendendo-se á reclamação do respectivo Consul: Ays. n. 360 de 12 de Setembro de 1866, e n. 157 de 7 de Maio de 1867.

*
**

§§.—Recommendou-se, porém, aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, sob pena de serem responsabilisados, que não mandassem entregar aos Agentes Consulares os espolios de subditos estrangeiros, fallecidos antes da celebração das respectivas convenções, embora o ordenassem as presidencias das provincias, mesmo expressamente sob sua responsabilidade: Av. n. 196 de 19 de Junho de 1867.

*
**

§§.—Os curadores geraes nomeados pelo Governo (art. 78) e os especiaes, que os juizes devem dar (na falta dos primeiros) ás heranças, e bens que fizerem arrecadar estando obrigados á fiança, o *quantum* desta, no primeiro caso, deve ser arbitrado pelas Thesourarias de Fazenda, precedendo as necessarias informações, ficando, porém, sujeito esse acto á approvação do Theouro.

Entenda-se, porém, que nessa fiança nenhuma interferencia tem outro juizo, além do dos Feitos da Fazenda, no caso de justificação judicial da idoneidade do fiador; e, comquanto a lotação provisoria dos vencimentos dos curadores seja meio legal para regular a cobrança dos direitos devidos dos respectivos titulos, por si só não vale para o arbitramento da fiança, que deve ter outros esla-recimentos por base: Av. n. 529 de 14 de Novembro de 1861.

*
**

§§.—Mas, se as heranças fôrem de pequena importancia, e se der a hypothese prevista na 2ª parte do art. 20 do Regul. de 15 de Junho, poderá o juiz dispensar da fiança o respectivo curador especial: Av. n. 219 de 27 de Junho de 1874.

*
**

§§.—E a pratica de nomear curadores especiaes ás heranças está autorizada pelo art. 20 do Regulamento supra-citado, e deve ter logar emquanto estiver impedido, (ou não houver) o curador geral: Av. n. 219 de 27 de Junho de 1874.

*
**

§§.—Todavia as funções dos curadores especiaes dados ás heranças jacentes e bens de defuntos e ausentes nos termos do Regulamento cessão logo que fôrem nomeados os curadores geraes, como faculta o art. 78 do dito Regulamento: Av. n. 288 de 2 de Junho de 1860.

*
**

**Regulamento de 15 de Junho de 1859:
arts. 20 e 71.**

§§.—Estão sujeitos á multa os juizes que procederem a arrecadações de bens de defuntos e ausentes em que se dêem irregularidades taes como :

A licença para venda de bens de uma herança a respeito da qual não se haja ainda verificado a não existencia de herdeiros, não podendo justificar o facto a circumstancia de difficuldade no transporte dos bens do logar em que se acharem para a capital; nem mesmo por haver requerido a venda o procurador fiscal fundado em má interpretação do Regulamento, e nem no facto de não terem apparecido herdeiros habilitados e faltar pouco tempo para se completarem os seis mezes depois da conclusão do inventario;

A falta de assistencia do escrivão á avaliação, não se tendo por isso lavrado termo della ;

A falta de publicação dos editaes de convocação dos interessados para se habilitarem ;

A falta de conta das porcentagens, sendo o respectivo pagamento indevidamente feito ;

A retensão indevida em poder do juiz de titulos e valores pertencentes á herança : Av. n. 363 de 6 de Agosto de 1862.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 38.

§§.—Os bens de ausentes, de que trata o art. 38 § 1º do Regulamento, não podem ser vendidos senão integralmente, como determina a disposição citada: Av. n. 264 de 16 de Julho de 1866.

*
**

§§.—Nenhum objecto pertencente a bens de defuntos e ausentes e vagos será remettido á estação fiscal, na conformidade do Regulamento, sem que tenha sido devidamente descripto e avaliado no respectivo inventario, devendo mencionar-se na guia de remessa o seu valor; podendo, porém, os que na commum e geral estimativa não excederem de 200\$ ser arrematados independente de avaliação: Av. n. 454 de 11 de Outubro de 1861.

*
**

§§.—Mas o art. 38 do Regulamento não revogou o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832; e, pois, não é preciso que esteja feito e concluido o inventario para que o ouro, prata e outros bens, de que falla o dito artigo, sejam recolhidos aos cofres publicos, antes devem ser depositados nos ditos cofres sem demora alguma depois de arrecadados e descriptos no inventario, e avaliados os que dependerem dessa deligencia, como aconselhaõ os

interesses das heranças, os do thesouro e os dos curadores pela grave responsabilidade do seu cargo : Av. n. 13 de 18 de Maio de 1864.

*
**

§§.—E devem as quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes de heranças jacentes, ou de bens vagos, ser entregues ao thesouro na côrte por intermedio da recebedoria de rendas : Av. n. 243 de 24 de Agosto de 1864.

A mesma regra se deve observar quanto ás provincias em que hajão recebedorias : arg. do av. supra citado ; e *a contrario sensu* dos Avs. de 19 de Julho de 1870, de 9 de Janeiro e 31 de Março de 1871.

*
**

§§.—Nas capitães das provincias, porém, onde não houver recebedorias, o producto dos bens de defuntos e ausentes e vagos será recolhido directamente ás thesourarias de fazenda : Avs. n. 207 de 19 de Julho de 1860, e n. 8 de 9 de Janeiro de 1871.

*
**

§§.—E como quer que na cidade de Niterohy, capital da Provincia do Rio de Janeiro, não exista recebedoria, o dito producto ahi arrecadado rerá recolhido ao thesouro nacional: Avs n. 115 de 31 de Março de 1871, e n. 327 de 25 de Setembro de 1874.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 51.

§§.—Não é licito a nenhum juiz julgar vacante e devoluta ao Estado qualquer herança com atropello das solemnidades prescriptas no Regulamento respectivo, que devem ser com a maior exactidão satisfeitas : Av. n. 40 de 4 de Janeiro de 1860.

Esse julgamento, porém, deve infallivelmente ter lugar desde que, preenchidas as formalidades legais, se verificar a não existência de herdeiros que reclamem a successão: Cit. Av.

*
* *

§§.—E, julgada que seja a herança vacante, ainda que seja a de um estrangeiro fallecido no Imperio, por não haverem herdeiros que a reclamem, ter-se-ha a mesma herança por devoluta ao Estado, nos termos da Ord. L. 1º, tit. 9º, § 1º, L. 4º, tit. 94 (a contr. sens.): Av. n. 212 de 13 de Maio de 1861 (*).

*
* *

Regulamento de 15 de Junho de 1859: arts. 53,
54 e 55.

§§.—As dividas passivas pertencentes ás heranças jacentes, e reputadas incobráveis, devem ser vendidas em praça, mas os bens de raiz só o poderão ser decorrido

(*) Tendo deixado de vigorar as convenções consulares (a), e devendo a arrecadação ser feita segundo as disposições do Regulamento, salvas as do Decr. de 8 de Novembro de 1851, que não tenham sido revogadas pelo citado Regul., o principio sustentado no Aviso supra é incontestavel.

O acto de declaração da convenção celebrada com a França respeitou e firmou esse principio: Se o estrangeiro fallecido (resava o § 17) não deixar herdeiro algum que deva, segundo a ordem legal, succeder em seus bens, a herança se julgará vaga e devoluta ao Estado.

O Conselho de Estado, em consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros ouvida sobre o assumpto, disse:

« A questão parece á secção mui simples.

« Pela ordem da successão defere-se esta ao Estado em 5º e ultimo lugar, a saber na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o 10º gráo, e do conjuge: Ord. L. 1º, tit. 90, § 1º, L. 4º, tit. 94 a contrario sensu. Essa legislação comprehende, porque os não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do paiz. E nem semelhante exclusão, que constituiria uma excepção importante, poderia ter lugar se não fazendo-a a lei expressamente. »

Lê-se sobre o assumpto o nosso — Appendice ao commentario á legislação brasileira sobre bens de defuntos e ausentes.

(a) Existem actualmente convenções com a Inglaterra, com o Paraguay, com Portugal e com a Italia. Vide adiante — Convenções consulares.

o prazo e do modo estabelecido no Regul. : Av. n. 40 de 4 de Janeiro de 1860.

*
* *

§§. —E ainda : a arrematação das dividas de difficil cobrança pôde ser autorizada pelo juiz da arrecadação, antes de ser herança devoluta ao Estado, precedendo requerimento do procurador da Fazenda, do curador, ou de outro qualquer interessado, e acquiescencia de todos : Av. n. 507 de 31 de Outubro de 1862.

Mas esta faculdade concedida ao juiz fica subordinada á disposição do art. 55 do Regulamento restrictiva do preço, reservando-se ao Ministerio da Fazenda a permissão para que a arrematação se faça nos termos do art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 : Av. n. 98 de 13 de Março de 1863.

*
* *

Regulamento de 15 de Junho de 1859: arts. 56, 58, 59 e 82.

§§.—As entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pelas Mesas de Rendas e Collectorias, mas devem ser effectuados directamente pelo Thesouro e Thesourarias de Fazenda: Av. n. 182 de 23 de Abril de 1860.

*
* *

§§.—Não obstante ser vedado ás Mesas de Rendas e Collectorias a entrega e pagamento de bens de defuntos e ausentes a herdeiros e credores, podem e devem estas repartições realisar as despezas ou pagamentos de contas dos processos de arrematação dos referidos bens, enquanto nos cofres respectivos houver dinheiro da herança a que tenham pertencido os bens arrematados, comtanto que o pagamento seja requisitado por officio do juiz, e não exceda a 1:000\$, devendo em caso contrario o juiz dirigir-se ao Thesouro ou á Thesouraria da provincia :

Avs. n. 176 de 22 de Junho de 1870, e n. 14 de 17 de Janeiro de 1872.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859: art. 58.

§§.—Se nas habilitações, que devem preceder á expedição das precatorias para pagamento ou entrega de bens de defuntos e ausentes, ou seu producto, se houverem dado irregularidades, ou se as precatorias houverem sido expedidas por juiz incompetente, o pagamento ou a entrega não se fará.

Na primeira hypothese se comprehende a falta de transcripção, na precatoria, do theor da sentença que houver reconhecido a divida, ou condemnado a herança: na segunda hypothese está o caso de ser o levantamento requisitado por outro juiz que não o de orphãos e ausentes, que houver arrecadado os bens.

E ainda é solemnidade precisa e indispensavel na precatoria, devendo nella vir lançada, a nota «*valha sem sello ex causa*» que nos juizos fóra da séde das Relações supre o transito pela chancellaria: Avs. n. 144 de 8, n. 184 de 29 de Abril, e n. 324 de 15 de Julho de 1862.

*
**

§§.—A entrega dos bens de defuntos e ausentes, ou seu producto recolhidos ao Thesouro e Thesourarias pelo juizo competente, é da exclusiva competencia da autoridade judicial, que deve deprecar a entrega de certas e determinadas sommas a certas e determinadas pessoas, julgando qual o direito que lhes está bem. O Thesouro neste caso é passivo; cumpre as requisições legaes emanadas do juizo e feitas por via de precatoria para entrega dos dinheiros a elle recolhidos: Av. n. 393 de 3 de Dezembro de 1864.

*
**

§§.—Tambem não deve ser cumprida a precatoria de que não conste ter sido ouvido o agente fiscal em tempo,

e não estiver satisfeito o preceito do art. 58 do Regulamento : Avs. n. 573 de 15 de Dezembro de 1865, n. 197 de 15 de Junho de 1871, e n. 183 de 13 de Maio de 1875.

*
* *

§§.—E, de conformidade com os principios expostos, recusou-se o cumprimento a uma precatoria expedida pelo Juizo dos Feitos, requisitando a entrega de dinheiro proveniente de herança jacente ao cessionario da herdeira:

1.º Por não ser o dito juiz competente em vista do art. 48 do Regulamento, e não constar a satisfação das formalidades prescriptas nesse artigo ;

2.º Por não se apresentar o titulo de cessão, e menos a habilitação ou justificação produzida pela herdeira ;

3.º Finalmente, por não terem sido observadas as disposições dos arts. 61 e 62 do já citado Regulamento : Av. n. 262 de 14 de Julho de 1868.

*
* *

§§.—Os bens que houverem sido por qualquer razão arrecadados judicialmente como de defuntos e ausentes, ou como heranças jacentes, não devem ser mandados entregar por qualquer outra autoridade além da que houver feito a arrecadação, nos termos do art. 3º § 3º, se antes de ser recolhida a herança aos cofres publicos se apresentarem os interessados ; ou com as formalidades do art. 58, se tal apresentação houver logar posteriormente áquelle recolhimento : Av. n. 93 de 17 de Maio de 1870.

*
* *

§§.—E para que o conjuge possa receber herança do predefunto ou o producto della na qualidade de seu herdeiro e successor, nos termos da Ord. L. 4º, tit. 94, é preciso que nos respectivos artigos de habilitação se articule e prove com testemunhas que o finado não deixou herdeiro algum successivel até o 10º gráo, contado segundo o direito canonico, não bastando que se tenham

publicado os editaes prescriptos pelo art. 32 do Regulamento, e que não tenham apparecido herdeiros a habilitar-se : Av. n. 182 de 30 de Junho de 1870.

*
* *

§§.—Entretanto os dinheiros de orphãos recolhidos ao Thesouro e Thesourarias por emprestimo, e que, em razão do fallecimento dos mesmos orphãos, passam a considerar-se em deposito como bens de ausentes, para cessar o pagamento do juro que vencião, não podem ser tidos como heranças jacentes, existindo presentes na terra herdeiros que representão a pessoa do defuncto, ou procurador destes ; portanto taes dinheiros devem ser a esses herdeiros ou seu procurador entregues, mediante requisição do juiz perante o qual se discutirão em tempo todos os interesses dependentes da herança de que fizerem parte os referidos dinheiros : Av. n. 374 de 30 de Dezembro de 1870.

*
* *

§§.—Em qualquer caso, porém, em que se trate de levantamento de bens ou dinheiro pertencentes á herança jacente, ou que estejam em deposito como de ausentes, se houver mais de um herdeiro, não se cumpra a precatória expedida em favor de um ou de alguns sómente sem que conste a razão justificativa desse facto : Av. n. 197 de 15 de Junho de 1871.

§§.—Das precatorias para levantamento de dinheiros provenientes de heranças jacentes para pagamento de credores entre os quaes tenha havido rateio, deve constar ter sido o tal rateio julgado por sentença do juiz competente ; e a falta desta solemnidade inutilisa o precatório, que não deverá ser cumprido : Av. n. 52 de 31 de Janeiro de 1875.

*
* *

§§.—É finalmente motivo para se recusar o cumprimento á precatória requisitando entrega ou levantamento de bens

de ausentes ou seu producto, e de heranças jacentes, a falta do pagamento do sello: Av. n. 183 de 13 de Maio de 1875.

*
**

§§.—E em caso algum podem as presidencias das provincias ordenar ás Thesourarias ou o cumprimento ou o não cumprimento das precatorias judiciaes concernentes ao levantamento ou entrega de bens de ausentes ou seu producto, porquanto: nem é da competencia das mesmas presidencias resolver as questões que se levantarem relativamente á entrega de taes bens, o que é da exclusiva attribuição das Thesourarias, que aliás devem oppôr-se á entrega desde que não se se tenham satisfeito as formalidades pelo Regulamento prescriptas; nem as Thesourarias podem recusar o cumprimento da precatoria quando expedida em termos e depois de satisfeitas aquellas formalidades; importando o contrario recusa de execução a uma sentença do Poder Judiciario, qual a que julgára habilitados aquelles em favor dos quaes se expedir a precatoria: Avs. n. 104 de 17 de Março de 1863 e n. 542 de 5 de Dezembro de 1866.

*
**

Regulamento de 15 de Junho de 1859: arts. 58, 59 e 61.

§§.—Em regra o levantamento, entrega ou pagamento de bens de ausentes, ou de heranças jacentes e seu producto, terá logar mediante precatorio (art. 58), salva a hypothese de ser a herança ou quantia a levantar menor de 2:000\$, em que o precatorio será substituido por simples officio (art. 59); mas:

Não se deverá verificar a entrega de taes dinheiros e heranças á vista de simples officio quando se tratar de levantamento em favor de um cessionario de herdeiro e credor ao mesmo tempo, sendo neste caso indispensavel a precatoria, á qual se deverá juntar o titulo da cessão, e a habilitação do herdeiro ou herdeiros, de modo

a poder-se conhecer, se fôrão ou não pagos os impostos devidos: Av. n. 493 de 23 de Outubro de 1862.

*
* * *

§§.—A justificação, tendo unicamente por fim habilitar o filho herdeiro de um *ab intestato* para receber a herança jacente de seu pai, não está sujeita á multa correspondente de 4 % substitutiva da decima da chancellaria (*) : Av. n. 30 de 21 de Janeiro de 1863.

*
* *

Regulamento de 15 de Junho 1859 : art. 62.

§§.—A intervenção ou exame, que compete aos procuradores fiscaes das thesourarias, nos processos de habilitação que, nos termos do art. 60 do Regulamento, acompanhão as precatorias para levantamento de bens de defuntos e ausentes, e seu producto e das heranças jacentes, deve limitar-se á verificação se correu o processo com audiencia do representante da fazenda nacional, para quantia do direito eventual que cabe á mesma fazenda, e se fôrão pagos os impostos devidos, não competindo-lhes nessa occasião aquilatar do bom ou máo direito hereditario dos habilitados : Av. n. 151 de 23 de Abril de 1874.

*
* *

Regulamento de 15 de Junho 1859 : art. 63.

§§.—Os lanços a prazo admittidos pelo Regulamento só podem ter logar a respeito dos que estiverem arrecadados judicialmente, seja qual fôr a sua importancia,

(*) A legislação que creou a multa de 4 % substitutiva da dizima (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, Decr. Regul. n. 2743 de 13 de Fevereiro de 1861), foi revogada pela Lei n. 1177 de 3 de Setembro de 1862, que mandou de novo vigorar a anterior legislação.

Segundo esta anterior legislação, porém, e que ainda hoje vigora, a isenção preceituada no paragraho que notamos se mantém.

dando-se a circumstancia prevista no dito Regulamento (art. 63) e com as cautelas nelle recommendadas.

As palavras, ordinariamente de grande valor, de que usa o Decreto de 13 de Março de 1847, designão tão sómente a razão capital da sua expedição, e não uma determinação de valor quanto aos bens que houvessem de ir á praça, como se evidencia do seu contexto: Av. n. 392 de 20 de Agosto de 1862.

*
**

Regulamento de 15 de Junho 1859 : art. 67.

§§.—O procurador da fazenda, nas provincias, é o mesmo procurador fiscal da thesouraria de fazenda respectiva; porque este accumula o encargo de procurador dos feitos.

Quando acontecer que o procurador fiscal esteja legalmente impedido de funcionar no processo de arrecadação de alguma herança ou de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, a presidencia da provincia nomeará, nos termos da lei, um procurador *ad hoc*, o qual servirá sómente no dito processo para que o funcionario titular estiver impedido, e que houver motivado a nomeação: Av. n. 363 de 6 de Agosto de 1862.

*
**

Regulamento de 15 de Junho 1859 : art. 72 n. 6.

§§.—Tanto os curadores geraes nomeados nos termos do art. 78, como os especiaes dados ás heranças, nos termos do art. 9, incorrem na pena do pagamento de juros (9 %) segundo o art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, sempre que, por qualquer pretexto que seja, protelarem a entrega e recolhimento nos cofres publicos do dinheiro, prata, joias e outros bens de que trata o art. 38, desde que se acharem arrecadados e descriptos no inventario, e avaliados os que desta diligencia dependerem; não podendo absolve-los da pena a negligencia de qualquer outro funcionario: Av. n. 73 de 18 de Março de 1864.

A importancia proveniente de taes juros, porém, pertence ao Estado, e não deve ser adicionada ás heranças : Av. n. 82 de 15 de Fevereiro de 1861.

*
**

§§.—Os curadores geraes nomeados nos termos do art. 78 perceberão as seguintes percentagens :

Do producto dos bens referidos no art. 82 e nos termos delle 2 % na côrte, Bahia e Pernambuco.

Dos bens e dinheiro de que trata o art. 83, 1 % na côrte, Bahia e Pernambuco.

E a percentagem deduz-se do producto liquido da herança, isto é depois de desembaraçada ella dos onus e dividas de que porventura esteja sobrecarregada : Avs. n. 53 de 30 de Janeiro, e n. 449 de 17 de Outubro de 1860 ; Av. n. 93 de 3 de Abril de 1872.

*
**

§§.—Mas as citadas disposições não autorizam deducção de percentagem em favor dos empregados do juizo pela arrecadação de apolices da divida publica pertencentes a espolios de defuntos e ausentes : Av. n. 418 de 4 de Setembro de 1863.

E tambem não se abonão percentagens dos objectos de ouro e prata, nem das joias : Av. n. 40 de 21 de Janeiro de 1860.

Collecção dos avisos e mais disposições citadas
nas precedentes addições.

N. 40.—EM 21 DE JANEIRO DE 1860.

Sobre as irregularidades que se derão na arrecadação de uma herança
jacente.

Ministerio da Fazenda. Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro
de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 4 de Março do anno passado, acompanhando por cópia um outro do juiz de orphãos e ausentes da capital dessa provincia, em que participa a V. Ex. haver julgado *vacante e devoluta* para o Estado a herança do intestado Manoel do Nascimento Bueno, por nenhum herdeiro se ter apresentado a habilitar-se no prazo legal; referindo por essa occasião algumas irregularidades que se praticarão na arrecadação e inventario desse espolio, como fôssem: ter o juiz mandado lavrar editaes, convidando os interessados a se habilitarem, e notificar o curador para trazer os bens á praça, vindo a realizar-se esta antes de findo o prazo para aquella formalidade; ter o mesmo juiz, anteriormente a uma tal resolução sua, concedido licença ao curador, posto que com audiencia do procurador fiscal, para vender, particularmente, bens da herança sob o fundamento de dificuldade de transporte do logar em que elles se achavão para essa capital, em virtude do que chegou o curador a contratar a venda de bens de raiz, e a vender alguns moveis e semoventes, entre elles um objecto que não tinha sido avaliado; haver o juiz consentido que sem esta formalidade judicial, isto é, a avaliação, fôsse arrematado um outro objecto; não constar dos autos a publicação dos editaes de convocação dos interessados; não existir semelhantemente nos mesmos autos nenhuma conta das porcentagens pagas ao juiz, escrivão e procurador fiscal, e que fôrão

indevidamente deduzidas logo do dinheiro arrecadado, do apurado nas arrematações, do ouro em pó, joias, etc., antes da respectiva entrega na thesouraria, de maneira que chegou-se ao conhecimento disso por um requerimento do procurador fiscal, em que pedia o pagamento de custas que lhe fôrão contadas; finalmente ter ficado o juiz arrecadador de posse das obrigações ou titulos da divida activa da herança desde 18 de Julho de 1858, em que esta foi arrecadada, até 22 de Fevereiro do anno passado, de maneira que por essa razão divida nenhuma pôde ser cobrada pelo curador. A semelhante respeito tenho por conveniente declarar a V. Ex., afim de que faça sciante ao referido juiz de orphãos e ausentes, que bem procedeu não só em ter reconhecido por *vacante e devoluta á fazenda* a herança de que se trata, visto não se ter apresentado herdeiro algum a habilitar-se no prazo legal, como no mo: o por que procurou sanar as irregularidades do processo de arrecadação: convindo outro-sim communicar ao mencionado juiz, em solução á duvida em que se acha, que não só em virtude do Decreto de 18 de Novembro de 1848, como do novissimo Regulamento de 15 de Junho do anno passado, não compete aos empregados encarregados das arrecadações percentagem alguma dos objectos de ouro, prata e joias; e bem assim que deve mandar pôr em praça as dividas que ficarão em mão do juiz municipal supplente, visto serem insolúveis, como diz, e o immovel, que ainda não foi arrematado, como dispoem os artigos 54 e 55 do citado Regulamento, decorrido o prazo do art. 53, convindo, porém, que antes disto se declare a sua natureza, afim de que este ministerio resolva se pôde elle servir para algum uso publico.

Cumpre, outro-sim, que V. Ex. declare ao dito juiz que deve reconhecer tambem por vacante e devolvida á fazenda nacional a herança de Antonio, vulgarmente chamado — Pão-grande — a que se refere o officio de V. Ex. de 30 de Abril do anno passado, em additamento ao de 4 de Março proximo anterior, por já se haver passado prazo muito superior ao estabelecido nos Regulamentos citados; devendo finalmente V. Ex. mandar fazer effectiva a responsabilidade do juiz, escrivão e procurador fiscal, culpados das irregularidades notadas, procedendo-se

contra os dous primeiros de conformidade com o disposto nos arts. 71 e 81 do Regulamento de 15 de Junho já citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*
—Sr. presidente da provincia de Goyaz.

N. 53.—EM 30 DE JANEIRO DE 1860.

Marca a porcentagem dos curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro nacional, ordena que nos logares em que houver curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes, nomeados em virtude do art. 78 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2433 de 15 de Junho do anno passado, no abono das porcentagens aos mesmos curadores se observe provisoriamente a tabella junta assignada pelo official-maior da secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

TABELLA A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA.

	RIO DE JANEIRO.	BAHIA.	PERNAMBUCO.
Do producto de que trata o art. 82 do Regulamento..	1 1/2 %	2 %.	2 %.
Dos bens e dinheiro de que trata o art. 83.....	1 %.	1 1/2 %.	1 1/2 %.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1860.—*José Severiano da Rocha.*

N. 146.—EM 3 DE ABRIL DE 1860.

Declara que o exame das contas da gestão dos curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes compete ás thesourarias de fazenda.

Ministerio da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 3 de Abril de 1860.

Dispondo o art. 19 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859 que as contas da gestão dos curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes, como as que acompanharão por cópia o seu officio de 27 de Janeiro do corrente anno, devem ser tomadas pelas respectivas thesourarias de fazenda, a quem compete, na fórma do mesmo Decreto, a immediata fiscalisação da contabilidade e escripturação dos bens de defuntos e ausentes ou vagos, assim como da arrecadação dos direitos devidos á fazenda e entrega dos bens a quem de direito competir; cumpria que Vm. se tivesse dirigido á thesouraria de fazenda dessa provincia, e não ao thesouro, sem conhecimento da mesma thesouraria, para que opportunamente ella providenciasse como fôsse conveniente e de lei sobre o facto de que dá Vm. conta no seu officio, que, com os papeis que o acompanharão, é nesta data remetido á thesouraria de fazenda para que informe sobre a materia do mesmo officio.

Deus guarde a Vm.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Francisco Gonçalves de Araujo, Delegado Fiscal em Paranaguá.

N. 182.—FAZENDA. EM 23 DE ABRIL DE 1860.

Declara que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitas pelas mesas de rendas e collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1860.

Declaro a V. S., em solução á consulta do collecter do municipio do Rio-Claro, constante do officio por elle dirigido a V. S. em 12 de Abril do anno passado, que as

entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitas pelas mesas de rendas e collectorias, não só porque do sentido da Lei de 24 de Outubro de 1832, a que se referem os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, e 15 de Junho ultimo, claramente se deprehende, que taes entregas e pagamentos devem ser effectuadas directamente pelo thesouro e thesourarias, mas tambem porque esses actos dependem de exames em officios de requisição, deprecadas, sentenças, processos de habilitação, etc., sobre o que, na fórma dos Regulamentos, têm de ser ouvidos os procuradores fiscaes.

Deus guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—
Sr. director geral interino das rendas Publicas.

N. 28.—FAZENDA. EM 2 DE JULHO DE 1860.

As funções dos curadores especiaes cessão logo que fôrem nomeados os curadores geraes na conformidade do Decreto n. 2433.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em
2 de Julho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em deferimento á representação do Dr. José Bento Leitão, curador geral de heranças jacentes e bens de defuntos e ausentes dessa capital, que, conforme a disposição do art. 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, cessão as funções dos curadores especiaes nomeados pelo juizo, immediatamente que por este fôrem mandados cumprir os titulos de nomeação expedidos pelo Governo Imperial, e que, portanto, ao mencionado Dr. José Bento Leitão devem ser devolvidas quanto antes as heranças e bens cuja administração se ache a cargo de outrem, abonando-se a estes, depois de prestadas as devidas contas, as porcentagens a que tiverem direito. E desta mesma fórma cumpre que V. Ex. providencie relativamente a todos os demais termos dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—
—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido a todos os presidentes das outras provincias.

N. 449.—FAZENDA. EM 17 DE OUTUBRO DE 1860.

A tera a porcentagem dos curadores de heranças jacentes no município da côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro nacional, deferindo o requerimento de João Bernardo Nogueira da Silva, curador geral das heranças jacentes e bens de ausentes do município da côrte, declara : que as porcentagens que devem ser abonadas aos curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes no dito município são : 2 % de que trata o art. 82 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, e 1 1/2 % dos bens e dinheiros a que se refere o art. 83 do mesmo Regulamento ; ficando nesta parte alterada a tabella junta á circular de 30 de Janeiro do corrente anno.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 597.—EM 28 DE DEZEMBRO DE 1860.

O art. 6º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 só é applicavel aos Consules e subditos das nações com que houver accôrdo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—A respeito do espolio do fallecido intestado Antonio de Moura, natural da Arabia, declaro nesta data ao presidente da provincia de Sergipe, o qual a V. Ex. consultou sobre o destino do referido espolio, que deve mandar recolher á collectoria o que do mesmo já se apurou, removendo-se os bens das mãos dos administradores para a de um curador, que quanto antes promova a arrematação dos demais bens, e dê entrada do producto nos cofres publicos ; prevenindo o dito

presidente de que labora em equívoco, pensando, como se deduz do officio que a V. S. dirigio, que o art. 6º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 é applicavel aos estrangeiros em geral, quando não ha no logar Agente Consular, e que no caso em questão cumpria observar-se não a disposição de tal artigo, mas as dos Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 23, de 27 de Junho de 1845 art. 11, e de 15 de igual mez de 1859; pois que o citado art. 6º só tem vigor a respeito dos Agentes Consulares e subditos de uma nação depois que, em virtude de accôrdo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo em consequencia mandado executar pelo Governo Imperial. O que communico a V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 22 do mez passado, pelo qual deu-me conhecimento da supra-mencionada consulta. (.)

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*
—Sr. João Lins Vieira Cansansão do Sinimbú.

N. 82.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1861.

Os juros de 9% provenientes da móra na entrega de dinheiro, de bens de defuntos e ausentes pertencem ao Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Sergipe, em resposta

(*) A declaração neste Aviso não ficou prejudicada pelo que disse depois o Governo Imperial em Aviso de 20 de Novembro de 1874, que se encontra em outro logar deste livro. Se, como medida provisoria, considerou o Governo Brasileiro applicavel a todos os outros, com os quaes tinha Convênções cuja execução tinha expirado, porque se tratava de novos ajustes substitutivos daquelles; nem isso importou a revogação da disposição do Decreto de 8 de Novembro de 1851, art. 24, que tornou applicavel as disposições dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11º sómente aos Agentes Consulares dos subditos de uma nação depois que, em virtude de accôrdo fôsse a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, sendo em consequencia mandados executar a respeito de tal nação por Decreto do Governo.

ao seu officio n. 89 de 20 de Outubro de 1860, que na entrega dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes não devem ser incluídos, por pertencerem ao Estado, os juros de 9 % que pagão os collectores, como multa, na fôrma do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, pela móra em recolherem aos cofres publicos os mesmos dinheiros, e em cuja multa se achão também comprehendidos os respectivos curadores, como foi declarado pelo Aviso n. 34 de 23 de Janeiro de 1851; cumprindo, portanto, que o Sr. inspector intime a quem ordenou o pagamento dos juros na importancia de 51\$395 a Ezequiel Baptista Bastos, na qualidade de procurador dos herdeiros de Francisco José da Silva, para que entre para os cofres nacionaes com a dita quantia dentro do prazo de oito dias. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 212.—CIRCULAR DE 13 DE MAIO DE 1861.

Successão do fisco brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em
13 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional, communica aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para seu conhecimento, que pelo ministerio dos negocios estrangeiros lhe foi declarado, por Aviso de 26 de Abril p. p., em resposta á seguinte questão : se no caso de não existirem herdeiros, que reclamem o espolio de um estrangeiro fallecido no Brazil, succede o fisco deste ou o do paiz, a cuja nacionalidade pertence o estrangeiro : que Sua Magestade o Imperador por sua immediata resolução de 20 do mesmo mez, tomada sobre consulta da secção de fazenda do conselho de Estado, houve por bem decidir : que ao fisco brasileiro compete succeder no caso vertente; porquanto, sendo a successão por sua ordem á vista da nossa legislação deferida ao Estado em 5º e ultimo logar, a saber, na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o 10º gráo, e do conjuge (Ord. L. 1º, tit. 90, § 1º,

L. 4, tit. 94 *a contrario sensu*), a mesma legislação comprehende tambem, porque a não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do paiz; e nem semelhante exclusão, que constituiria uma excepção importante, poderia ter logar senão fazendo-o a Lei muito expressamente.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 235.—FAZENDA. EM 29 DE MAIO DE 1861.

Como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação ignora-se se existe ou não Agente Consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Inteirado pela leitura do officio do juiz municipal e orphãos do termo da cidade da Estancia, que acompanhou por cópia o officio de V. Ex. n. 15 de 18 de Março ultimo, de haver o antecessor daquelle juiz procedido na arrecadação do espolio de Antonio de Moura, natural da Arabia, pela fórma do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, por ignorar se havia ou não Agente Consular da respectiva nação, se me offerece responder a V. Ex., além do que já a respeito foi declarado em Aviso deste ministerio de 28 de Dezembro do anno passado a essa presidencia, que o facto de se ignorar se existe ou não Agente Consular da nação a que pertence o estrangeiro não é motivo para se proceder nos termos do Regulamento de 8 de Novembro de 1851; pelo contrario, na duvida, o que se deve observar é a regra geral nas arrecadações, que é o Regulamento de 15 de Junho de 1859, deixando a quem de direito fôr reclamar o que entender de justiça em presença da arrecadação, nos termos do ultimo dos citados Regulamentos. (*)

Deus guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*
—Sr Presidente da provincia de Sergipe.

(*) As disposições das novas Convenções celebradas com a Inglaterra, Paraguay, Portugal e a Italia não contrarião esta disposição, antes pelo contrario a confirmão e reconhecem.

N. 402.—EM 10 DE JULHO DE 1861.

Manda promover a arrecadação de umas moedas de ouro que fôrão achadas por um particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de consulta de 3 do corrente, tomada sobre parecer das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de Estado, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Minas, em resposta aos seus officios ns. 24, 46 e 103 de 3 de Abril, 27 de Junho e 4 de Dezembro do anno passado, nos quaes communica que, em vista de denuncia documentada de Modesto Gomes Pereira sobre a descoberta por elle feita junto a uma ponte, perto das casas da fazenda das Vargens, na barra do rio das Velhas, de uma folha carcomida de ferrugem, contendo uma porção de moedas de ouro superior a vinte contos de réis, moeda forte, e da occorrença de ter-se apoderado desse thesouro José Rodrigues Soares, já fallecido; mandára proceder a sequestro nos bens deixados pelo referido Soares para segurança da sobredita quantia por elle consumida; que em face da expressa disposição da Ord. Liv. 2.^a Tit. 26 § 17 e do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que manteve a intelligencia dada áquella ordenação pelo Aviso de 21 de Agosto de 1840, deve mandar proseguir no sequestro á que já se procedeu nos bens do espolio do finado José Rodrigues Soares, e, empregando os demais meios legais, promover a competente arrecadação.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 333.—FAZENDA. EM 31 DE JULHO DE 1861.

Resolve duvidas em uma arrecadação de bens de defuntos e ausentes e explica a significação da palavra *terra*, empregada no § 1º do Regulamento de 27 de Junho de 1845.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1861.

Póde V. S. declarar ao procurador fiscal da thesouraria de fazenda de S. Pedro, em resposta ao officio que elle dirigio a essa directoria geral em 18 de Julho de 1859, consultando: 1º, se, tendo sido deixados na capital daquella provincia, por um individuo que ali fallecêra repentinamente, alguns bens, podem estes ser entregues á sua viuva, cabeça do casal, sem embargo de se estar procedendo á arrecadação dos ditos bens pelo juizo de ausentes, uma vez que ella prove a identidade de pessoa, a qualidade de conjuge, e que está procedendo a inventario no logar do domicilio do defunto, dentro do Imperio, para dar partilha a herdeiros: 2º, se a palavra *terra*, empregada no § 1º do art. 1º do Regulamento de 27 de Junho de 1845 e outros, significa o municipio do domicilio do defunto testado ou intestado: que Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente com o parecer de consulta das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de Estado, que fôrão ouvidas sobre a questão, houve por bem determinar: quanto á primeira questão, que, dispondo o art. 3º § 1º do Regulamento de 15 de Junho de 1859 que não haja arrecadação se ficção na terra conjuge ou herdeiros presentes, e os arts. 5 e 6 que, ainda começada a arrecadação, cessará sem deducção de porcentagem, se o conjuge ou herdeiros justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, devia ter-se logo effectuado a entrega dos bens de que se trata sem deducção de porcentagem, uma vez que não se duvidava na parte reclamante a qualidade de viuva e cabeça de casal, e desde que se reconheceu o procurador legalmente constituido para reclamar a entrega dos bens existentes no logar do subito fallecimento; e, quanto á 2ª questão, que

as palavras — *presentes na terra*, — não carecem de definição ou explicação; porquanto, desde que o conjugue ou herdeiros estão presentes em distancia tal que possam bem acautelar a arrecadação e inventario dos bens, pouco importa que seião moradores do termo ou de outro vizinho.

Deus guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos*.—
Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N. 454.—FAZENDA. EM 11 DE OUTUBRO DE 1861.

Avaliados devem ser préviamente os objectos de herança jacente remettidos pelo juizo de ausentes á estação fiscal respectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em
11 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida suscitada por occasião da remessa, que para a respectiva collectoria fizera, em 17 Outubro de 1859, o juiz de orphãos e ausentes da capital dessa provincia de um relógio e corrente de ouro e um par de oculos de aros do mesmo metal, que não fôrão avaliados, e erão pertencentes á herança jacente de José Francisco Anastacio da Luz; convem que V. Ex. declare áquelle juiz que nenhum objecto pertencente a bens de defuntos e ausentes e vagos pôde ser remettido á estação fiscal, na conformidade do art. 38 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, sem que tenha sido devidamente descripto e avaliado no respectivo inventario, mencionando-se na guia de remessa o seu valor; devendo os objectos que na commum e geral estimativa não excederem a 200\$ ser arrematados independentemente de avaliação.

Deus guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Presidente do Rio de Janeiro.

N. 529. — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1861.

Arbitramento e processo de justificação da fiança de curador geral de heranças jacente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional, ordena ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 362 de 20 de Setembro ultimo, que requirite ao juiz de orphãos e ausentes as informações necessarias para fixar provisoriamente o *quantum* da fiança a que é sujeito o curador geral de heranças jacentes, Marcellino Dias da Rocha, e dê ao thesouro conta desse arbitramento para final approvação.

Declara outro-sim ao mesmo Sr. inspector: 1º, que nas fianças de que se trata não tem de intervir juiz algum, além do dos feitos da fazenda, no caso de justificação judicial da idoneidade do fiador; e 2º, que a lotação provisoria a que se mandou proceder dos vencimentos do dito curador é meio legal para a cobrança dos direitos a que estão sujeitos os referidos vencimentos, nos termos dos Regulamentos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834, mas, só por si, não vale para o arbitramento da fiança em questão, como prescreve a legislação que rege a materia das responsabilidades para com a fazenda nacional. — *José Maria da Silva Paranhos.*

N. 52. — FAZENDA. EM 12 DE FEVEREIRO DE 1862.

Os prazos marcados para satisfazer obrigações contão-se pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3º Tit. 13.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, presidente do tribunal do thesouro nacional, communica ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda das Alagôas, para sua intelligencia

e devidos effeitos, que o mesmo tribunal, a quem foi presente o recurso de João Diogo de Mello, fiador do mestre da barcaça *Douradinha*, interposto da decisão da thesouraria confirmatoria da alfandega respectiva, impondo ao dito mestre a multa de 119\$210, por não ter apresentado no prazo de 30 dias, que lhe marcára o certificado de descargá, passado pela mesa de rendas da cidade do Penedo, para onde despachou a referida barcaça, prestando fiança em 4 de Dezembro de 1860, resolveu dar provimento ao mencionado recurso; porquanto, tendo o supplicante requerido prorrogação de prazo em 3 de Janeiro seguinte, o fez dentro dos 30 dias, visto como em face da Ord. Liv. 3 Tit. 13 não se conta o da assignação dos termos, sendo que isto mesmo já declarou a respeito do sêllo a Ord. n. 79 de 14 de Setembro de 1844. — *José Maria da Silva Paranhos.*

N. 144.—FAZENDA. EM 8 DE ABRIL DE 1862.

Sobre a incompetencia do juizo municipal para expedir precatorio de levantamento de bens de heranças jacentes, reconhecendo e firmando direitos e obrigações pertencentes ás mesmas heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1862.

Communico a Vm., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não póde ser cumprido o precatorio que Vm. dirigio ao thesouro, passado a requerimento de Oliveira & Rocha:

1.º Porque, contra o disposto na ordem n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848, mandada observar pela de n. 214 de 24 de Agosto de 1859, não se transcreveu no dito precatorio o theor da sentença, que julgou o reconhecimento da divida, e condemnou o devedor a paga-la aos mesmos Oliveira & Rocha.

2.º Por incompetencia de juizo.

O juizo municipal, se bem que competente para decretar embargos em quantias pertencentes a heranças jacentes, não é, todavia, para exercer actos tendentes a reconhecer

e formar direitos e obrigações ás ditas heranças arrecadadas, nem para regular a transmissão das mesmas a quem de direito fôr. Devia, pois, o levantamento ser deprecado pelo juizo de orphãos, tanto mais quanto, sendo elle o que lança na precatoria de venia, que lhe dirige o juiz municipal, o—cumpra-se,—que deve preceder á execução da sentença ou levantamento do dinheiro, é claro que tal execução só pôde ser effectuada por authorização daquelle juizo.

Deus guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. juiz municipal da 3^a vara da côrte.

N. 184.—FAZENDA. EM 29 DE ABRIL DE 1862.

Sobre o não cumprimento de um precatorio para levantamento de uma herança jacente, por irregularidades, encontradas no processo da habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em
29 de Abril de 1862.

Communico a Vm. que não pôde ser cumprido o precatorio que dirigio ao thesouro, em 26 de Novembro do anno passado, a favor de João Marinho Coelho de Barros ou seu procurador nesta côrte, como herdeiro cessionario do fallecido Bernardo José da Silveira, pelas seguintes irregularidades, que se notão no respectivo processo de habilitação, que acompanha o referido precatorio: 1^a, não ter sido interposta a appellação *ex-officio*, como o preceitua o art. 46 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, sempre que a quantia, sobre que versa a sentença, excede á alçada, como no caso presente, em que, além dos dous herdeiros cedentes, habilitarão-se mais 10, subindo a muito mais de 2:000\$ os quinhões dos tres, a cujo favor se expedirão precatorios, e que, portanto, parece que fôrão comprehendidos na sentença, como os outros, cuja existencia foi provada no processo; 2^a, ter-se prescindido da prova testemunhal, solemnidade essencial do processo, e não constar da justificação produzida e

julgada em Portugal que sejam fallecidos os avós paternos e maternos e a mãe do intestado Bernardo José da Silveira, aos quaes se deveria devolver a successão no caso de estarem vivos; 3^a, não se ter transcripto na escriptura, como manda a Lei, o conhecimento de *verbo ad verbum* do pagamento da sisa, e do sello proporcional dos bens de raiz, que existião no espolio, e devião fazer parte da cessão, não bastando a declaração do juiz para provar que taes impostos fôrão pagos; convindo, portanto, que os cedentes se habilitem novamente, ou em separado ou conjunctamente com os outros herdeiros, sanando-se os vicios que se derão no primeiro processo de habilitação.

Deus guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos*.
—Sr. juiz de orphãos substituto de Rezende.

N. 324.—FAZENDA. EM 15 DE JULHO DE 1862.

Deve constar das precatorias a nota de *valha sem sello ex-causa*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1862.

Communico a Vm., para os devidos effeitos, que não pôde ser cumprida no thesouro nacional a precatoria expedida por esse juizo, em 15 de Abril ultimo, para ser José Joaquim de Oliveira e Silva pago da quantia de 1:547\$513 pela herança de Candido José da Silveira, porque não consta da mesma precatoria a nota de—*valha sem sello ex-causa*,—que nos juizos fóra da séde da relação suppre a do transitio pela chancellaria.

Deus guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. juiz o termo de Itaguahy.

N. 363. — FAZENDA. EM 6 DE AGOSTO DE 1862.

Notando as illegalidades praticadas na arrecadação do espólio de um intestado, e solvendo duvidas sobre casos de impedimento do procurador fiscal dos feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, presidente do tribunal do thesouro nacional, em resposta ao officio do Sr. inspector da thesouraria de fazenda de Goyaz n. 31, de 3 de Abril de 1860, em que participa que, de accôrdo com o parecer do procurador fiscal, isentou da multa do art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 o juiz de ausentes substituto arrecadador do espólio do intestado Manoel do Nascimento Bueno, e o escrivão do processo pelos fundamentos constantes dos papeis que remetteu, declara ao mesmo Sr. inspector que o seu acto não pôde merecer approvação ; porquanto :

Pelo que respeita ao juiz :

1.º Não justifica o procedimento deste o precedente invocado de ter o curador da herança de Canuto Luiz da Fonseca obtido autorização para vender bens; pois, além de que um abuso não justifica outro, acresce que o facto alludido limitou-se a ter o curador requerido a venda particular de alguns bens insignificantes pertencentes á mesma herança, ao que deferio o juiz, mandando juntar aos autos o requerimento para ser attendido na occasião da prestação de contas para a qual já havia sido otificado o curador. Na hypothese sujeita o juiz, antes de mandar lavrar editaes convidando os interessados a se habilitarem, concedeu licença ao curador para vender particularmente bens da herança sob o fundamento da difficuldade de transporta-los do logar em que estavam para a capital.

2.º O facto de mandar-se lavrar os editaes convidando os herdeiros para se habilitarem, e notificar ao mesmo tempo o curador para trazer os bens á praça, verificando-se esta antes de decorrido o prazo para aquella formalidade, não pôde ser justificado, como pretende o juiz,

pelo requerimento do procurador fiscal, fundado no art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e pelo não apparecimento de herdeiro algum a habilitar-se, não obstante faltar pouco tempo para se completarem os seis mezes depois da conclusão do inventario, findos os quaes nenhuma herança deve ser conservada em poder dos curadores; porquanto dos documentos juntos pelo proprio juiz se vê que, entre a arrecadação e o despacho que mandou passar os editaes de praça e convidar os herdeiros a se habilitarem, decorrerão apenas quarenta dias, entretanto que as primeiras arrematações se effectuarão em menos de quatro mezes depois do começo do inventario. A autorização dada ao curador para a venda não foi limitada a bens de pequeno valor, pois os mesmos documentos mostram que o juiz dera autorização para a venda dos bens constantes da relação dada pelo curador, e de outros mencionados no auto de arrecadação, orçando o importe da venda em quantia um pouco avultada.

3.º Consta da certidão do escrivão não ter assistido este á avaliação de um objecto que foi arrematado, nada aproveitando, por sua futilidade, a allegação do juiz de que fôra feita a avaliação, em presença do mesmo escrivão, não se tendo lavrado termo por haver assumido logo a jurisdição o juiz de ausentes effectivo Dr. Curado Fleury, sendo em todo o caso manifesta a irregularidade do procedimento do juiz supplente.

4.º O silencio do juiz, quanto á arguição de haver omitido a publicação dos editaes de convocação dos interessados para o fim de se habilitarem, não pôde encontrar justificação no facto de constar dos autos á fl. 61 a carta de editos e a certidão de sua publicação, porquanto pela certidão n. 19, que acompanhou o officio da presidencia da provincia de 12 de Abril de 1860, se prova que essa folha fôra intercalada nos ditos autos posteriormente á sentença proferida pelo juiz proprietario.

5.º Não colhe o argumento de defesa que o juiz deriva do documento com que pretende mostrar que se fez a conta das porcentagens indevidamente pagas aos empregados que intervierão na arrecadação, porque pela

mesma certidão n. 19 citada no numero antecedente se vê que essa conta, aliás não rubricada pelo referido juiz, também foi enxertada nos autos depois da sentença, o que mais evidente se torna pela emenda na numeração das folhas.

6.º Finalmente, prova-se da mesma certidão que varios titulos de divida activa da herança ficarão em poder do juiz supplente até 24 de Fevereiro de 1860, entregando-as depois ao curador a requerimento deste, e por ordem do juiz proprietario, sem que valha a negativa e coarctada do mesmo juiz supplente, de que apenas devia responder pelo dinheiro e ouro em pó e lavrado, e trastes de prata, que, por não lhe merecer confiança o curador (por elle mesmo nomeado) guardára em seu poder.

Não havendo, pois, o referido juiz supplente produzido em sua defesa materia alguma relevante, nem tão pouco o escrivão, que também foi ouvido, não podião ser isentos da multa do art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a qual cumpre que o Sr. inspector da thesouraria lhes imponha, proseguindo nos termos ulteriores do Regulamento, ficando assim reformada a sua decisão pela irregularidade do seu procedimento.

Cumpre também que, por parte deste ministerio, advirta o procurador fiscal que interveio no processo de arrecadação, o qual, longe de cumprir as obrigações que lhe impõe o regulamento, opinou, com prejuizo da fazenda nacional, e em offensa da lei, no sentido da decisão proferida.

Outro-sim, sendo realisavel a hypothese de impedimento do fiscal só para as funcções administrativas, e não para as judicarias, ou vice-versa, pois que são distinctos os cargos de procurador fiscal do de procurador dos feitos, posto que nas provincias sejam ambos exercidos pela mesma pessoa, na fórma da Lei de 29 de Novembro de 1841, o Sr. inspector, toda vez que isso se der, como já se tem dado, por suspeição, ou por outro qualquer motivo legitimo, deve requisitar ao presidente da provincia a nomeação de um procurador fiscal *ad hoc*, que funcione no acto para que o effectivo estiver impedido, na conformidade da Ordem n. 229 de 5 de Outubro de

1852, sem que por isso se dê o facto da existencia legal de dous serventuarios differentes.

O pensamento da Ordem de 22 de Outubro de 1848 sob n. 148 é que não se separe nas provincias o exercicio do cargo de procurador fiscal do de procurador dos feitos, nomeando-se originariamente dous individuos differentes para exercerem separadamente as funcções dos dous cargos, como fez então essa thesouraria, que, considerando-se competentemente autorizada, nomeou dous individuos para servirem separadamente esses logares, a pretexto de que o nomeado procurador dos feitos não podia exercer o cargo de procurador fiscal por não ter pratica do contencioso. E, pois, tendo-se averbado de suspeito o procurador fiscal para dizer sobre as respostas do juiz e escrivão na questão da herança jacente de Manoel do Nascimento Bueno, não devia o Sr. inspector remetter os papeis ao cidadão nomeado pela presidencia para servir unicamente de procurador interino dos feitos, mas requisitar á presidencia outra nomeação *ad hoc*, podendo esta recahir sobre o mesmo individuo já nomeado interinamente procurador dos feitos.

Convem, finalmente, que o Sr. inspector fique na intelligencia de que nesta e em outras semelhantes hypotheses, o que lhe cumpria fazer era representar sobre o acto da presidencia, se o julgasse illegal, e nunca ir de encontro ás ordens emanadas de autoridade competente sob fundamento de que se achão em opposição ás disposições de direito.—*Visconde de Albuquerque.*

N. 392.—FAZENDA. EM 20 DE AGOSTO DE 1862.

Sobre lanços a prazo na arrematação de bens de qualquer valor de defuntos e ausentes, e nomeação de curador ás respectivas heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Agosto de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Com o Aviso do Ministerio da Justiça de 18 de Agosto de 1859, foi-me presente o officio n. 28 de 27 de Junho do dito anno, que a presidencia dessa

provincia dirigio ao mesmo ministerio, versando sobre as seguintes duvidas do juiz de orphãos substituto da respectiva capital:

1.^a Se os lanços a prazo, na falta de lançadores á vista, devem ser admittidos em geral pelo juizo, que determina a hasta publica, quer a arrematação seja de bens de raiz, de ausentes, arrecadados a requerimento de testamenteiro devidamente instituido, dentro do tempo da conta, quer *ex-officio*, com audiencia do curador respectivo, conforme se deprehende da epigraphe do Decreto n. 510 de 13 de Março de 1847.

2.^a Se, não tendo os herdeiros, por qualquer motivo, entrado na posse da herança, passádo o tempo da conta, embora haja no lugar testamenteiro do defunto, deve o juizo, na conformidade do art. 2.^o do Regulamento n. 422 de 27 de Junho de 1845, nomear um curador, para cuidar do processo do inventario e da partilha, e que arrecade e administre os bens dos herdeiros, não sendo mais ouvido o testamenteiro, que dentro do dito prazo da conta não cumprio seu dever por qualquer motivo.

3.^a Finalmente, se as palavras do citado Decreto —*ordinariamente, quando são de grande valor*—podem prejudicar a razão capital que aconselhou a sua promulgação, e, no caso affirmativo, até que quantia deve se considerar —*grande valor*. —

Cabendo ao ministerio a meu cargo dar solução ás duvidas expostas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes :

Quanto a 1.^a : que os lanços a prazos nos bens de raiz admittidos pelo art. 63 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 se referem aos bens que estiverem arrecadados judicialmente, circumstancia esta incompativel com a presença de testamenteiro devidamente instituido, que figura o juiz consultante, visto como, quando ha testamenteiro, que esteja presente e ácite a testamentaria, não ha arrecadação.

Quanto á 2.^a : que sempre que haja herdeiros ausentes, e ainda quando não se tenha feito a arrecadação por não ser caso desta, deve-se nomear curador, que assista ao processo do inventario e partilhas.

Havendo testamento, e findo o tempo da conta da testamentaria, esteja ou não a mesma conta prestada, ou a partilha julgada, o curador passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança por qualquer motivo: art. 9º do Regulamento.

Nesta hypothese, se tiver logar alguma arrematação de bens de raiz, vigora a disposição do art. 63 do Regulamento, e nada mais tem que vêr o testamenteiro, que, se não houver prestado contas, será a isso chamado pelo júizo competente.

E quanto á ultima: que, seja qual fôr a importancia dos bens de raiz, podem os mesmos ser arrematados a prazos, sendo as palavras — *ordinariamente de grande valor* — empregadas pelo citado Decreto de 13 de Março, meramente a razão capital de sua promulgação, e não uma determinação de valor, quanto aos bens que houverem de ir á praça, como evidentemente se vê do contexto do mesmo Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*—Sr. presidente da província do Maranhão.

N. 493.—FAZENDA. EM 23 DE OUTUBRO DE 1862.

Um officio não é meio legal para o júizo requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e a cessionarios de herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1862.

Tendo presente o officio de Vm. de 26 de Agosto proximo findo, requisitando a entrega da quantia de 1:956\$404 proveniente de bens de defuntos e ausentes ao Major Dionisio Jozé dos Santos, na qualidade de herdeiro de D. Olympia Maria da Silva Passos, como cessionario de Francisco Ignacio da Silva e João Leite Guimarães, e, finalmente, como credor de Adriano José Teixeira, avô da dita D. Olympia, declaro a Vm. que, á vista dos arts. 59 e 61 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e da

Circular de 24 de Agosto do mesmo anno, não pôde ter logar a entrega da referida quantia, não só porque o meio de officio empregado por Vm. não é admissivel, no caso de que se trata de levantamento de dinheiros de ausentes a favor de um cessionario de herdeiros e credor ao mesmo tempo, como porque não se apresentam as cessões nem a habilitação dos herdeiros de modo a poder-se conhecer se fôrão ou não pagos os impostos a que a herança é sujeita.

Deus guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. juiz de orphãos do termo de Mangaratiba.

N. 507.—FAZENDA. EM 31 DE OUTUBRO DE 1862.

Sobre arrematações de dividas de difficil cobrança pertencentes a heranças jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para sua intelligencia e devidos effeitos, que foi concedida a D. Rosa Miquelina da Cunha Pinto Botelho e outros herdeiros, habilitados, do finado Antonio Joaquim Pinto Botelho, pelas razões constantes do parecer junto por cópia, da directoria Geral do Contencioso, a necessaria authorização para pôrem em praça as dividas activas, de difficil cobrança, pertencentes áquelle espolio, entregando-se ao arrematante os titulos, e cobrando-se delle o competente imposto, segundo o preço da arrematação feita com as formalidades legaes, ficando V. Ex. na intelligencia de que as concessões para a arrematação das dividas de difficil cobrança antes de ser a herança devoluta ao Estado poderão ser, d'ora em diante, determinadas por esse juizo, nos termos do art. 53 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a requerimento do procurador da fazenda, do curador da herança, e quaesquer outros interessados, com acquiescencia de todos.

Deus guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. juiz de Orphãos e Ausentes da Côrte.

N. 578. —FAZENDA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE
1862.

As assembléas provinciaes não são competentes para legislar sobre materia de successões de heranças, que é da exclusiva competencia da legislação geral do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em
16 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda de S. Pedro, em additamento á Ordem n. 205 de 20 de Outubro ultimo, que, tendo S. M. o Imperador mandado que a secção de fazenda do conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o requerimento da mesa da Santa Casa de Misericordia da cidade de Porto-Alegre capital dessa provincia, no qual pede que se transfira para o patrimonio das expostas, que a mesma casa tem a seu cargo, tres apolices da divida publica deixadas pela exposta Christina Thereza Zulmira, fallecida no estabelecimento em 30 de Agosto do anno passado, fundando-se a supplicante para requerer esta transferencia unicamente no art. 27 do Regulamento provincial de 27 de Agosto de 1858, que manda reverter em beneficio do asylo os dinheiros e valores que por qualquer titulo ou origem constituem o peculio de cada uma exposta ou educanda; foi a mesma secção, em sua consulta, de parecer:

Que a Ord. Liv. 2º, tit. 26, § 17, expressamente determina que se applicuem ao fisco os bens vagos, isto é, aquelles a que não é achado senhor certo, assim como aquelles deixados por pessoa que não tenha alguem que sua herança deva haver, ou que não a queira aceitar, como se expressa a Ord. Liv. 1º, tit. 90, § 1º.

Que, de accôrdo com este preceito da lei vigente, o mesmo determinarão os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 3º, e de 15 de Junho de 1859, art. 11, §§ 1º e 2º.

Que o acto adicional, que declarou os casos em que as assembléas provinciaes são competentes para legislar,

não comprehendeu o das successões, materia inteira e absolutamente da exclusiva competencia da legislação geral, a qual deve, outrosim, ser respeitada pelas assembléas provinciaes, não só porque assim o dispõe o acto addicional, quando limitou e especificou as attribuições das referidas assembléas, como porque assim o exige a ordem publica e os principios constitucionaes em que se funda a fórma de governo jurada pela nação.

Que, finalmente, foi nestes termos exorbitante o regulamento provincial em que a mesa peticionaria basêa o seu requerimento.

E, conformando-se o mesmo Augusto Senhor com este parecer de consulta, houve por bem, por sua immediata e imper al resolução de 19 de Novembro proximo findo, indeferir a pretensão da supplicante, mandando que se obedeça á lei e sejam executadas as citadas disposições geraes em vigor. O que o Sr. inspector cumprirá. — *Visconde de Albuquerque.*

N. 30.—FAZENDA. EM 21 DE JANEIRO DE 1863.

Declarando não estar uma justificação judicial sujeita á multa de 4 %^o substitutiva da dízima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1863.

O Visconde de Albuquerque, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda de Goyaz que o mesmo tribunal, tendo presente o seu officio n. 53 de 23 de Setembro ultimo, transmittido com o da respectiva presidencia n. 18 do 1^o do mez seguinte, a que acompanhou o recurso interposto por João Baptista de Souza da decisão da mesma thesouraria, que o considerou sujeito á multa de 4 % por occasião de habilitar sua mulher Maria José do Nascimento Bueno, resolveu dar provimento ao mesmo recurso, visto como o procedimento judicial intentado pelo recorrente, seja qual fôr a denominação, que lhe dêem, teve por fim

habilitar sua mulher, como filha e herdeira do finado Manoel do Nascimento Bueno, para poder receber o espólio deste, que foi arrecadado pelo juízo dos ausentes.—*Visconde de Albuquerque.*

N. 42.—FAZENDA. EM 26 DE JANEIRO DE 1863.

A resolução das questões sobre avaliações de legados pertence ao juiz provedor de capellas e residuos, e não á recebedoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1863.

Communico ao Sr. administrador da recebedoria da côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que o tribunal do thesouro resolveu indeferir o recurso do Dr. José Antonio de Oliveira e Silva do despacho pelo qual o Sr. administrador se declarou incompetente para decidir a reclamação, que lhe fez o mesmo Dr. Oliveira, para que o admittisse a pagar a taxa do legado em *uso fructo*, instituido no predio n. 54 da rua do Passeio, pela avaliação, que teve logar no principio do inventario, não se querendo sujeitar á decisão do juiz provedor de capellas e residuos mandando proceder para esse fim á nova avaliação; porquanto, entre as attribuições que fôrão taxadas á recebedoria pelo art. 51 do regulamento de 15 de Dezembro de 1860, não se inclue a de resolver as questões sobre avaliações de legados, a qual cabe na esphera da competencia do juizo, segundo o prescrevem os arts. 7, 8, 10 e 35 do mesmo regulamento.—*Visconde de Albuquerque.*

N. 98.—FAZENDA. EM 13 DE MARÇO DE 1863.

Arrematações de dívidas incobráveis ou de difficil liquidação, pertencentes a heranças em arrecadação pelo juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á materia de seu officio de 20 de Dezembro ultimo, que para as arrematações das dividas incobráveis ou de difficil liquidação nos inventarios ordinarios e nas heranças arrecadadas, em que todos os herdeiros já se achem habilitados, como a fazenda nenhum interesse tem, além do pagamento dos impostos, regula o art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Nas arrecadações em que os herdeiros, todos ou alguns sómente, não estejam ainda habilitados, ou não tenham apparecido, as arrematações das dividas de difficil cobrança se deverão fazer na conformidade do artigo 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859. Mas, devendo ter logar estas arrematações depois de haverem sido as heranças devolutas ao Estado, nos termos do art. 52 e do Aviso n. 230 de 6 de Setembro do sobredito anno de 1859, teve-se em vista com o Aviso de 31 de Outubro do anno passado autorizar o juizo de ausentes para mandar proceder ás arrematações antes daquella devolução, quando requeridas pelo prócurador da fazenda, curador ou quaesquer interessados e com acquiescencia de todos, mas sempre com a restricção no preço, determinada pelo art. 55 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, reservada ao ministerio da fazenda, como até agora, a permissão para que as mesmas se fação nos termos do art. 19 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, em qualquer estado que esteja o processo de arrecadação.

Por esta fórma ficão tambem resolvidas as duvidas constantes do officio que V. Ex. me dirigio posteriormente em 2 do corrente mez.

Deus guarde a V. Ex. —*Marquez de Abrantes*.—Sr. Dr. juiz de orphãos e ausentes da côrte.

N. 104.—FAZENDA. EM 17 DE MARÇO DE 1863.

Sobre o cumprimento de precatorias do poder judiciario pelas thesourarias de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 15 de Janeiro ultimo, que a ordem do seu antecessor expedida á thesouraria de fazenda dessa provincia para que não cumprisse, sem ouvir a essa presidencia, deprecada alguma do juizo dos feitos para levantamento de dinheiros pertencentes á herança do intestado Manoel do Nascimento Bueno em favor de quaesquer pessoas que se julgarem com direito a ella ou a parte della, por já se acharem habilitadas, deve ser revogada por ser improcedente e inadmissivel a razão em que se funda de continuar litigiosa a mesma herança, visto pender outra habilitação ainda não julgada; sendo que, como bem o pondera a mesma thesouraria em seu officio reservado de 28 de Agosto do anno passado, dirigido a essa presidencia, ella não póde deixar de cumprir e dar execução a uma sentença do poder judiciario, inteiramente independente do administrativo, quando não haja impugnação do respectivo procurador fiscal pelas vias ordinarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. presidente da provincia de Goyaz.

N. 404.—EM 29 DE AGOSTO DE 1863.

Sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios de subditos portuguezes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n. 39 de 25 de Maio ultimo, communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que faça constar á thesouraria de fazenda

dessa provincia, que não são procedentes as razões em que se apoia para não entregar ao Consul portuguez a quantia de 739\$863, reclamada pelo mesmo Consul, proveniente do espolio do subdito portuguez José Luiz Thomaz, fallecido intestado, no Alto Mearim, sem herdeiros presentes; porquanto, sendo a arrecadação dos espolios dos subditos portuguezes regulada pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851, em virtude do tratado de reciprocidade entre o Brazil e Portugal, cabe sem contestação aos Agentes Consulares a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios dos subditos de sua nação, salvo os casos exceptuados no citado Decreto; e, portanto, cumpria que a mesma thesouraria entregasse ao mencionado Consul o espolio em questão, depois de deduzidos e pagos os respectivos direitos, independente da justificação exigida por ella com o fundamento de saber se existião ou não herdeiros para no caso negativo ser considerado vago e devolvido á fazenda; visto como na hypothese vertente não tem applicação a disposição do art. 11, § 2º do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e menos a Circular de 13 de Maio de 1861, que não póde ser applicavel ás heranças de subditos das nações com as quaes existe tratado de reciprocidade. Cumprindo, entretanto, que, no caso de não ser possivel a prova exigida pelo art. 3º do supracitado Regulamento de 1851, se cobrem os direitos pelo maximo da taxa, como é praxe, sem prejuizo da fazenda nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*.—Sr. presidente da provincia do Maranhão (1).

(1) Em outro lugar deste trabalho (Appendice ao Com. pag. 62, Com. ao § 65) já se fez menção desta ordem ou decisão do governo, e suas últimas palavras—*visto como na hypothese vertente, etc.*, merecerão de quem escreve estas linhas um reparo, que ainda agora lhe parece justo.

Hoje que, em consequencia de haver o governo entendido que não convinha renovar as antigas convenções consulares, estamos, quanto á arrecadação e liquidação das heranças estrangeiras, em pleno dominio do Decreto de 8 de Novembro de 1851 (salvo quanto á Inglaterra o Paraguay, Portugal e Italia), relativamente áquellas nações, que houverem celebrado comnosco tratado de reciprocidade, convem prestar a maior attenção áquella ordem, para a qual, se nos fôra licito, chamaríamos a attenção do Sr. Conselheiro Ministro da Fazenda.

N. 418. — FAZENDA. EM 4 DE SETEMBRO DE 1863.

Sobre percentagem de umas apolices da dívida publica arrecadadas pelo juizo de orphãos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria da provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n. 147 de 13 de Julho ultimo, que resolveu bem declarando ao juiz de orphãos e ausentes do municipio dessa capital que, na conformidade do art. 82 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, não ha percentagem a deduzir das apolices da divida publica arrecadadas, pertencentes ao espolio da exposta da Santa Casa da Misericordia, Christina Thereza Zulmira, como bens de defuntos e ausentes, e que a arrecadação comprehende não só os juros

Disse a ordem que á disposição do art. 11 § 2º do Regul. de 15 de Junho de 1859, e menos a Circ. de 13 de Maio de 1861, não pôde ser applicavel ás heranças de subditos das nações com as quaes existe tratado de reciprocidade. Ora :

O art. 11 § 2º do Regulamento citado dispõe :

« São bens vagos, que na conformidade das leis vigentes se devolvem á fazenda nacional :

§ 2.º Os bens dos intestados que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros nos termos de direito, ou dos fallecidos com testamento ou sem elle cujos herdeiros mesmo *ab intestato* repudiarem a herança».

É claro que os bens dos estrangeiros fallecidos com ou sem testamento sem deixar herdeiros, ou deixando-os repudiarem elles a herança, são *bens vagos*, e devolvíveis ao Estado, que portanto tem um direito *eminente* sobre as heranças de taes estrangeiros, e immediato interesse na averiguação do facto, de haverem elles deixado ou não herdeiros naturaes ou testamentarios.

Não podemos comprehender, portanto, como, nem por que a decisão que ainda uma vez anotamos declarou não applicavel ás heranças de que ella trata a disposição referida. Felizmente o principio consagrado no dito regulamento, de accôrdo com o direito preexistente, está solememente reconhecido e expresso na novissima Convenção celebrada com o Governo portuguez : ahí se diz que a herança do cidadão portuguez fallecido no Brazil sem successores se considerará vaga, e será devolvida ao fisco brasileiro.

das mesmas apolices vencidos até a data do fallecimento daquelle cujos bens se arrecadão, como tambem os que se vencerem até a época da entrega do espolio a quem fôr de direito; fica, porém, autorizado o Sr. inspector para mandar satisfazer a requisição do respectivo juizo de ausentes, pagando a importancia das custas feitas com o processo da arrecadação, nos termos do Aviso n. 342 de 8 de Novembro de 1861.—*Marquez de Abrantes.*

N. 458.—FAZENDA. CIRCULAR EM 2 DE OUTUBRO DE 1863.

Os procuradores fiscaes não podem intervir nas arrematações e inventarios a que procederem os Consules.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para sua intelligencia e execução, e para o fazerem constar a quem convier, que os procuradores fiscaes e mais agentes da fazenda publica não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os Consules e outros Agentes Consulares *em virtude de Convenção Consular celebrada entre o Imperio e as nações estrangeiras*; por não ser a sua audiencia facultada nas referidas Convenções.—*Marquez de Abrantes.*

N. 459.—FAZENDA.—CIRCULAR EM 2 DE OUTUBRO DE 1863.

Procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os Agentes Consulares em virtude de convenção consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1863.

O Marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, communica aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e

execução, que, sendo conveniente que nas arrecadações, a que procederem os Agentes Consulares em virtude de convenção consular, não deixe a autoridade local de comparecer ao inventario e cruzar seus sêllos, se convier, com os que tiverem sido postos pelos mesmos Agentes, nos casos em que a fazenda publica fôr interessada pelos impostos de successão ou por outro justo motivo ; nesta data se requisita ao ministerio da justiça a expedição das necessarias ordens para semelhante fim, nada obstando a que os Agentes da fazenda publica representem ao Governo Imperial, por intermedio das autoridades competentes, contra os factos que porventura se praticarem em taes processos, prejudiciaes aos interesses da fazenda publica, para que o Governo possa entender-se a respeito com as legações respectivas.—*Marquez de Abrantes.*

N. 532.—FAZENDA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE
1863.

Os juros de empréstimos de orphãos, recolhidos aos cofres publicos, cessão da data do fallecimento do orphão, passando o empréstimo a ser considerado como simples deposito de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 3 de Dezembro de 1863.

O Marquez de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n. 101 de 9 de Outubro ultimo, que, a contar da data do fallecimento do orphão, cujo dinheiro tiver entrado por empréstimo nos cofres do Estado, deve cessar o pagamento dos juros respectivos, como bem resolveu o Sr. inspector, e ser o mesmo dinheiro recolhido, considerado como simples deposito de defuntos e ausentes como já foi declarado pelos Avisos de 19 de Janeiro de 1859 e n. 99 de 7 de Março de 1862, achando-se virtualmente revogada a Ordem n. 141 de 30 de Setembro de 1850.—*Marquez de Abrantes.*

N. 73.—EM 18 DE MARÇO DE 1864.

Declara que o producto das heranças jacentes deve ser, sem demora, recolhido aos cofres publicos, logo que seja arrecadado e descripto no inventario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio datado de 13 de Outubro ultimo, communicou V. Ex. a este ministerio o facto irregular, praticado pelo curador da herança jacente de Fr. Bento de Genova, fallecido nessa capital, de haver conservado em seu poder por muito tempo, depois de findo o inventario, a quantia de 1:975\$, arrecadada em especie no espolio do intestado, attribuindo V. Ex. esse facto á negligencia, se não omissão, do procurador fiscal da thesouraria em promover a entrada da dita quantia para os cofres publicos.

Em solução ao referido officio, devo declarar a V. Ex. que bem considerou em seu inteiro vigor o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, o qual, todavia, contém uma disposição geral, depois desenvolvida nos regulamentos do Governo, em que se fixão os prazos para o recolhimento das sommas provenientes de bens de defuntos e ausentes, conforme as circumstancias.

Assim, pois, não pôde proceder a opinião do procurador fiscal, quando entende, á vista da ultima parte do art. 38 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, combinada com a primeira parte nas palavras—feito e concluido o inventario,—que fôra por este revogada a citada Lei, e, portanto, que o dinheiro, ouro, prata e outros bens, de que elle falla, só devem ser recolhidos depois de feito e concluido o inventario, aguardando-se mesmo o resultado de diligencias fôra do juizo da arrecadação para a ultimação do inventario, como se fez neste caso; porquanto, attenta a natureza de taes bens, devem ser logo depositados nos cofres publicos, sem demora alguma, depois de arrecadados e descriptos no inventario, e avaliados os que dependerem dessa diligencia, como aconselhão os interesses das heranças, os do thesouro e os dos curadores pela grave responsabilidade de seu cargo.

Consequentemente, embora o procurador fiscal, por essa erronea intelligencia, deixasse de promover logo a entrada da quantia de que se trata, e a promovesse sómente quando concluiu-se o inventario, como consta das informações officiaes, sendo certo que deu-se móra da parte do curador, o qual desconheceu os deveres do seu cargo, está elle sujeito aos juros de 9 % da indevida detenção de semelhante somma, desde a data em que foi descripta no inventario até a effectiva entrada para os cofres publicos; cumprindo, portanto, que V. Ex. expeça as precisas ordens á thesouraria de fazenda para fazer recolher immediatamente aos ditos cofres a importancia dos juros, procedendo ulteriormente na fórma da Lei, se não fôr recolhida.

Deus guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho*.—Sr. presidente da provincia do Espirito-Santo.

N. 243.—FAZENDA.—EM 24 DE AGOSTO DE 1864.

As quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes só podem ser arrecadadas na côrte pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1864.

Ilm. e Exm. Sr.—Não podendo a pagadoria das tropas arrecadar quantia alguma proveniente de bens de defuntos e ausentes, por ser isso da competencia da Recebedoria do Rio de Janeiro, e figurando no balanço daquelle estação no mez de Abril ultimo a importancia de 100\$ proveniente dessa origem, rogo a V. Ex. se sirva dar as providencias que julgar convenientes a este respeito; remettendo para o thesouro a guia dessa importancia, para que possa ser devidamente escripturada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho*.—Sr. ministro e secretario de Estado dos negocios da guerra.

N. 264.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE
1864.

Reconhecimento do filho natural feito depois de sua morte, fallecendo elle *ab intestato* sem conjuge ou herdeiros presentes, não impede a arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 17 de Setembro de 1864.

Em solução á duvida proposta pelo agente do collecter de Valença, em officio de 29 de Julho proximo passado, se o reconhecimento feito por Domiciano Teixeira Ribeiro de Albino Teixeira Ribeiro como seu filho, feito ao que parece depois da morte do mesmo Ribeiro, é sufficiente para que este seja considerado herdeiro daquelle, accrescentando o mesmo collecter que Domiciano se empossára do espolio de Ribeiro, que falleceu *ab intestato* sem deixar conjuge e herdeiros, pelo que requerêra a arrecadação do espolio ; declaro a V. S. para o devido conhecimento, e afim de que o faça constar ao mesmo agente do collecter, que pouco importa que se houvesse feito o reconhecimento por escriptura publica anterior ao casamento de Domiciano, porquanto o disposto no art. 2º da Lei de 2 de Setembro de 1847 nenhuma applicação tem ao caso de que se trata ; importa, porém, muito saber se esse reconhecimento, feito aliás por escriptura publica, na fórma do art. 3º da citada lei, o foi anteriormente ao fallecimento do asserto filho, pois que, regulando-se os direitos á successão pela época da sua abertura, e sendo esta determinada pela data do fallecimento, é claro que, se nesta não existia tal reconhecimento, não era o herdeiro o inculcado pai ; a successão é reciproca. Neste caso, isto é, de ser o reconhecimento feito pelo dito Domiciano posteriormente ao fallecimento de Ribeiro, procede a arrecadação, para ser entregue o espolio a quem de direito fôr.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Carnetro de Campos*.—Sr. Conselheiro director geral do Contencioso.

N. 393.—FAZENDA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1864.

Sobre a competência da autoridade judicial para mandar entregar o producto de bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1864.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que não póde ser cumprido o precatório dirigido por esse juizo ao thesouro para que seja D. Marianna Pereira Pimenta de Castro reconhecida como universal e unica herdeira do fallecido Manoel Pereira Pimenta de Castro; visto como, não se tratando de uma divida de Estado da competência da autoridade administrativa, em que esta tem de reconhecer o direito de liquidar a divida e ordenar a despeza, e a autoridade judicial de declarar qual o herdeiro ou cessionario do credor, mas sim de entrega do producto de bens de defuntos e ausentes recolhidos ao thesouro pelo juizo respectivo, é claro que a competência neste caso é toda da autoridade judicial exclusivamente. Deve esse juizo, portanto, deprecar a entrega de certas e determinadas sommas a certa e determinada pessoa, julgando qual o direito que está bem áquellas. O thesouro neste assumpto é passivo; cumpre as requisições legaes emanadas do juizo e feitas por via de precatórias ao mesmo thesouro para a entrega dos dinheiros a elle recolhidos.

Deus guarde a V. S.—*Carlos Carneiro de Campos.*—Sr. Dr. juiz dos feitos da fazenda da côrte.

N. 394.—FAZENDA.—EM 4 DE DEZEMBRO DE 1864.

Sobre a arrecadação dos espolios dos bispos e impostos devidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta do vigario capitular da diocese de Pernambuco, constante do officio,

que por cópia acompanhou o Aviso de V. Ex. de 12 de Setembro ultimo, se a arrecadação do espolio dos bispos está sujeita ao rigor das leis fiscaes, declaro a V. Ex. que, sendo certo que os espolios dos bispos regulares fallecidos *ab-intestato* (não assim dos seculares) pertencem á sua igreja, isto é ao bispo successor para o despender nas suas precisões episcopaes, nas de sua cathedral, das suas parochias, e de seu clero, conforme as disposições contidas na carta regia de 7 de Junho de 1784, Resolução de 17 de Abril de 1793 e Provisões de 5 de Janeiro de 1800 e 6 de Abril de 1815, é claro que, na conformidade do direito e dos estylos sempre observados, os bens, que constituem o espolio do bispo ex-regular de que se trata, devem ficar em arrecadação no juizo competente para serem entregues ao successor no bispado, como determina a ultima das provisões citadas; quanto, porém, aos impostos devidos, embora o Governo se abstenha de uma solução quanto á decima da herança e legados por ser o imposto provincial, observarei todavia que, se o imposto fôsse geral, era fóra de duvida que do dito imposto se deveria pagar a taxa de heranças e legados estabelecida no Alvará de 17 de Junho de 1809, por ser elle uma verdadeira herança devolvida *ab-intestato* ao successor, como expressamente tambem o determina a Provisão citada de 1815, cumprindo em todo o caso que se cobre para os cofres geraes em tempo opportuno o sello proporcional e os direitos de habilitação, attentas as disposições citadas.

Deus guaade a V. Ex.—*Carlos Carneiro de Campos*.—
Sr. José Liberato Barroso.

N. 405.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE
1864.

Sobre a arrecadação provisoria de bens de defunto testado ou intestado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 9 de Dezembro de 1864.

Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo cõhecimento, por uma certidão

passada pela thesouraria de fazenda da Bahia a Jeremias Manoel de Barros, da provincia de S. Paulo, e junta a um requerimento por este dirigido ao Governo Imperial em Junho ultimo, na qualidade de inventariante dos bens de Antonio de Souza Maciel, que a referida thesouraria negara-se a cumprir a precatoria do juiz dos ausentes de Nazareth, expedida em virtude de outra do juiz de orphãos de Sorocaba, na mesma provincia de S. Paulo, para se entregar ao supplicante, representado por seu procurador, o producto dos bens deixados por Maciel, na Bahia, onde fallecêra intestado, em viagem de uma para outra das ditas provincias, visto que o finado era domiciliado em Sorocaba, onde se procede ao inventario perante o juizo de orphãos, por haverem herdeiros menores; declara ao Sr. inspector da mencionada thesouraria que, em hypotheses semelhantes, como já foi decidido pelo Aviso de 31 de Julho de 1861, a arrecadação feita dos Bens do defunto testado ou intestado não se póde deixar de considerar provisoria, e portanto devendo cessar, quando compareça o inventariante ou testamenteiro, por seus procuradores, para serem os bens, ou producto delles, existentes nos cofres nacionaes, mediante precatoria do juizo do inventario competente ao da arrecadação, e deste á thesouraria de fazenda, entregues ao mesmo inventariante ou testamenteiro, ou ainda aos herdeiros, que apresentarem seus formaes de partilhas; não dependendo este em tal caso da habilitação de que trata o art. 45 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, por estarem tacitamente habilitados no inventario respectivo.

—*Carlos Carneiro de Campos.*

N. 19.—FAZENDA.—EM 13 DE JANEIRO DE 1865.

Os Consules estrangeiros não são competentes para nomear tutores.

1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmittre aos Srs. inspectores das

thesourarias de fazenda, para o devido conhecimento e execução, o Aviso do ministerio de estrangeiros de 23 de Dezembro proximo passado, junto por cópia, declarando em solução á duvida suscitada no thesouro que os Consules estrangeiros em caso nenhum são competentes para nomearem tutores.—*Carlos Carneiro de Campos.*

CÓPIA.—2ª Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros,
—Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1864.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar a recepção do Aviso, que V. Ex. dirigio-me com a data de 13 do corrente, incluindo cópia da informação que a secção de assentamento do thesouro dera sobre o requerimento de D. Maria Marcellina Pacheco, em o qual pede que o thesouro mande-lhe pagar o monte-pio, que, como irmã materna do 2º tenente da armada Antonio de Paula Rodrigues, percebe uma sua filha menor de quem a supplicante diz-se tutora por nomeação do Consul Geral de Portugal.

Satisfazendo o desejo manifestado por V. Ex. de conhecer a opinião deste ministerio ácerca desse requerimento, e da competencia dos Consules estrangeiros em casos semelhantes, tenho a dizer a V. Ex. que em nenhum caso os Consules estrangeiros podem nomear tutores, como já por diversas vezes tem declarado o Governo Imperial, e que, portanto, não póde admittir como legitimo titulo o apresentado por D. Maria Marcellina Pacheco.

Pela nossa legislação a nomeação de tutores compete aos juizes de orphãos, e esta disposição não foi alterada pela Lei n. 1096 de 10 de Setembro de 1860 e muito menos podia sê-lo pelas convenções consulares.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincção consideração.—*João Pedro Dias Vieira.*—A S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 77.—FAZENDA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE
1865.

Recommenda a execução do seguinte Aviso do ministerio de estrangeiros, concernente á arrecadação dos bens dos subditos portuguezes.

1.^a Secção.—Ministerio dos Negocias da Fazenda.—
Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmitta aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e execução, o Aviso junto por cópia do ministerio dos negocios estrangeiros de 30 de Janeiro proximo passado, declarando as hypotheses em que, á vista da convenção consular celebrada entre o Brazil e Portugal a 4 de Abril de 1863, cabe aos Consules desta nação intervir nas successões dos respectivos subditos fallecidos no imperio.—*Carlos Carneiro de Campos.*

2.^a Secção.—N. 2.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.
—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Deseja V. Ex. saber, pelo seu Aviso de 19 do corrente, se porventura deve ser favoravelmente deferido o réquerimento que ao thesouro publico dirigio D. Maria Marcellina Pacheco, reclamando o pagamento de quantias que o mesmo thesouro devia a seu marido, o finado negociante desta praça Antonio José Pacheco.

A supplicante, na qualidade de inventariante, allega estar autorizada pelo Consulado Geral de Portugal, onde procedeu-se a inventario do finado, para receber as dividas activas do casal, como tudo consta do auto que V. Ex. transmittio-me por cópia.

Acerca desta pretensão o que me cumpre declarar a V. Ex. é que basea-se ella em um acto nullo, qual é o inventario a que procedeu o Consul Geral de S. Magestade Fidelissima, contra o expresso da nossa legislação, que regula a materia.

A Convenção Consular celebrada entre o Brazil e Portugal a 4 de Abril de 1863, especificou no art. 13 as hypotheses em que cabe aos Consules intervir nas successões dos subditos de sua nação fallecidos no Brazil.

Segundo aquelle artigo, os Consules têm a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios de seus nacionaes, quando estes fallecem sem haver deixado herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros fôrem desconhecidos, estejam ausentes e sejam incapazes.

Segue-se que a Convenção conferio esta intervenção unicamente nos casos em que pelo direito patrio não houver quem entre na posse e cabeça do casal, para nesta qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

Equivale a dizer que a intervenção foi concedida aos Consules tão sómente para os casos em que a successão se considera jacente.

A successão de Antonio José Pacheco não está, porém, comprehendida em nenhum destes casos, porque achava-se presente a viuva, a quem pela Ord. Liv. 4 Tits. 95 e 96 §§ 6 e 9 pertencia ficar na posse dos bens e cabeça do casal.

É além disto um abuso intoleravel o facto de arrogar-se o Consul Geral o character de juiz, admittindo as pessoas encabeçadas no casal a requererem perante elle providencias relativas aos actos, de administração e liquidação das heranças; porquanto, ainda nos casos em que as convenções conferem a intervenção exclusiva dos Agentes Consulares para aquelles actos, não o podem exercer senão pessoalmente ou por agentes por elles nomeados sob sua responsabilidade.

O inventario da herança em questão devia, pois, ser processado e julgado perante a autoridade local, que era a unica competente para autorizar a supplicante a cobrar as dividas activas de seu casal.

Á vista do que fica exposto, é evidente que D. Maria Marcellina Pacheco não está legalmente autorizada para cobrar as dividas activas do casal do seu finado marido; e que, portanto, não pôde ser favoravelmente deferido o

requerimento que para aquelle fim dirigio ao ministerio da fazenda.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha estima e mais alta e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira.*—
A S. Ex. o Sr. Carlos Carneiro de Campos.

N. 88. — FAZENDA. EM 20 DE FEVEREIRO DE 1865.

Ao Ministerio de Estrangeiros sobre a entrega do espolio de um subdito hespanhol reclamada pela respectiva legação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para o devido conhecimento, que nesta data requisito por intermedio do ministerio da justiça informações do juiz de orphãos da côrte a respeito do objecto de seu Aviso de 17 de Dezembro ultimo, que acompanhou a nota da Legação Hespanhola, solicitando a entrega da quantia de 4:620\$330, pertencente ao espolio do subdito hespanhol Bernardo Marante; cumprindo-me ponderar a V. Ex. que, sendo a questão a respeito de semelhante somma anterior á Convenção celebrada entre o Brazil e a Hespanha, aos interessados compete reclamar o que entenderem a bem de seus direitos perante as justiças do paiz.

Deus Guarde a V. Ex. —*Carlos Carneiro de Campos.*—
Sr. João Pedro Dias Vieira.

N. 126.—EM 15 DE MARÇO DE 1865.

Recommenda a execução das circulares do Ministerio dos Negocios Estrangeiros abaixo transcriptas.

1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1865.

Carlos Carneiro de Campos, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmitta aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para a devida intelligencia e execução na parte que lhes toca, os inclusos exemplares das circulares de 4 de Julho de 1864, 10 de Janeiro e 6 de Fevereiro do corrente anno, expedidas pelo ministerio de estrangeiros a respeito das attribuições das nossas autoridades locais e dos Agentes Consulares das nações com as quaes celebrámos Convenções.—*Carlos Carneiro de Campos.*

CIRCULAR.—2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1864.

Illm. e Ex. Sr.—O Decreto n. 2127 de 13 de Março de 1858, que permittio a criação de delegados dos Consules estrangeiros no Imperio sob a denominação de—Agentes Consulares,—quanto á França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, nações com as quaes celebrámos posteriormente Convenções Consulares, ficou implicitamente revogado pelas expressas disposições das mesmas Convenções a semelhante respeito.

Segundo as disposições alludidas, poderão os Consules estabelecer Agentes, Vice-Consules ou Agentes Consulares nas differentes cidades, portos, ou logares do seu districto-consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do Governo territorial.

Dos termos desta disposição resulta evidentemente que a criação de qualquer vice-consulado, ou agencia consular, não pôde ser realisada sem a approvação do Governo territorial, em que ella houver sido proposta ou indicada

pelo Consul-Geral ou Consul: assim como que não pôde, depois de feita e approvada a creação, entrar em exercicio o individuo nomeado sem o *exequatúr* do respectivo Governo.

Esta doutrina, cujo fundamento e procedencia não carecem de demonstração, porque derivão-se do direito inconcusso da soberania territorial, e ainda do respeito devido ás conveniencias, e estylos constantemente seguidos nas relações internacionaes, exige que o Governo Imperial recomende a V. Ex. que todas as vezes que nessa provincia lhe fôr proposta por qualquer Consul das nações com quem temos Convenções, unico para isso competente, a creação de alguns dos referidos logares, limite-se a transmittir a mesma proposta, com as informações que julgar apropriadas, ao Governo Imperial, afim de que este resolva definitivamente; devendo por conseguinte cessar a pratica até aqui seguida de autorizarem as presidencias não só a creação dos logares mencionados, como ainda o exercicio immediato dos individuos nomeados sob a clausula de apresentarem o *exequatúr* do Governo Imperial dentro de um prazo determinado.

Renovo a V. Ex. as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira*.—
A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de...

CIRCULAR.—2ª Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Nenhum Consul ou Vice-Consul pôde entrar no exercicio de suas funcções, senão depois de haver obtido do Governo territorial o *exequatúr*, que é o titulo official, que comprova a sua admissão e o reconhecimento dos seus poderes.

Mas, para que aquelle acto confira aos Agentes Consulares a sua jurisdicção, não é bastante que se limitem a solicitar a sua c. ncessão, é necessario tambem que o titulo seja tirado da Chancellaria de Estado, para ser exhibido ás autoridades locaes, porque só á vista daquelle

documento é que ellas podem admittir os Consules e Vice-Consules ao gozo, no districto consular respectivo, das prerogativas inherentes ás suas funcções.

Entretanto um grande numero de Agentes Consulares estrangeiros têm deixado de tirar da chancellaria deste ministerio os seus respectivos *exequaturs*, e, não obstante a falta desta formalidade essencial, estão exercendo os seus cargos.

Ha tambem licenças concedidas a subditos brasileiros para aceitarem Vice-Consulados estrangeiros, as quaes ainda não fôrão procuradas pelos interessados, sendo aliás esta formalidade indispensavel segundo o art. 7º § 2º da Constituição.

Estas licenças pagão emolumentos no thesouro nacional, assim como os *exequaturs* dos Agentes Consulares das nações com as quaes não temos Convenções, de que não é possível prescindir por serem impostos determinados por lei.

As presencias das provincias deverião exigir a apresentação das licenças e *exequaturs* para pôr-lhes o — Cumpra-se — como sempre se tem determinado nos avisos em que este ministerio communica a concessão daquelles titulos.

Com o fim de evitar taes abusos, recommendo a V. Ex., que d'ora em diante observe as seguintes regras :

1.º Não rec nhecerá Agente Consular algum senão á vista do *exequaturs* e da licença para exercer esse cargo, se fôr cidadão brasileiro.

2.º Mandará registrar na secretaria do Governo estes titulos, depois de pôr-lhes o seu — Cumpra-se —, e antes de os entregar á parte.

3.º Declarará immediatamente depois deste acto pelo jornal official o seu reconhecimento, e o communicará ás autoridades das cidades ou villas em que fôr residir o Agente Consular.

Antes de cumpridas estas formalidades, nem V. Ex. nem as autoridades judiciarias e administrativas dessa provincia devem permittir que os Agentes Consulares entrem no exercicio de suas funcções.

Renovo a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—*João Pedro Dias Vieira*. — A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

CIRCULAR.—2ª Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo bem precisar as attribuições das nossas autoridades locais e dos Agentes Consulares das nações, com as quaes celebrámos Convenções, passo a expôr a V. Ex. neste despacho as resoluções que o Governo Imperial já tem tomado a respeito de algumas questões relativas a esta materia.

O art. 7º da Convenção Consular celebrada com a França, e os correspondentes artigos das demais Convenções identicas, especificarão as hypotheses em que cabe aos Consules a faculdade de arrecadar e liquidar os espolios dos subditos de suas nações fallecidos no Brazil.

Segundo aquelle artigo, os Consules têm esta faculdade quando os seus nacionaes fallecem: 1º, sem haver deixado herdeiros; 2º, ou executores testamentarios; 3º, quando os herdeiros fõrem desconhecidos; 4º, legalmente incapazes; 5º, ou estiverem ausentes.

Segue-se que as Convenções precisando e determinando por este modo os casos de intervenção dos Consules, tixerão em vista conferi-la unicamente, quando pelo direito brasileiro não houvesse quem ficasse na posse e cabeça de casal, para nesta qualidade proceder perante as autoridades do paiz ao competente inventario e partilha.

O que acabo de ponderar importa o mesmo que dizer-se: que a intervenção conferida aos Consules pelas referidas Convenções circumscreve-se aos casos em que a successão se considera vacante.

A base da intervenção consular, portanto, não é pura e exclusivamente a nacionalidade do fallecido, mas sobretudo a falta absoluta de interessados presentes, capazes de fazer valer os seus direitos.

Esta doutrina, conforme o Governo Imperial já declarou na sua resposta á nota collectiva do 1º de Maio de 1864, não pôde ser contrariada pela declaração feita nas Convenções de que o direito de administrar e liquidar as successões pertencerá aos Consules, ainda quando os herdeiros sejam menores filhos de estrangeiros nascidos no Brazil.

Semelhante declaração é subordinada ao que se acha

antecedentemente disposto no proprio artigo a que está incorporada, e apenas explicativa do periodo em que se falla dos herdeiros incapazes, em cujo numero estão incluídos os menores.

Era preciso que se fizesse especificada menção dos menores para ficar bem claro que, não obstante a nacionalidade do logar do nascimento, durante a menoridade seguião a condição civil do pai fallecido, como faculta a Lei de 10 de Setembro de 1860; visto que, a não se dar esta faculdade, não se poderia no Imperio applicar aos menores filhos de estrangeiros, aqui nascidos, outra lei civil que não fosse a brazileira.

Os Consules, portanto, só podem intervir nas successões em que não houver conjuge sobrevivente, executor testamentario, emfim quem pelas nossas leis pertença ficar de posse dos bens e cabeça de casal, embora haja filhos menores, e havendo viuva não tenha esta feito a declaração do art. 2º da Lei de 10 de Setembro de 1860.

Algumas vezes acontece que as hypotheses do art. 7º verificão-se em localidades onde não ha Agentes Consulares.

Nestes casos as autoridades locais participarão immediatamente ao Governo Imperial o fallecimento do subdito estrangeiro, e procederão á arrecadação e liquidação do espolio, na forma do Regulamento de 15 de Junho de 1859, até que o respectivo Consul, ou a pessoa por elle nomeada *ad-hoc*, se apresente para tomar conta da herança.

O espolio assim arrecadado só poderá ser entregue ao Consul, ou ao Agente por elle nomeado, se porventura não estiver ainda liquidado, e o seu producto recolhido ás collectorias ou thesourarias provinciaes, na conformidade do que dispõe o citado Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Convem não confundir estes Agentes de que trata o art. 7º § 2º da Convenção Consular entre o Brazil e a França e disposições analogas das outras Convenções, com os Agentes Consulares de que fallão os primeiros artigos das mesmas Convenções.

Estes ultimos são os Consules Geraes, Consules e

Vice-Consules, que são Agentes publicos, nomeados ou confirmados pelos seus respectivos Governos, e que não podem assumir o exercicio de suas funcções sem terem previamente apresentado as suas cartas patentes, e obtido o *exequatur* imperial.

Concedido o *exequatur*, e preenchidas as formalidades que recommenda o despacho-circular de 10 de Janeiro proximo passado, estes agentes publicos gozão de todas as prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

É escusado dizer que, de accôrdo com o direito convencional e das gentes, o Governo Imperial reserva-se o direito de exceptuar as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes agentes.

A este respeito V. Ex. dever-se-ha regular pelo meu despacho-circular de 4 de Julho do anno proximo preterito, em que declarei ás presidencias das provincias que não continuassem a autorizar a criação de agencias consulares, e o exercicio immediato dos individuos nomeados para taes cargos.

As pessoas de que falla o art. 7º § 2º são agentes especiaes e particulares, que os Consules podem nomear, sob sua responsabilidade, para arrecadar e liquidar uma certa e determinada herança. Não gozão de privilegio e prerogativa alguma, e só podem occupar-se da herança de que são encarregados. Não têm iniciativa em nenhum outro caso de successão que apparecer, senão depois de nova nomeação, na qual dever-se-ha sempre especificar a herança, cuja arrecadação lhes é confiada.

Cabe-me prevenir a V. Ex. de que os Vice-Consules só podem nomear taes agentes, quando tratar-se de administrar e liquidar as heranças, que se derem dentro dos seus respectivos districtos, que de ordinario só comprehendem as cidades, villas e portos onde residem.

O registro dos *exequaturs* imperiaes nas secretarias dos Governos provinciaes, conforme determina o citado despacho-circular de 10 de Janeiro do anno corrente, habilitará essa presidencia a conhecer a extensão e composição dos districtos consulares.

Os Consules Geraes e os Consules podem nomear esses Agentes especiaes, que têm de arrecadar e liquidar as

heranças de seus nacionaes fallecidos em localidades onde não houver Vice-Consulados de suas nações.

Cabe-me ainda advertir a V. Ex. que a competencia do Consul para o recebimento da herança cessará, se por qualquer circumstancia superveniente a successão deixar de conservar-se nos casos precisos e limitados pelo art. 7º para a intervenção dos Agentes Consulares na administração e liquidação dos bens deixados por subditos de suas nações fallecidos no Imperio.

Devo por ultimo declarar a V. Ex. que é mui reprehensivel e intoleravel o procedimento de alguns Consules que se arrogão o character de juizes, admitindo as pessoas interessadas nas successões de seus nacionaes a requerer perante elles providencias relativas aos actos da administração das heranças.

É uma pretensão inadmissivel, que não tem apoio nas Convenções, e que por consequente cumpre repellir com toda a energia, pois que é, além de tudo, uma flagrante violação da soberania territorial.

Os Consules, ainda mesmo nos casos em que as Convenções conferem a intervenção exclusiva para os actos da administração e liquidação das heranças, não a podem exercer senão pessoalmente, ou por Agentes nomeados sob sua responsabilidade.

São simples administradores das heranças dos seus nacionaes; e nos proprios actos de administração e liquidação dessas heranças, a autoridade local tem o direito e obrigação de intervir, desde que apparecer alguma difficuldade, que dê lugar á contestação.

Não podem os Consules decidi-la, porque não exercem jurisdicção contenciosa, o que é attribuição essencial e exclusiva do poder judiciario.

Qualquer questão que sobrevier deve ser immediatamente levada aos tribunaes do paiz, unicos competentes para resolvê-la; continuando os Consules a proceder neste caso como representantes da successão.

Emquanto as justiças não proferirem o seu julgamento, os Consules não podem continuar a liquidação, a qual fica suspensa até a decisão da questão.

A intervenção dos Consules nas heranças de seus nacionaes é, pois, apenas graciosa ou voluntaria.

Arrecadão, administração e liquidão os espolios vacantes enquanto não ha contestação ou reclamação, isto é, enquanto a intervenção é *inter volentes*; cessa, porém, *ipso jure*, desde que surgir alguma questão, que tenha de ser decidida por quem tem o direito de julgar, que são os tribunaes imperiaes.

Os Consules, segundo fica dito, não têm em caso algum o caracter de juizes, e por isso tambem não podem julgar o processo divisorio, o que é da competencia do juiz do territorio.

As partilhas, que tiverem sido feitas perante os Consules, só poderão ter valor depois de apresentadas ao juiz territorial, e este as tiver julgado por sentença. Sem esta confirmação judicial, o processo divisorio feito pelos Consules não tem validade alguma no nosso paiz; e por-seguinte ninguem apresentará semelhantes cartas de partilhas como documento authenticico.

Estão no mesmo caso das partilhas amigaveis, que carecem ser homologadas para poderem obrigar, firmar direitos e servir de documento.

Os formaes de partilha feito pelos Consules, que não tiverem sido julgadas pelo juiz competente, não servirão de titulo de dominio; e, portanto, as repartições publicas não transferirão propriedade alguma, em virtude de taes titulos, e diante dos tribunaes não produzirão effeito algum.

Recommendo a V. Ex. que preste a estas instrucções a mais séria attenção, e dellas dê conhecimento ás autoridades dessa provincia, significando-lhes o empenho que tem o Governo Imperial em que sejam cabalmente comprehendidas as suas vistas, e fielmente executadas as suas ordens.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.—
João Pedro Dias Vieira.—A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de. . . .

N. 348.—FAZENDA. EM 7 DE AGOSTO DE 1865.

Reclama contra a pratica seguida pela intendencia da marinha de arrecadar e remetter directamente para o thesouro nacional quantias de individuos fallecidos *ab-intestato*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em
7 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o juiz de orphãos e ausentes da côrte reclamado no officio, incluso por cópia, de 20 de Julho proximo findo, sobre a pratica seguida pela intendencia da marinha de remetter directamente para o thesouro nacional as quantias pertencentes aos individuos fallecidos *ab-intestato*, deixando ao referido juiz sómente a arrecadação dos moveis dos ditos finados, quando a elle compete arrecadar todo o espolio na conformidade das leis e regulamentos em vigor, assim o communico a V. Ex., rogando-lhe se sirva dar as necessarias ordens para que cesse semelhante practia.

Deus guarde a V. Ex.—*José Pedro Dias de Carvalho*.
—Sr. Francisco de Paula da Silveira Lobo.

N. 573.—FAZENDA. EM 15 DE DEZEMBRO DE
1865.

Nota as faltas que se derão na expedição de uma carta precatória de levantamento de dinheiros, a qual deixou por isso de ser cumprida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em
15 de Dezembro de 1865.

Communico a V. m., para sua intelligencia e devidos effectos, que a carta precatória de levantamento de dinheiros, passada nesse juizo a requerimento do coronel Antonio Rodrigues Pereira e D. Ignez Pereira de Azevedo, e dirigida ao thesouro nacional, não está no caso de ser cumprida, não só porque não foi ouvido o agente fiscal, como cumpria, mas tambem por não estar satisfeito

o preceito do art. 58 do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

A ordem n. 76 de 25 de Fevereiro de 1857 não está em desaccôrdo com aquella disposição, e, quando assim acontecesse, dever-se-hia em tal caso considerar revogada; mas a hypothese de que se trata é muito diversa da de que se occupou a mesma ordem, que consequentemente não pôde aproveitar a pretensão que faz objecto da referida precatoria.

Deus guarde a Vm. — *José Pedro Dias de Carvalho*
— Sr. juiz municipal e de orphãos da Villa da Estrella.

N. 2.—FAZENDA. CIRCULAR DE 2 DE JANEIRO
DE 1866.

Resolve uma duvida da recebedoria da côrte sobre a validade de uns titulos de liquidação de sociedade e partilha, passados no Consulado Geral de França.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em
2 de Janeiro de 1866.

José Pedro Dias de Carvalho, presidente do tribunal do thesouro nacional, transmite aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, o Aviso do Ministerio de Estrangeiros de 14 de Dezembro proximo passado, junto por cópia, solvendo a duvida que na recebedoria da côrte se suscitára sobre a validade dos titulos de liquidação de sociedade e partilha passados no Consulado Geral de França por occasião do fallecimento do subdito francez Fernando Carlos Martin, e juntos ás petições em que solicitarão Francisco de Araujo Reis Vianna, socio que fôra do finado, a transferencia para seu nome da matricula dos escravos, pertencentes á extincta sociedade, e á viuva Martin, que lhe fôsem averbadas duás casas lançadas em sua meação na partilha feita pelo sobredito Consulado.—*José Pedro Dias de Carvalho.*

2.^a Secção.—N. 30.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1865.

Illm. e Ex. Sr.—Tenho presente o Aviso de 18 de Dezembro ultimo, pelo qual foi V. Ex. servido submitter á minha consideração e resolução a duvida que o administrador da recebedoria do municipio propôz em seus officios de 30 de Setembro e 21 de Outubro proximos findos sobre a validade dos titulos de liquidação de sociedade e partilha, passados no Consulado Geral de França por occasião do fallecimento do subdito francez Fernando Carlos Martin, e juntos ás petições em que pedirão Francisco de Araujo Vianna, socio que fôra do finado, a transferencia para seu nome da matricula dos escravos pertencentes á extincta sociedade, e a viuva Martin, que lhe fôsem averbadas duas casas, lançadas em sua meação na partilha feita pelo sobredito Consulado.

Satisfazendo á requisição de V. Ex., tenho a honra de declarar-lhe que a resolução do Governo Imperial sobre os inventarios irregularmente feitos nos Consulados das nações signatarias das Convenções Consulares, por isso que se refere a inventarios anteriores á data de sua expedição, e já findos, não é applicavel ao presente caso, segundo entendeu o referido administrador, visto como o fallecimento de Martin occorreu posteriormente, e, por ser medida excepcionalmente tomada para casos particulares, não estabeleceu, quanto ás clausulas dos ditos actos internacionaes relativas a heranças, uma intelligencia diversa daquella que o Governo Imperial fixára em suas declarações officiaes. É evidente, porém, á vista desta intelligencia, que o Consulado de França não podia arrecadar a herança do sobredito Martin, nem liquidar a sociedade, em que o mesmo finado tinha parte, e que o seu procedimento, além de incompetente, foi irregular pelas razões que passo a offerecer á esclarecida apreciação de V. Ex.

1.^o Havendo viuva meieira e cabeça de casal, estando ella presente, não podia verificar-se a intervenção consular;

2.º A nomeação de tutor, segundo tem sempre sustentado o Governo Imperial, pertence á autoridade local, e é certo que semelhante attribuição não podia ser exercida como foi no caso sujeito, por não haver sido expressamente conferida aos Agentes Consulares francezes, não estar comprehendida nem derivar das faculdades que lhes outhorgou a Convenção de 10 de Dezembro de 1860, e finalmente porque não estipularão os dous Governos contratantes que a nomeação dos tutores aos menores filhos de francezes nascidos no Brazil deve ser feita por um conselho de familia, de conformidade com a Lei franceza;

3.º A faculdade concedida ao Consul de liquidar heranças de seus nacionaes, não comprehendendo senão bens pertencentes ao finado, não importa a de liquidar a sociedade em que o mesmo tinha parte, porque não pôde ser exercida em relação aos bens da sociedade, que são de outrem e não se achão nas circumstancias que motivão a intervenção consular. Além disso, a liquidação das sociedades está regida por disposições especiaes do Codigo do Commercio, que a Convenção não revogou expressamente, e que, devendo por essa razão ser observadas, tambem o devem ser porque, não attribuindo no caso de fallecimento de socio a liquidação de sociedade ao juiz do inventario, mesmo quando ha menores, como se vê do art. 353 do dito Codigo, ellas repellem por isso mesmo a intervenção do Consul, que, sendo substitutiva da acção daquelle juiz, não é possível senão quando a mesma acção é admissivel. Acresce por ultimo que, sendo as alludidas disposições do Codigo do Commercio applicaveis a todos os casos de liquidação, não pôde o Consul invocar o art. 6.º da Convenção para proceder á liquidação da sociedade dissolvida pela morte de um socio de sua nação, porque não lhe cabe tal faculdade em virtude do mesmo artigo, quando outras são as causas de dissolução das sociedades em que seus nacionaes têm parte.

Resulta, porém, da irregularidade e incompetencia com que o Consul de França procedeu á liquidação de sociedade e partilha de que se trata, que são nullos os actos por elle praticados, e portanto sem valor e de nenhum effeito o titulo apresentado pelo socio Reis Vianna, bem

como o documento exhibido, como titulo de partilha, pela Viuva Martin, sendo para notar que esse documento não é senão um resumo da partilha, muito incompleto, sem homologação da autoridade local competente, e assim ainda nullo por faltar essa formalidade, que a Circular de 6 de Fevereiro exigio para que tenham valor as partilhas feitas pelos Consules.

Deixando respondido nestes termos o supracitado Aviso de V. Ex., aproveito esta opportunidade para offerecer a V. Ex. os reiterados protestos da perfeita estima e alta consideração que lhe consagro.—*José Antonio Saraiva.*—
A S. Ex. o Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 212.—FAZENDA. EM 6 DE JUNHO DE 1866.

Os bens dos escravos da nação, que fallecem, pertencem á nação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 6 de Junho de 1866.

Em resposta aos Avisos de V. Ex. de 2 e 8 de Maio proximo passado, acompanhados aquelle do officio do director da fabrica de polvora da Estrella, consultando se devia entregar ao irmão de um escravo fallecido na mesma fabrica a quantia de 2\$240 que se encontrou em poder deste, e do requerimento em que a escrava da nação Maria Simôa pede se lhe mande entregar a caderneta da caixa economica pertencente a seu marido, escravo da nação, que tambem falleceu; e este do requerimento em que Ovidio José de Santa Rita pede seja-lhe entregue outra caderneta da mesma caixa, que pertencia á sua mulher a escrava da nação de nome Ludovina, fallecida na enfermaria daquelle estabelecimento, tenho de communicar a V. Ex. que, pertencendo á nação os bens deixados pelos seus escravos que fallecerem, conforme já foi declarado por

ordem do thesouro de 13 de Fevereiro de 1850 (*), não pôde ter logar a entrega das quantias reclamadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João da Silva Carrão*.—Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) N. 16.—Em 13 de Fevereiro de 1850.—Joaquim José Rodrigues Torres, presidente da tribunal do thesouro nacional, responde ao officio do Sr. inspector da thesouraria da provincia do Piahy de 4 de Dezembro do anno passado, sob n. 98, que os bens deixados pelos escravos do fisco, que fallecem, pertencem á nação, como senhora dos mesmos, e não a seus parentes; porquanto a lei que entre nós regula a successão dos bens não tem applicação aos escravos, visto que elles são inhabeis para adquirir: argumento da Ord. L. 4^o, tit. 92 principio; e não podem testar; Ord. L. 4^o tit. 81 § 4^o. Thesouro Publico Nacional, em 13 de Fevereiro de 1850.—*Joaquim José Rodrigues Torres*.

O fundamento da decisão, como se vê, é a incapacidade do escravo para adquirir.

Com effeito, se o escravo não tem jus para adquirir, se tudo quanto elle produz pertence a seu senhor, de quem elle mesmo é propriedade, certo não pôde transmittir o que não tem, e é por isso tambem incapaz para testar.

Hoje, porém, a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, que declarou de condição livre os nacítuos da mulher escrava a contar da data da mesma Lei, tendo, entre outras providencias, que adoptou no intuito de accelerar a extincção da escravidão no Imperio, permittido ao escravo (art. 4^o) « a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver de seu trabalho e economias »; abriu uma excepção áquelle principio, creou direito novo.

O escravo, *ex-vi* da lei citada, adquire licita e legalmente a propriedade do peculio recebendo doações, legados e heranças, ou, precedendo licença de seu senhor, accumulando os fructos de seu trabalho, de suas economias: a lei assim conferio, com modificação, senão derogação, do direito preexistente, capacidade ao escravo para adquirir.

Desse peculio, portanto, assim legitimamente adquirido, pôde o escravo dispôr; e mesmo no caso de fallecimento *ab intestato*, deixando elle conjuge herdeiros successiveis nos termos do direito, devolve-se a estes o valor do peculio, sendo, porém, a ordem da successão regulada pelo § 1^o do artigo e lei citada.

E, se morrendo *ab intestato* não deixar conjuge nem herdeiros successiveis, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação, nos termos do artigo e paragrapho já citados hie. « Na falta de herdeiros.... »

A lei não foi bastantemente clara; mas, apezar disso, parece ter sido sua intenção conferir ao escravo o direito de dispôr do peculio sómente em favor das pessoas nella expressamente mencionadas, continuando portanto o escravo incapaz de doar, testar, ou por qualquer modo dispôr do peculio fóra daquelles termos: a faculdade de adquirir conferida assim ao escravo foi limitada e não ampla, e não importa, portanto, a de todos os outros direitos que são o corolario do de adquirir em sua plenitude.

N. 264.—EM 16 DE JULHO DE 1866.

Nega autorização pedida pelo juiz municipal e de Orphãos da Parahyba do Sul para fazer arrematar, em lotes, os bens de uma herança jacente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 13,078 da presidencia dessa provincia de 24 de Fevereiro do anno passado, transmittindo cópia do officio de 31 de Janeiro do mesmo anno, em que o juiz municipal e de orphãos do termo da Parahyba do Sul declara terem ido á praça para serem vendidos os bens da herança jacente de Roberto Francisco de Souza, e não terem apparecido lançadores em razão de ser a arrematação feita em um só lote; e, portanto, pede se lhe conceda autorização para fazer arrematar esses bens divididos em lotes, porque assim acharão com facilidade quem os arremate e por preço superior ao da avaliação; communico a V. Ex., para os fins convenientes, que, á vista do art. 38 § 1º do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e havendo credores, não se pôde conceder a autorização pedida.

Deus guarde a V. Ex.—*João da Silva Carrão*.—Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

N. 501.—FAZENDA. EM 20 DE NOVEMBRO DE 1866.

Os livros destinados á escripturação dos bens de defuntos e ausentes são isentos do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n. 38 de 29 de Agosto deste anno, em que communica ter

Este parecer, que, com verdadeiro acanhamento externamos, pôde ser não seja o mais justo e exacto: cumpre, porém, aos competentes elucidar e decidir essa questão, e o poderão fazer prestando ouvidos ás vozes que vêm do coração, e fallão em favor de entes que o mais ingrato dos destinos lançou na mais triste e abjecta condição.

decidido por occasião de uma consulta do juiz de direito da comarca de Solimões, que os livros destinados á escripturação dos bens de defuntos e ausentes no juizo respectivo estão sujeitos ao sello fixo, conforme a disposição 5ª do art. 61 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e não comprehendidos na isenção do art. 85 § 9, declaro a V. Ex: 1º, que não é da sua competencia, mas sim da thesouraria de fazenda, nos termos do art. 1º §§ 15 e 19 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, approvedo pelo art. 12 § 10 da Lei de 27 de Setembro de 1860, a decisão das duvidas occorrentes sobre a intelligencia e execução das leis e regulamentos relativos á administração da fazenda; 2º, que não procede a intelligencia dada ao art. 61 § 4º do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860; porquanto, sob o regimen de disposições analogas, já foi decidido pelo thesouro, em Aviso de 27 de Março de 1852, que os livros dos bens de defuntos e ausentes, por fazerem parte da contabilidade publica, estão isentos daquelle imposto, achando-se por conseguinte comprehendidos no art. 85 § 9 do citado Regulamento.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos*.
—Sr. presidente da provincia do Amazonas.

N. 356.—FAZENDA. EM 10 DE SETEMBRO DE 1866.

Dá provimento ao recurso de um juiz de orphãos sobre multa que lhe foi imposta por ter deixado de proceder á arrecadação do espolio de um individuo que falleceu com testamento nuncupativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1866.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo em vista o officio n. 65 do Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de S. Paulo de 31 de Julho ultimo, remettendo o requerimento em que o Dr. Alexandre Augusto Martins Rodrigues, juiz de orphãos da cidade de Santos, recorre

para o mesmo thesouro da decisão tomada pela thesouraria em sessão de 21 de Maio do corrente anno, pela qual foi multado, de conformidade com o disposto no artigo 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, na quantia de 50\$, por ter deixado de proceder á arrecadação do espolio do preto forro João Ayres, que falleceu com testamento nuncupativo, no qual instituiu por herdeira a uma sua afilhada; declara ao mesmo Sr. inspector que, embora seja principio estabelecido e admitido já desde o tempo da provedoria da fazenda dos defuntos, como attestão as provisões da mesa da consciencia e ordens de 10 de Abril e 22 de Maio de 1726 e outras, que o testamento nuncupativo, enquanto não se reduz legitimamente á publica fórma, não impede a arrecadação, todavia deve o juiz ser relevado da multa, attentas as circumstancias do caso.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

N. 360.—FAZENDA. EM 12 DE SETEMBRO DE 1866.

Sobre a entrega de uma quantia pertencente á herança de um subdito estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1866.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, de conformidade com o Aviso do ministerio dos negocios estrangeiros de 31 do mez passado, ordena ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro que entregue ao Vice-Consul de Hespanha, em Porto-Alegre, sob a responsabilidade da legação de Sua Magestade Catholica, a quantia de 181\$630, que se acha depositada na dita thesouraria, pertencente á herança do subdito hespanhol Genez Graan, fallecido na cidade de Alegrete em 1861; devendo, porém, no caso de não terem sido pagos os respectivos impostos,

deduzir a bem da fazenda geral e provincial os que devidos fôrem, na hypothese de transmissão a collateraes de grão remoto, isto é, dizima, 4 % de habilitação e sello proporcional.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

N. 542.—FAZENDA. EM 5 DE DEZEMBRO DE 1866.

A solução de questões relativas á entrega de dinheiros de orphãos e de defuntos e ausentes não compete aos presidentes de provincias, sendo attribuição das thesourarias de fazenda oppôr-se a taes entregas, sempre que não tiverem sido cumpridas as formalidades legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio do procurador fiscal da thesouraria de fazenda da provincia de Pernambuco de 18 de Abril do corrente anno á directoria do contencioso, em que recorre para o Governo da decisão do presidente dessa provincia, proferida em data de 11 de Dezembro de 1865, confirmando a de 12 de Junho antecedente, que mandou entregar ao procurador de Candida da Lapa Teixeira, mãe e herdeira usufructuaria da orphã Amelia, fallecida em Pariz, a quantia a esta pertencente recolhida por emprestimo do cofre de orphãos á thesouraria de fazenda, tendo-se esta repartição opposto ao levantamento pelo motivo de serem bens de defuntos e ausentes, e portanto não poderem sér levantados senão nos termos do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e além disso não ter a dita herdeira prestado fiança legal, e havendo-se fundado o presidente para proceder daquelle modo em existir na terra procurador autorizado pela herdeira para receber o que lhe pertencesse nos termos do art. 3º, § 4º, do citado decreto, e achar-se já entregue parte da herança independente de taes formalidades.

Previnindo a V. Ex. de que, por ordem desta data á thesouraria, fica indicado o modo por que deve proceder em casos semelhantes, cumpre declarar a V. Ex. que não era da competencia do presidente da provincia resolver semelhantes questões, pois que é attribuição do thesouro e thesourarias de fazenda oppôr-se á entrega dos bens de

defuntos e ausentes todas as vezes que se não tiverem cumprido as formalidades do citado regulamento, e não pôde, portanto, dar-se conflicto de jurisdicção, porque as partes interessadas têm a faculdade de recorrer para o superior legitimo das thesourarias das decisões por essa occasião proferidas, que versarem sobre impostos ou outro assumpto da administração, e a de usar perante os tribunaes dos meios e recursos legaes quando a fazenda nacional, pelo direito eventual a taes bens, promover por seus agentes judiciaes quaesquer diligencias em seu interesse.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos*.—Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

N. 152.—FAZENDA. EM 24 DE ABRIL DE 1867.

Sobre a entrega de uma quantia pertencente á herança jacente de subdito italiano.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que nesta data expeço ordem á thesouraria de fazenda da provincia de S. Pedro para que cumpra com a possivel brevidade a ordem n. 150 de 29 de Setembro de 1866, que mandou entregar ao Delegado Consular da Italia na cidade de Porto-Alegre a quantia de 1:710\$763, pertencente á herança jacente do subdito italiano Eleonoro Soragui, a que se refere o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 12 do corrente, deduzidos, porém, os direitos fiscaes, tanto para a fazenda geral como para a provincial, na razão das transmissões a collateraes em gráo remoto.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos*.—Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 157.—FAZENDA. EM 7 DE MAIO DE 1867.

Sobre a entrega do producto de uma herança de subdito hespanhol arrecadada antes da Convenção Consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 15 de Abril proximo passado sobre a entrega ao Vice-Consul de Hespanha em Porto-Alegre da quantia de 181\$630, pertencente á herança do subdito hespanhol Giner Graan, que se achava depositada na thesouraria da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, tenho de declarar a V. Ex. que a exigencia feita pelas autoridades provinciaes, a que V. Ex. se refere, é legal, visto que as heranças estão sujeitas aos impostos provinciaes de transmissão por titulo successivo ou testamentario.

Em alguns casos, quando o ministerio de estrangeiros, ora a cargo de V. Ex., tem requisitado a entrega das heranças, por acto de benevolencia do Governo Imperial, e sem firmar precedente, o thesouro tem mandado entregar o producto da herança aos Agentes Consulares, mas depois de deduzidos os referidos impostos na hypothese mais desfavoravel, isto é, suppondo que os herdeiros são de gráo mais afastado.

No caso, porém, de que se trata a herança é de data anterior á Convenção Consular com a Hespanha, e o precedente da entrega animará, por certo, a pretensão da Legação Hespanhola á restituição de todas as heranças nas mesmas condições, o que não se póde nem deve fazer.

Á vista do exposto, V. Ex. deliberará como julgar mais acertado.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goes e Vasconcelos.*
—Sr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

N. 196.—FAZENDA. EM 19 DE JUNHO DE 1867.

Os inspectores das thesourarias não devem mandar entregar espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, ainda que para i so recebem ordem das presidencias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para os fins convenientes, que serão effectivamente responsabilizados se mandarem entregar os espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes das Convenções, embora as presidencias das provincias o ordenem sob sua responsabilidade.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

N. 229.—FAZENDA. EM 24 DE JULHO DE 1867.

Declara que nos livros ultimamente abertos, rubricados e encerrados na directoria de contabilidade do thesouro para a escripturação dos bens de defuntos e au entes, etc., só se pôde fazer a das arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder.

Ministerio do Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1867.

Em solução á duvida de Francisco Pereira Ramos, como tabellião e escrivão do officio de orphãos, capellas e residuos da villa da Estrella, constante do seu officio de 20 de Fevereiro ultimo, se nos livros que fôrão ultimamente abertos, rubricados e encerrados nessa directoria, na fórma do Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 13, deve escripturar arrecadações já liquidadas de 1859 em diante, e outras que se estão liquidando, mas cujos processos tiverão comêço em 1866, ou se sómente aquellas a que se proceder depois da data do dia, nos termos lavrados nos referidos livros; sirva-se V. S. declarar-lhe para a devida intelligencia e execução, que em semelhantes livros só lhe é licito fazer a escripturação das

arrecadações pendentes e daquellas a que se proceder, apresentando outros livros para a das arrecadações findas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos*.—Sr. director geral interino da contabilidade.

N. 262.—FAZENDA. EM 14 DE JULHO DE 1868.

Declara não poder ser cumprido um precatório dirigido ao thesouro pelo juiz municipal supplente da 2ª vara da côrte, pelos motivos abaixo mencionados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1868.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que não pôde ser cumprido o precatório por esse juizo dirigido ao thesouro para o levantamento e entrega da quantia de 3:695\$061 da herança do finado Joaquim Domingues Corrêa Pegas, arrecadada e recolhida ao mesmo thesouro em nome da ausente Barbara Maria Corrêa, mãe do dito Corrêa Pegas: 1º, por não ser esse juizo competente, á vista da disposição do art. 48 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, e não constar que fôsem cumpridas as demais formalidades recommendadas no mesmo artigo; 2º, por não se apresentar a cessão que da herança fez Barbara Maria Corrêa ao devedor João Rodrigues de Macêdo, e nem tão pouco juntar-se a habilitação ou justificação produzida pela herdeira; 3º, finalmente, por não terem sido observadas as disposições dos arts. 61 e 62 do citado Regulamento.

Deus guarde a V. S.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos*.—Sr. juiz municipal supplente da 2ª vara da côrte.

N. 75.—FAZENDA. EM 28 DE FEVEREIRO DE 1870.

Não tem lugar a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes por parte dos representantes da fazenda nacional, quando os interessados se fizerem representar no juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1870.

O Visconde de Itaborahy, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria da provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 284 de 22 de Novembro do anno findo, que o mesmo tribunal, deferindo o recurso da viuva e herdeiros de Bernardino José Monteiro, curador á herança jacente do desembargador Francisco Vieira da Costa, resolveu que os recorrentes não têm de prestar contas nessa thesouraria da quantia de 129\$208 de saldo, presumido e contestado, proveniente da arrecadação daquella herança; porquanto, tendo a viuva do referido desembargador requerido e obtido do juizo de orphãos da côrte precatório ao juizo de ausentes do Recife para entrega dos bens já arrecadados, e instituido procurador na mesma cidade do Recife ao bacharel Joaquim de Souza Reis, para arrecadar o que porventura restasse a receber do curador nomeado, e que ainda estivesse sob sua guarda, devia cessar a intervenção administrativa, por competir aos interessados presentes, por si ou seus legitimos representantes, acautelar e fiscalisar a arrecadação e inventario dos bens da herança nos termos em que já foi resolvido pela ordem n. 333 de 31 de Julho de 1861.—*Visconde de Itaborahy.*

N. 93.—FAZENDA.—EM 17 DE MARÇO DE 1870.

Sobre a restituição de quantias em deposito, proveniente de espolios arrecadados na provincia de Matto-Grosso de diferentes officiaes e praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1870.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 14 de Fevereiro findo, relativo á quantia de 18:534\$669,

que, por occasião do ajustamento de contas dos officiaes constante da relação remettida com o dito aviso, V. Ex. mandou entregar pela pagadoria das tropas nesta côrte, por conta do somma de 21:967\$859, proveniente do espolio de differentes officiaes e praças de pret. arrecadada e depositada no cofre do juizo de ausentes da capital da provincia de Matto-Grosso, pela caixa militar das forças expedicionarias á dita provincia, e depois recolhida pela respectiva presidencia aos cofres da thesouraria; communico a V. Ex. para os fins convenientes :

1.º Que, comquanto não devesse a pagadoria das tropas ter effectuado os pagamentos de que se trata, visto como houve arrecadação judicial dos espolios, contudo o thesouro vai expedir as necessarias ordens á thesouraria de Matto-Grosso afim de regularisar a respectiva escripturação.

2.º Que para isso é indispensavel classificar a mesma pagadoria em seu balanço, como movimento de fundos, — dinheiro entregue ao thesouro — a quantia de 18:534\$669, importancia daquelles pagamentos se fôrão realizados no corrente exercicio, embora a tenha já considerado sob outro titulo, por ser em taes circumstancias admissivel o extorno.

3.º Que, tornando-se necessario, em consequencia da arrecadação judicial, o cumprimento das disposições do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, não pôde ficar na thesouraria á disposição do ministerio a cargo de V. Ex. a quantia de 3:433\$190.

4.º Que, ainda quando se entenda, attentas as circumstancias especiaes em que se achão os officiaes e praças do exercito no Paraguay e Matto-Grosso, que a arrecadação dos espolios e sua restituição pôde continuar a ser feita administrativamente, não deve esta ser realizada por intermedio da pagadoria das tropas, por não ser permittido o pagamento de depositos se não ao thesouro e thesourarias de fazenda.

Deus guarde a V. Ex.—*Visconde de Itaborahy*.—A S. Ex. o Sr. Barão de Muritiba.

N. 176.—FAZENDA. EM 22 DE JUNHO DE 1870.

Indica os casos em que as mesas de rendas e collectorias podem pagar despezas dos processos de arrematação de bens pertencentes a heranças jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1870.

Illm. e Exm. Sr.—Não convindo aos interesses da fazenda, o que a pratica tem demonstrado, que nas Mesas de rendas e collectorias se continue a observar com a maior amplitude a ordem n. 342 de 8 de Novembro de 1859, relativa ás despezas dos processos de arrematação dos bens pertencentes a heranças jacentes, resolvi, de accôrdo com os pareceres das directorias geraes da tomada de contas, e do contencioso do thesouro nacional, mandar declarar nesta data aos administradores das ditas mesas e collectores que só devem realizar taes despezas emquanto nos cofres das estações a seu cargo estiverem os dinheiros das heranças, e quando a importancia das mesmas despezas tiver sido requisitada por officio do juizo e não exceda de 200\$, cumprindo, no caso contrario, que os juizes dirijão suas requisições ao thesouro nacional.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que se digne expedir a semelhante respeito as ordens que julgar necessarias para que esta providencia tenha execução por parte das autoridades de justiça a quem competir.

Deus guarde a V. Ex.—*Visconde de Itaborahy*.—A S. Ex. o Sr. ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.

N. 182. — FAZENDA. EM 30 DE JUNHO DE 1870.

Declara que não pôde ser cumprido um officio do juiz municipal de Rezende, para a entrega do producto integral de uma herança, por não estar completa a habilitação da herdeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1870.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que não pôde ser cumprido o seu officio de 4 do corrente, em que pede para entregar-se a D. Maria Francisca da Rocha, viuva de Antonio Rodrigues de Castro, ou a seu procurador Francisco Monteiro Pinto, a quantia de 327\$650, recolhida ao thesouro; porquanto, se bem que a interessada provasse na respectiva habilitação ser viuva do dito Castro, e caber-lhe a devolução da herança em 4º gráo por successão natural, na fórma da Ord. L. 4 Tit. 94, visto não terem apparecido herdeiros que a devessem preferir e forão convidados por editaes, na conformidade do art. 32 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 a saber descendentes legitimos, ou legitimados successiveis; ascendentes; collateraes até o 10 gráo, contado segundo o direito canonico; comtulo é deficiente a prova testemunhal da habilitação, pois nada declara sobre a não existencia desses herdeiros, requisito que cumpria ter sido articulado e provado e não foi, não o dispensando por certo o facto da publicação dos editaes, e do não comparecimento de quaesquer interessados até a época em que se intentou a habilitação; pois, a existirem esses herdeiros, não perdem por isso o seu direito de habilitarem-se depois de serem julgadas por sentença as heranças vacantes e devolutas ao Estado, como se vê do artigo 52 do dito Regulamento (*).

(*) E, dada a hypothese da existencia de herdeiros, que não queirão ou não possuem acudir a habilitar-se, nem por isso a herança se devolve aos immediatos na ordem da successão, salvo renuncia expressa e formal. Devendo em tal caso os bens continuarem arrecadados, pois que os effectos da arrecadação só cessão quando comparece o legitimo herdeiro ou successor do defunto, cujo for a herança justificando cumpridamente o seu direito para lhe ser ella entregue.

Portanto, em vista da ordem de 29 de Abril de 1862, pela qual se declarou a esse juizo não se poder cumprir um precatório de levantamento por irregularidades, como a de que se trata, além de outras, não é possível também ser satisfeita a referida requisição; communicando entretanto a Vm. que metade da quantia existente nos cofres se poderá pagar já, pois constitue a meação da herdeira habilitada e que lhe pertence como viuva meieira que é.

Deus guarde a Vm.—*Visconde de Itaborahy*.—Sr. juiz municipal da cidade de Rezende.

N. 207.—FAZENDA. EM 19 DE JULHO DE 1870.

Determina que d'ora em diante sejam recolhidos directamente aos cofres das thesourarias das provincias, onde não houver recebedorias, os dinheiros de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1870.

O Visconde de Itaborahy, presidente do tribunal do thesouro Nacional, ordena aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda das provincias, onde não ha recebedorias, que d'ora em diante fação recolher directamente aos cofres das mesmas thesourarias os dinheiros de defuntos e ausentes, cessando, portanto, o abono da porcentagem de 1% que por semelhante motivo se faria ás collectorias, e outras estações de arrecadação.—*Visconde de Itaborahy*.

N. 374.—FAZENDA. EM 30 DE DEZEMBRO DE 1870.

As quantias recolhidas aos cofres publicos como pertencentes á herança jacente devem ser entregues existindo na terra herdeiro que representante legitimamente a pessoa do defunto, logo que assim o requisitar o juizo competente, e independentemente de habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1870.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dirigido a essa directoria pelo collecter das rendas geraes do municipio de Valença em 18 de Agos'o ultimo, consultando

se deve ou não entregar as quantias pertencentes ao finado Feliciano Pereira do Rozario, e recolhidas aos cofres da collectoria por empréstimo ao governo, logo que fôrem requisitadas pelo respectivo juiz, sem que os herdeiros do dito finado, que se achão presentes, se tenham habilitado, para depois de feita a partilha e verificada qual a importancia das quotas dos herdeiros presentes e ausentes recolher-se de novo á collectoria as que conberem aos ausentes; cumpre-me declarar a V. Ex. para o fazer constar áquelle collector, que, não se podendo considerar jacente a herança do dito finado, pois que ha na terra herdeiros que representam a pessoa do defunto, devem a esses herdeiros ou antes á pessoa que legitimamente os representar ser entregues as quantias aos mesmos pertencente mediante requisição do juizo, sendo que perante este se discutirão todos os interesses dependentes da referida herança a qual será partilhada entre quem de direito fôr.

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres Homem*.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro director geral das rendas publicas.

N. S.—FAZENDA. EM 9 DE JANEIRO DE 1871.

A disposição da Circular n. 25 de 19 de Julho do anno passado só deve entender-se com as thesourarias das provincias em cujas capitães não ha recebedorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres Homem, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, para sua intelligencia, e em additamento á Circular n. 25 de 19 de Julho do anno passado, que os dinheiros de defuntos e ausentes, de que trata a mesma Circular, só devem ser recolhidos directamente aos cofres das referidas thesourarias nas capitães das provincias, onde não ha recebedorias.—*Francisco de Salles Torres Homem*.

N. 115.—FAZENDA. EM 31 DE MARÇO DE 1871.

Os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados pelo juizo da capital da provincia do Rio de Janeiro, devem ser recolhidos directamente ao thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se resolvido, pelas circulares n. 25 de 19 de Julho ultimo e n. 1 de 9 Janeiro do corrente anno, que os dinheiros de defuntos e ausentes devem ser recolhidos directamente aos cofres das thesourarias de fazenda nas capitaes das provincias onde não ha recebedorias, assim o communico V. Ex. para os fins convenientes, e para que sirva expedir as necessarias ordens ao juizo de ausentes da capital da provincia do Rio de Janeiro, para fazer recolher directamente ao thesouro os dinheiros que por ali se arrecadarem, pertencentes a defuntos e ausentes, visto não haver naquella capital thesouraria de fazenda, nem recebedoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 121.—FAZENDA. EM 3 DE ABRIL DE 1871.

Determina como devem ser escripturados os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes a cargo do thesouro e thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Abril de 1871.

Tendo sido autorizadas as mesas de rendas e collectorias da provincia do Rio de Janeiro, em virtude da Circular de 20 de Julho de 1870 para pagar, como bens de defuntos e ausentes, as despezas requisitadas por officio do respectivo juizo até a quantia de 200\$, emquanto existir nos cofres dessas estações dinheiro das heranças por conta das

quaes se fazem as reclamações; e allegando a 3ª contadoria do thesouro nacional não poder escripturar as heranças arrecadadas pelas mesmas estações, por isso que nas guias de receita não vêm deduzidas as despesas posteriormente feitas: declaro a V. S. que, de conformidade com a decisão de 31 de Março proximo passado, os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes, a cargo do thesouro e thesourarias, devem ser escripturados lançando-se no credito das heranças a importancia constante das guias do juizo, apresentadas pelas estações de arrecadação, e no debito as despesas feitas segundo as disposições da circular citada de 20 de Julho de 1870.

E como muito convem que na execução deste serviço se sigão as regras estabelecidas para o de bens de orphãos, cumpre que os documentos relativos a bens de defuntos e ausentes, exhibidos por essas estações, sejam enviados, na occasião de processarem-se as guias de entrega á repartição a cujo cargo estiver a escripturação de bens de defuntos e ausentes, afin de que os moralise e escripture do mesmo modo, que se pratica com os documentos pertencentes aos referidos bens de orphãos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. conselheiro director geral da contabilidade.

N. 197.—FAZENDA. EM 15 DE JUNHO DE 1871.

Nota diversas lacunas em uma precatória expedida pelo juiz de ausentes de Itaguahy para levantamento de dinheiro recolhido ao thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1871.

Declaro a Vm. que não póde ser cumprida a precatória que acompanhou o seu officio de 18 de Março proximo passado, não só por que na execução da sentença e para a expedição da mesma precatória, foi ouvido unicamente o curador da herança e não o agente fiscal, cuja audiencia é indispensavel, na fórma do art. 62 do Regulamento annexo ao Decreto n. 2433 de 15 de Junho de

1859, para fiscalisar o pagamento dos impostos devidos, e requerer quaesquer diligencias, que fôrem precisas a bem dos interesses da fazenda nacional, como tambem por que, existindo outros herdeiros habilitados, além da viuva do credor originario, Manoel Joaquim da Cruz, hoje representada por seu marido José Alves de Souza, foi a precatoria passada tão sómente em nome deste, sem constar se na qualidade de inventariante dos bens do dito credor, ou se por ter sido lançada em partilha na meação de sua mulher a importancia recolhida ao thesouro, e ora reclamada; pois, a não darem-se estas hypotheses, deve o dinheiro existente nos cofres ser rateado entre a referida viuva e os outros herdeiros por esse juizo, a quem cabe conhecer das reclamações e direitos dos credores de heranças de defuntos e ausentes.

Devolve, portanto, a Vm. a mencionada precatoria afim de fazer sanar as lacunas acima indicadas e ser revalidado o sello a que estão sujeitas as duas certidões de fl. 53 verso na fórma da legislação em vigor.

Deus Guarde a Vm. — *Visconde do Rio Branco*. — Sr. juiz de ausentes do municipio de Itaguahy.

N. 14.—FAZENDA. EM 17 DE JANEIRO DE 1872.

Altera a Circular de 20 de Abril de 1870, elevando a 1:000\$ a quantia que as collectorias e mesas de rendas podem satisfazer por cada espello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1872.

De conformidade com a Decisão de 11 do corrente mez dada á consulta feita pelo collecter das rendas geraes do municipio de Nova Friburgo em officio de 10 de Julho ultimo, sirva-se V. S. declarar aos collectores e administradores das mesas de rendas que não podem effectuar pagamento ou entrega de dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes a herdeiros ou credores, por que é isso prohibido expressamente pela legislação em

vigor, como declara o Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860; mas que podem, á vista de requisição do juizo competente, pagar as despezas de processo de arrecadação e custeio dos mesmos bens, na fórma da Ordem de 8 de Novembro de 1859 e da Circular de 20 de Abril de 1870; e outro-sim que fica elevada a 1:000\$ a quantia que podem satisfazer á requisição do juizo competente por conta de cada espolio, e por conseguinte alterada a Circular de 20 de Julho de 1870, que restringio essa autorização á quantia de 200\$000.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. conselheiro director geral da contabilidade.

CÓPIA.—N. 70.—FAZENDA. EM 9 DE MARÇO
DE 1872.

Resolve sobre uma representação do procurador dos feitos da fazenda contra certos actos do juizo da provedoria em um processo de inventario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 9 de Março de 1872.

Sendo presente á secção de fazenda do conselho de Estado, de ordem de Sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador, o officio que a V. S. dirigio o procurador dos feitos da fazenda em 31 de Agosto ultimo, representando contra o procedimento do juiz da provedoria relativamente ao inventario do finado conselheiro Alexandre Maria de Mariz Sarmiento, já porque o dito juiz attendeu a dividas que elle procurador dos feitos julgava não provadas, já por ter mandado contar vintena de 5 % em vez de 1 %, e porque omittio o calculo de uma pensão vitalicia; e outrosim porque deixára de fazer effectiva a cobrança do imposto devido por um legatario; foi a referida secção de parecer, com o qual a mesma Serenissima Senhora houve por bem conformar-se por immediata Resolução de 24 de Janeiro proximo pasado :

Quanto á primeira ordem de questões, que o juiz estava

dentro de sua indisputavel competencia apreciando a procedencia ou não das dividas, o *quantum* da vintena, e a decisão relativa á pensão que o funcionario fiscal é que não tinha competencia a este respeito para julgar, e só sim para requerer, não lhe restando, como mera parte interessada, no caso de não ser attendido, senão o expediente de recorrer para a competente autoridade judicial superior, desde que entendesse que o juiz julgára mal, prejudicando o fisco; e, portanto, que não deu logar suscitar-se o conflicto, como lembrára o procurador dos feitos, nem era de mister providencia alguma, e sim o uso em tempo dos recursos judiciaes.

E quanto á segunda parte da representação, de ter o juiz deixado, por não se conformar com a opinião fiscal, e não obstante o pedido, de mandar pagar o imposto devido por um legatario; a secção, reportando-se ao seu parecer de 16 de Outubro ultimo (Imperial Resolução de 2 de Novembro seguinte) sobre identica questão suscitada no inventario do commendador Manoel Maria Bregaro, opinou tambem que não era caso de conflicto, e que nem mesmo conviria reorror judicialmente de tal decisão, visto como o verdadeiro recurso será o administrativo.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. conselheiro director geral do contencioso.

N. 93.—FAZENDA. EM 3 DE ABRIL DE 1872.

A porcentagem de que trata o art. 82 do Reg. de n. 2433 de 1859, deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças e bens de defuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 285 de 20 de Fevereiro proximo passado, que bem resolvi a consulta feita pelo juiz de ausentes substituto de Nova Friburgo, em officio de 9 de Dezembro de 1871, decidindo que a porcentagem de que trata o

art. 82 do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças de bens de defuntos e ausentes ; isto é, depois de desembaraçadas dos onus e dívidas de que porventura estejam sobrecarregadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

CÓPIA.—N. 152.—FAZENDA. EM 18 DE MAIO
DE 1872.

Sem o *exequatur* do ministerio da justiça não podem as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento, nem produzir efeitos legaes no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 18 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Requerendo, por este ministerio, D. Miguel Aleixo Antonio do Carmo Noronha, que se mande transferir para seu nome, na recebedoria da côrte, um predio sito á rua do Senador Vergueiro, que com 17 apolices da dívida publica do Brazil, e titulos de credito publico e bens de raiz existentes em Portugal, lhe fôrão lançados em legitima de sua mãe, a Condessa de Paraty, fallecida naquelle reino, onde residia, effectuando-se a transferencia á vista do formal de partilha que o supplicante apresenta, feita e julgada no mesmo reino ; e não podendo as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras ter cumprimento nem produzir efeitos legaes no Imperio sem o necessario *exequatur* do ministerio da justiça, segundo se infere da doutrina do Aviso do 1º de Outubro de 1847; publicado na Collecção de 1849 em seguida ao de n. 95 de 20 de Abril do mesmo anno, que o mandou observar, transmitto a V. Ex., com o requerimento do supplicante, a carta de formal de partilha annexa, e bem assim o parecer que deu sobre a materia a directoria geral do contencioso do thesouro, afim de que V. Ex. se digne resolver a tal respeito o que julgar mais

acertado, devolvendo-me com a sua decisão todos os papeis que a este acompanhão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

CÓPIA, —N. 199.—FAZENDA. EM 8 DE JULHO
DE 1872.

Resolve sobre a guarda e applicação de diversos valores encontrados em poder de um missionario, por occasião do seu fallecimento, provenientes de donativos e esmolas para as obras de uma casa de misericórdia, de que elle se achava encarregado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presentes á secção de fazenda do conselho de Estado, não só o officio de 20 de Junho de 1871, em que o juizo da provedoria da cidade de Uberaba dá conta da providencia que tomára, por occasião do fallecimento de Frei Eugenio Maria de Genova, de arrecadar os diversos valores encontrados em seu poder, provenientes de donativos e esmolas destinadas ás obras da casa de misericórdia da mesma cidade, das quaes estava elle encarregado pela respectiva camara municipal, mas tambem o officio da thesouraria de fazenda dessa provincia, n. 60, de 27 de Setembrô ultimo, acompanhado da cópia do que lhe dirigira o collecter de Uberaba, consultando-a sobre o procedimento que lhe cumpre observar a tal respeito ; pois que, por effeito de reclamação da dita camara e do povo da localidade contra a arrecadação por parte da fazenda nacional, achão-se os referidos valores depositados em mão de um particular : foi a mesma secção de parecer que os valores de que se trata não constituem herança do finado Frei Eugenio, visto como não era elle senão o depositario dos donativos e esmolas que se destinavão ás supraditas obras a seu cargo, e não estão, portanto, no caso de ser arrecadados nos termos das heranças jacentes ; sendo que a municipalidade, que concorreu com esses meios, e

para o fim indicado, tem sem duvida o direito de pedir que se cumpra a sua intenção.

E porque Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se com este parecer por immediata resolução de 26 de Junho proximo preterito, cabe a V. Ex., em observancia da mesma resolução, officiar ao referido juizo da provedoria para que, de accôrdo com a camara municipal, ponha em guarda os mencionados valores e providencie sobre sua applicação, creando uma administração ou irmandade que trate de realizar semelhante instituição, e que haja de prestar as devidas contas nos termos da lei.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para que se sirva de o fazer constar á thesouraria de fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de Minas-Geraes.

N. 219.—FAZENDA. EM 17 DE JULHO DE 1872.

Trata de um caso de arrecadação judicial por ausencia do herdeiro necessario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr. inspector da thesouraria da fazenda da provincia de Minas-Geraes, em resposta ao seu officio n. 34 A de 11 de Maio proximo passado, que foi regular a arrecadação judicial, feita pelo juizo de ausentes, da herança do intestado Duarte Eugenio do Carmo e Mello; porquanto, achando-se no Paraguay o capitão Pio Guilherme Corrêa de Mello, pai do dito intestato, e não tendo este deixado no logar do fallecimento conjuge ou herdeiro descendente, collateral ou qualquer outro que ficasse em posse e cabeça do casal, e pudesse arrecadar o seu espolio, nem se achando para isso autorizada, por disposição alguma legal, a mulher daquelle capitão, em segundas nupcias, não devêra o mencionado espolio ter sido entregue a quem de direito

fôsse, sem a competente habilitação ; sendo, portanto, inapplicavel ao caso de que se trata a doutrina da Ordem n. 75 de 25 de Fevereiro de 1857.—*Visconde do Rio Branco.*

N. 151.—FAZENDA. EM 23 DE ABRIL DE 1874.

Os procuradores fiscaes das thesourarias, no exame dos processos de habilitação, que acompanhão precatorias para o levantamento de heranças, devem limitar-se aos restrictos termos do Regulamento n. 2433 de 15 de Julho da 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo em vista a reclamação feita por D. Justina Maria da Annunciação, no requerimento que acompanhou o officio n. 24 de 4 de Março proximo findo do Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, declara-lhe que não foi regular a decisão pela qual a mesma thesouraria recusou dar cumprimento á precatoria expedida pelo juizo de orphãos e ausentes da villa da Abbadia para a entrega da quantia de 5:138\$457, a que tem direito a supplicante como cessionaria da viuva e filhos do finado Rodrigo Antonio Telles da Silva ; porquanto, devendo o exame do processo de habilitação limitar-se aos restrictos termos do Regulamento n. 2433 de 15 de Julho de 1859, isto é, se correu elle com audiencia do representante da fazenda nacional para garantia do direito eventual, e se fôrão pagos os impostos devidos, não cumpria a procuradoria fiscal aquilatar do bom ou máo direito hereditario dos cedentes, sem infracção das leis de competencia, que firmão e extremão as jurisdicções administrativa e judiciaria.

Accresce outro-sim que, na hypothese occorrida, a habilitação era desnecessaria, porquanto os representantes legitimos do finado Telles da Silva não precisavão fazer certo o seu direito á herança, uma vez que, conservando nelle até a propria posse civil com todos os efeitos da

natural, não podia esse direito ser contestado senão mediante processo de alta indagação.

Cumpra, portanto, que o Sr. inspector mande fazer effectiva a entrega da quantia de 5:138\$457, a que a supplicante tem incontestavel direito.—*Visconde do Rio Branco.*

N. 219.—FAZENDA. EM 27 DE JUNHO DE 1874.

Os curadores especiaes de heranças jacentes e bens de defuntos poderão ser dispensados da fiança, quando as heranças fôrem de pouca importancia, e não houver quem dellas se queira encarregar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, attentos os seus fundamentos, fica approvada a decisão dada por essa presidencia á consulta feita pelo conselheiro juiz de orphãos e ausentes da capital da provincia, no officio, que por copia acompanhou o de V. Ex. de 25 de Fevereiro ultimo n. 10, ordenando-lhe que continuasse na pratica de nomear curadores especiaes de heranças jacentes de bens de defuntos, emquanto se achar suspenso o curador geral de taes heranças, prestando elles a necessaria fiança.

Devo, entretanto, ponderar a V. Ex. que os referidos curadores especiaes poderão ser dispensados da fiança nos termos do art. 20 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, quando as ditas heranças fôrem de pouca importancia e não houver quem dellas se queira encarregar com esse onus, nomeando o juiz em tal caso pessoa de notoria abonação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. presidente da provincia da Bahia.

N. 327.—FAZENDA. EM 25 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados na cidade de Nytheroby, devem ser recolhidos directamente ao thesouro; e bem assim que a escripturação relativa ao peculio dos escravos e entrega das quantias dessa procedencia deve ser feita de accôrdo com a Circular n. 21 de 24 de Julho ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva declarar ao juiz de direito da 2ª vara cível da comarca de Nitherohy, em resposta ao officio por elle dirigido em 6 de Agosto proximo passado á respectiva collectoria, e por esta trazido ao conhecimento do thesouro para se resolverem os pontos duvidosos, que os dinheiros de defuntos e ausentes arrecadados naquella cidade deverão ser recolhidos directamente ao thesouro, na fórma do Aviso da ministerio da fazenda de 31 de Março de 1871, visto já não existir ali thesouraria, nem recebedoria.

E bem assim que a escripturação relativa ao peculio de escravos, permittido pelo art. 4 da Lei de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872, póde ser recolhido ás estações fiscaes, em virtude de autorização do juiz de orphãos respectivo, deve ser feita de accôrdo com a Circular n. 21 de 24 de Julho do corrente anno, a qual tambem dispõe o modo por que se deve fazer a entrega das quantias da mencionada procedencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

N. 52.—FAZENDA. EM 31 DE JANEIRO DE 1875.

Declara que não podem ser cumpridas por falta das formalidades que indica, tres precatórias de levantamento, passadas pelo juizo de orphãos e ausentes da cidade de Macabé.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1875.

Communico a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que as tres inclusas precatórias de levantamentos,

passadas por esse juizo, uma da quantia de 925,217 a favor de Ferreira & Sá, e as outras duas das quantias de 144,856 cada uma a favor de Ferreira Sá & Freitas e Sampaio Mondego & C., na qualidade de credores da herança jacente do finado José Carneiro Bastos, não podem ser cumpridas por não constar que o rateio a que se procedeu entre os credores do dito finado houvesse sido julgado por sentença do juizo competente, e que a mesma sentença tivesse passado em julgado com intimação e sciencia do curador do espolio e do fiscal da fazenda nacional.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. juiz de orphãos e ausentes do termo de Macahé.

N. 183.—FAZENDA. EM 13 DE MAIO DE 1875.

Declara não se poder cumprir uma precatoria, expedida a favor de credores de uma herança jacente, por não estar sellada, nem constar que fôsem ouvidos o agente fiscal e o curador acêrca do rateio a que se procedeu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1875.

Devolvo a Vm. a nova precatoria expedida por esse juizo em 22 de Março ultimo, a favor de diversos credores da herança jacente de Antonio Bruno da Silva, a qual não póde ainda ser cumprida, visto não estar sellada, nem constar della que fôsem ouvidos o agente fiscal e o curador ácerca do rateio a que se procedeu; devendo, portanto, Vm. fazer supprir as faltas supra-indicadas, sendo o sello revalidado na collectoria desse municipio.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. juiz de orphãos e ausentes do municipio de Magé.

N. 295.—FAZENDA. EM 22 DE JULHO DE 1875.

Declara que são bens do Estado os objectos de prata encontrados nas escavações do terreno destinado á caixa de amortização e correio geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro,
em 22 de Julho de 1875.

Déclaro a V. S., em resposta ao seu officio de 12 do corrente mez, que deverá reclamar, como bens do Estado, a entrega dos objectos de prata encontrados nas escavações a que se tem procedido no terreno da rua Primeiro de Março, para a construcção dos alicerces do edificio destinado á caixa de amortização e correio geral, se já não estiverem sob sua guarda, e recolhê-los á thesouraria geral do thesouro nacional, communicando a este ministerio qualquer embaraço que fôr opposto á entrega delles, afim de providenciar-se pelos meios legaes para que ella se faça effectiva.

Deus Guarde a V. S. —*Barão de Cotegipe*.—Sr. Dr. Antonio de Paula Freitas.



	PAG.
Collecção dos avisos e mais disposições citadas nas addições.	24
Aviso n. 40 de 21 de Janeiro de 1860, sobre irregularidades na arrecadação de uma herança jacente. :	24
Aviso n. 53 de 30 de Janeiro de 1860, marcando a porcentagem devida aos curadores das heranças jacentes.	26
Aviso n. 146 de 3 de Abril de 1860, declarando a quem compete o exame das contas dos curadores das heranças jacentes e bens ausentes.	27
Aviso n. 182 de 23 de Abril de 1860, declarando a incompetencia das mesas de rendas, para as entregas de dinheiros de ausentes.	27
Aviso n. 288 de 2 de Julho de 1860, declarando que as funções dos curadores especiaes cessão desde que sejam nomeados os curadores geraes.	28
Aviso n. 449 de 17 de Outubro de 1860, alterando a porcentagem dos curadores de heranças jacentes.	29
Aviso n. 597 de 28 de Dezembro de 1860, declarando quaes os consules a quem é applicavel, o art. 6 do Regulamento de 8 de Novembro de 1851.	29
Aviso n. 82 de 15 de Fevereiro de 1861, declarando que os juros de 9 % provenientes da móra, na entrega de bens de defuntos, e ausentes pertencem ao Estado.	30
Aviso n. 212 (circular) de 13 de Maio de 1861, sobre a successão do fisco brasileiro no espolio do estrangeiro, fallecido <i>ab intestato</i> no Imperio, sem deixar herdeiro em gráo successível nem conjuge.	31
Aviso n. 235 de 29 de Maio de 1861, declarando como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação se ignora, se existe ou não agente consular.	32
Aviso n. 402 de 10 de Junho de 1861, mandando promover a arrecadação de umas moedas de ouro, achadas por um particular.	33
Aviso n. 333 de 31 de Julho de 1861, resolvendo	

duvidas em uma arrecadação de bens de defuntos e ausentes, e explicando a significação das palavras presentes na terra, empregadas no Regulamento de 15 de Junho de 1859.	34
Aviso n. 454 de 11 de Outubro de 1861, declarando que avaliados devem ser previamente os objectos remetidos pelo juizo á estação fiscal competente.	35
Aviso n. 529 de 14 de Novembro de 1861, sobre o processo de arbitramento da fiança dos curadores geraes de heranças jacentes	36
Aviso n. 52 de 12 de Fevereiro de 1862, declarando como se devem contar os prazos marcados para satisfazer obrigações nos regulamentos-fiscaes e outros.	36
Aviso n. 144 de 8 de Abril de 1862, declarando a incompetencia do juiz municipal para expedir precatorios de levantamento de bens de heranças jacentes, reconhecendo e firmando direitos e obrigações concernentes ás mesmas heranças	37
Aviso n. 184 de 29 de Abril de 1862, sobre o não cumprimento de uma precatoria para levantamento de uma herança por irregularidades encontradas no processo de habilitação.	38
Aviso n. 324 de 15 de Julho de 1862, declarando que das precatorias deve constar a nota — <i>válida sem sello ex-causa</i> —.	39
Aviso n. 363 de 6 de Agosto de 1862, notando illegalidades praticadas na arrecadação do espolio de um intestado, e solvendo duvidas sobre casos de impedimento do procurador fiscal e dos feitos.	40
Aviso n. 392 de 20 de Agosto de 1862, sobre lanços a prazo na arrematação de bens de defuntos e ausentes.	43
Aviso n. 493 de 23 de Outubro de 1862, declarando que um officio não é meio legal para o juizo requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e a cessionarios de herdeiros.	45
Aviso n. 507 de 31 de Outubro de 1862, sobre a arrematação de dividas de difficil cobrança pertencentes a heranças jacentes:	46

Aviso n. 578 de 16 de Dezembro de 1862, declarando a incompetencia das assembléas provinciaes para legislarem sobre materia de successões de heranças da exclusiva competencia de legislação geral do Imperio.	47
Aviso n. 30 de 21 de Janeiro de 1863, declarando não estar sujeita a multa de 4 % substitutiva da dizima uma justificação judicial.	48
Aviso n. 42 de 26 de Janeiro de 1863, declarando a quem compete a resolução das questões sobre avaliações de legados.	49
Aviso n. 98 de 13 de Março de 1863, sobre a arrematação de dividas incobráveis ou de difficil cobrança pertencentes a heranças em arrecadação.	50
Aviso n. 104 de 17 de Março de 1863, sobre o cumprimento de precatórias judiciaes pelas thesourarias de fazenda	51
Aviso n. 404 de 29 de Agosto de 1863, sobre a arrecadação, liquidação e guarda dos espolios de subditos portuguezes.	51
Aviso n. 418 de 4 de Setembro de 1863, declarando que das apolices da divida publica pertencentes a heranças jacentes, nem da importancia de seus juros não se deduza porcentagem.	53
Aviso n. 458 (circular) de 2 de Outubro de 1863, declarando que os procuradores-fiscaes não podem intervir nas arrematações e inventarios a que procederem os consules.	54
Aviso n. 459 (circular) de 2 de Outubro de 1863, determinando qual o procedimento que deve ter a autoridade local nas arrecadações a que procederem os agentes consulares em virtude de convenção consular.	54
Aviso n. 532 de 3 de Dezembro de 1863, declarando que o juro de emprestimo aos cofres de orphãos cessão da data do fallecimento do orphão, passando o emprestimo a ser considerado como simples deposito de defuntos e ausentes.	55
Aviso n. 73 de 18 de Março de 1864, declarando que o producto das heranças jacentes deve ser	

recolhido aos cofres publicos logo que seja arrecadado e descripto no inventario	56
Aviso n. 243 de 24 de Agosto de 1864, declarando que as quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes só podem ser arrecadadas na Côrte pela recebedoria do Rio de Janeiro	57
Aviso n. 264 de 17 de Setembro de 1874, declarando que o reconhecimento do filho natural feito depois da sua morte, fallecendo elle <i>ab-intestato</i> , sem cônjuge ou herdeiros presentes, não impede a arrecadação.	58
Aviso n. 393 de 3 de Dezembro de 1864, declarando competente a autoridade judicial para mandar entregar o producto de bens de defuntos e ausentes.	59
Aviso n. 394 de 4 de Dezembro de 1864 sobre a arrecadação dos espolios dos bispos e impostos devidos	59
Aviso n. 405 de 9 de Dezembro de 1864, declarando quando se deve considerar provisoria a arrecadação de bens de defuntos testados ou intestados	60
Aviso n. 19 de 13 de Janeiro de 1865, declarando a incompetencia dos consules estrangeiros (*) para nomearem tutores.	61
Aviso n. 77 de 14 de Fevereiro de 1865, recommendando a execução do de 30 de Janeiro do mesmo anno, expedido pelo ministerio de estrangeiros, concernentemente á arrecadação dos bens dos subditos portuguezes em face da respectiva convenção consular	63
Aviso n. 88 de 20 de Fevereiro de 1865, acerca da entrega reclamada pela legação hespanhola, de uma quantia recolhida aos cofres, como pertencente ao espolio de um subdito de sua nação, fallecido antes da convenção consular respectiva.	65

(*) Consules estrangeiros: isto é das nações estrangeiras embora nacionaes sejam.

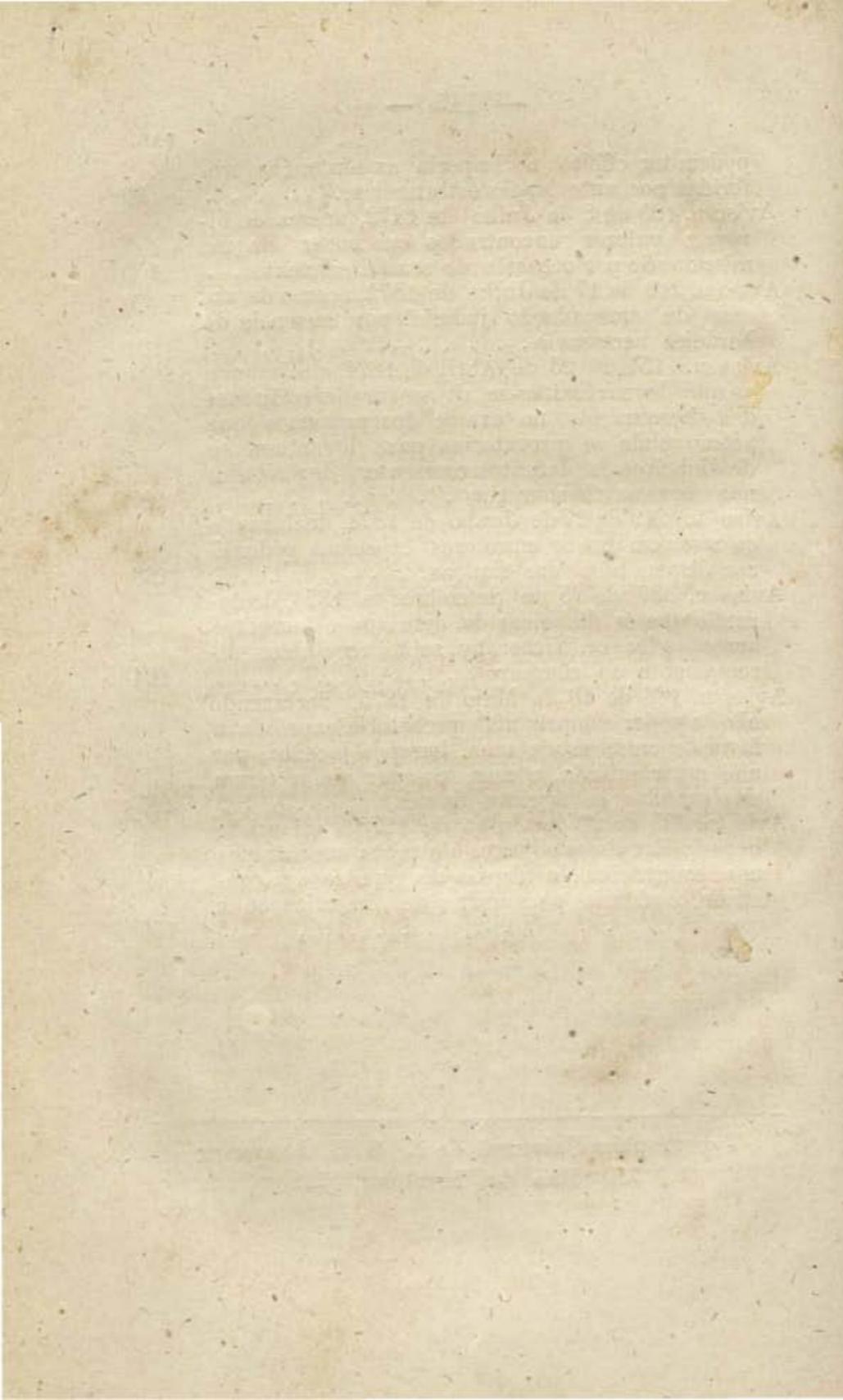
A expressão « consules estrangeiros » não quer dizer que a incompetencia affecta sómente o consul quando fór elle cidadão estrangeiro, porque se a nomeação para tal logar recahir em um subdito do Imperio, a incompetencia subsiste do mesmo modo.

Aviso n. 126 de 15 de Maio de 1865, recommendando a execução das seguintes circulares do ministerio dos negocios estrangeiros	66
De 4 de Julho de 1864, sobre a nomeação de delegados consulares permittida por Decreto de 13 de Março de 1858.	66
De 10 de Janeiro de 1865, declarando que nenhum consul ou vice-consul pôde entrar em exercicio sem haver obtido o <i>exequatur</i>	67
De 6 de Fevereiro de 1865, precisando attribuições das autoridades locais e dos agentes consulares das nações com as quaes existem convenções.	69
Aviso n. 348 de 7 de Agosto de 1865, reclamando contra a pratica seguida pela repartição da marinha em relação ao espolio de individuos fallecidos <i>ab intestato</i>	74
Aviso de 15 de Dezembro de 1865, notando faltas que se derão na expedição de uma precatoria para levantamento de dinheiros.	74
Aviso n. 2 de 2 de Janeiro de 1866, resolvendo uma duvida da recebedoria acerca da validade de uns titulos de liquidação de sociedade e partilha passados pelo consul de França	75
Aviso n. 212 de 6 de Junho de 1866, declarando pertencerem á nação os bens dos respectivos escravos que fallecerem	78
Aviso n. 264 de 16 de Julho de 1866, negando autorização para serem arrematados em lotes os bens de uma herança jacente.	80
Aviso n. 501 de 20 de Novembro de 1866, declarando isentos do imposto de sello os livros destinados á escripturação dos bens de defuntos e ausentes	80
Aviso n. 356 de 10 de Setembro de 1866, dando provimento ao recurso de um juiz, da multa que lhe fôra imposta, nos termos do art. 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1859.	82
Aviso n. 360 de 12 de Setembro 1866, mandando entregar á autoridade consular, sob responsabilidade da respectiva legação, uma quantia pertencente ao espolio de um estrangeiro.	82

Aviso n. 542 de 5 de Dezembro de 1866, declarando que a solução das questões sobre a entrega de dinheiros de orphãos não compete ás presidecias das provincias, sendo antes attribuição das thesourarias de fazenda oppôr-se a taes entregas sempre que não se tiver satisfeito as formalidades legaes.	83
Aviso n. 152 de 24 de Abril de 1867, autorizando a entrega de parte do espolio de um subdito italiano ao delegado consular.	84
Aviso n. 157 de 7 de Maio de 1867, acerca da entrega da herança de um subdito hespanhol, arrecadada antes da convenção consular. . . .	85
Aviso n. 196 de 19 de Junho de 1867, declarando que os inspectores das thesourarias não devem mandar entregar ás autoridades consulares os espolios de subditos estrangeiros fallecidos antes da celebração das convenções, ainda que para isso recebem ordem das presidecias das provincias.	86
Aviso n. 229 de 24 de Julho de 1867, declarando o que se deve escrever nos livros ultimamente processados na directoria geral de contabilidade.	86
Aviso n. 262 de 14 de Julho de 1868, declarando não poder ser cumprido um precatório dirigido ao thesouro por incompetencia do juizo deprecante, e por não constar do mesmo precatório a satisfação de algumas formalidades legaes . .	87
Aviso n. 75 de 28 de Fevereiro de 1870, declarando um caso em que não póde ter logar a arrecadação de bens de defuntos por parte dos agentes da fazenda nacional.	88
Aviso n. 93 de 17 de Março de 1870, acerca da restituição de quantias em deposito provenientes de espolios arrecadados em Matto-Grosso, pertencentes a differentes officiaes e praças de pret.	88
Aviso n. 176 de 22 de Junho de 1870, indicando os casos em que as mesas de rendas e collectorias podem pagar as despezas dos processos de arrematação dos bens pertencentes a heranças jacentes.	90
Aviso n. 182 de 30 de Junho de 1870, recusando	

a entrega de uma herança por não ser completa a habilitação do respectivo herdeiro.	91
Aviso n. 207 (circular) de 19 de Julho de 1870, mandando recolher directamente ás thesourarias, nas capitaes das provincias onde não houver recebedorias, os dinheiros de ausentes.	92
Aviso n. 374 de 30 de Dezembro de 1870, recomendando a entrega das quantias existentes nos cofres publicos como de ausentes, logo que o requisite o juiz, e independente de habilitação, existindo na terra herdeiros que representem a pessoa do defunto.	92
Aviso n. 8 (circular) de 9 de Janeiro de 1871, fixando a intelligencia da circular n. 207 de 19 de Julho do anno proximo passado.	93
Aviso n. 115 de 31 de Março de 1871, determinando que os dinheiros de defuntos e ausentes arrecadados pelo juizo da capital do Rio de Janeiro, sejam recolhidos directamente ao thesouro. . .	94
Aviso n. 121 de 3 de Abril de 1871, determinando como devem ser escripturados os livros de contas correntes dos bens de defuntos e ausentes a cargo do thesouro e thesourarias.	94
Aviso n. 197 de 15 de Junho de 1871, notando as lacunas de uma precatória expedida para levantamento de dinheiro recolhido ao thesouro. . .	95
Aviso n. 14 de 17 de Janeiro de 1872, alterando a circular de 20 de Abril de 1870; e elevando a 1:000\$ a quantia que as collectorias e mesas de rendas podem satisfazer por conta de cada espolio. . .	95
Aviso n. 70 de 9 de Março de 1872, resolvendo sobre uma representação do procurador dos feitos da fazenda, contra os actos do juizo, em um processo de inventario.	97
Aviso n. 93 de 3 de Abril de 1872, declarando que a porcentagem de que trata o art. 82 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 deve ser deduzida unicamente do producto liquido das heranças e bens de defuntos e ausentes.	98
Aviso n. 152 de 18 de Maio 1872, declarando que sem o <i>exequatur</i> do ministro da justiça, não	

podem ter effeito no Imperio as sentenças proferidas por autoridades estrangeiras.	99
Aviso n. 199 de 8 de Julho de 1872, acerca de diversos valores encontrados em poder de um missionario por occasião do seu fallecimento . .	100
Aviso n. 219 de 17 de Julho de 1872, acerca de um caso de arrecadação judicial por ausencia do herdeiro necessario	101
Aviso n. 151 de 23 de Abril de 1874, declarando ao que devem limitar-se os procuradores fiscaes das thesourarias no exame dos processos que acompanhão as precatórias para levantamento de dinheiros de defuntos e ausentes, depositados nas mesmas thesourarias	102
Aviso n. 219 de 27 de Junho de 1874, declarando os casos em que os curadores especiaes poderão ser dispensados das fianças.	103
Aviso n. 327 de 25 de Setembro de 1874, declarando que os dinheiros de defuntos e ausentes arrecadados em Nitherohy sejam recolhidos directamente ao thesouro	104
Aviso n. 183 de 13 de Maio de 1875, declarando não se poder cumprir uma precatória expedida a favor de credores de uma herança jacente, por não estar sellada, e nem constar della terem sido ouvidos os agentes fiscaes	105
Aviso n. 295 de 22 de Julho de 1875, declarando bens do Estado os objectos de prata encontrados nas excavações do terreno em que se vai construir o edificio para caixa de amortização e correio.	106



AS CONVENÇÕES CONSULARES



PREAMBULO

I

De 1860 até 1863 celebrou o Governo Imperial com os de diversas nações, como extensamente referimos em outra parte deste trabalho (*), convenções consulares, que entre outros assumptos prevenião e fixavão o direito dos consules respectivos, aliás já reconhecido no Decreto n. 853 de 8 de Novembro de 1851, para intervir na arrecadação, guarda, e fiscalisação das heranças ou bens dos subditos de suas nacionalidades, fallecidos no Imperio sem deixar testamenteiro, nem outra pessoa habil e capaz para tomar conta de seus bens, ou deixando filhos menores a quem fôsse applicado o estado civil de seu pai, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860.

As convenções celebradas o fôrão :

Com a França, em 10 de Dezembro de 1860, promulgada por Decreto n. 2787 de 26 de Abril de 1861.

Com a Suissa, em 26 de Janeiro de 1861, promulgada por Decreto n. 2955 de 24 de Julho de 1862.

(*) Commentario á Legislação Brasileira sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento.—Appendice.

Com a Italia, em 4 de Fevereiro de 1863, promulgada por Decreto n. 3085 de 28 de Abril do mesmo anno.

Com a Hespanha, em 9 de Fevereiro de 1863, promulgada por Decreto n. 3136 de 31 de Julho do mesmo anno.

Com Portugal, finalmente, em 4 de Abril de 1863, promulgada por Decreto n. 3145 de 27 de Agosto do mesmo anno.

Estas convenções, segundo o disposto nos arts. 13 da primeira, 11 da segunda, 15 da terceira, 17 da quarta e 19 da quinta, devião durar por 10 annos cada uma, contados da taxa das ratificações, devendo porém, no caso de cessação, fazer o respectivo Governo, que a pretendesse tornar effectiva, a competente denuncia um anno antes.

De conformidade com estas estipulações, o Governo Brasileiro, em nota de 20 de Agosto de 1872, denunciou aos governos das cinco referidas nações a intenção em que estava de dar por findas as ditas convenções com elles celebradas, accrescentando a declaração de que se prestaria a entabolar negociações para novos ajustes, que melhor preenchessem o fim que se tivera em vista com a negociação daquelles.

Em Julho do anno de 1873, porém, não se tendo ainda encetado taes ajustes, os representantes da Italia, da Hespanha e de Portugal manifestárão o desejo de que fôsem prorogadas as convenções prestes a expirar.

E o Governo Imperial, havendo considerado devidamente a referida manifestação, e não querendo afastar-se do espirito amigavel que dictou a precitada nota de 20 de Agosto de 1872, concordou em prorogar por seis mezes, que devião findar em 20 de Fevereiro de 1874, taes convenções.

II

Tomada esta deliberação, annunciou-se por nota de 16 daquelle mez de Julho de 1873 ao Sr. Leon Noël, encarregado de negocios da Republica Franceza, declarando-se-lhe ao mesmo tempo que, competindo aos consules francezes no Brazil, em virtude do artigo 1º dos addicionaes ao Tratado de 12 de Janeiro de 1826, o tratamento da nação a mais favorecida e o da mais restricta reciprocidade, continuarião elles no gozo de todos os privilegios e immunidades que lhes fôrão concedidos pela Convenção de 10 de Dezembro de 1860, que seria mantida em vigor até a indicada data. (*)

III

Na mesma data (16 de Julho de 1873) se dirigio o Sr. Visconde de Caravellas, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, á legação portugueza, á da Italia e á da Hespanha, communicando-lhes que o Governo Imperial, annuindo aos desejos manifestados pelas mesmas legações, concordára em espaçar até 20 de Fevereiro de 1874 a execução das já ditas convenções; e como o Governo da Confederação Suissa não tivesse então agente algum diplomatico acreditado ante o Brazil, expedio ordem ao Encarregado de Negocios do Brazil em Berna para fazer igual comunicação ao Governo Federal, o que por officio da mesma já referida data communicou ao respectivo Consul Geral na Còrte o Sr. E. Emilio Raffard.

(*) Vide adiante as peças diplomaticas a que se allude, que damos em sua integra.

IV

De accôrdo com as communicações de que vimos de fallar, baixou o Decreto n. 5339 de 16 de Julho de 1863, determinando a mencionada prorrogação.

V

Tanto o Governo Francez como os outros interessados aceitarão o acto do Governo, em que vião mais um penhor dos sentimentos amigaveis que dominavão o gabinete do Rio de Janeiro.

Mas, não tendo sido possivel ainda, dentro dos seis mezes da prorrogação, concluir-se os novos ajustes, o Governo entendeu acertado decretar uma nova prorrogação por seis mezes, que devia expirar em 20 de Agosto do dito anno de 1874, e a este fim expedio o Decreto n. 5551 de 20 de Fevereiro de 1874 (*), de que deu sciencia aos Governos interessados.

VI

Os Governos de todas as nações interessadas aceitarão sem observação a nova prorrogação, menos o da França, que, accusando a recepção da communicação que se lhe fizera, declarou pelo orgão do seu encarregado de negocios, o já referido Sr. Léon Noël, não só considerar extincta desde 20 de Fevereiro a Convenção celebrada em 1860, mas ainda, em consequencia desse facto, restabelecidas e em pleno vigor as estipulações do Tratado de 1826,

(*) Este e o Decreto de 1873, anteriormente citado, vão adiante em sua integra, e assim tambem todos os demais documentos a que alludirmos nesta exposição.

o que equivalia para a França a prorrogação concedida á Hespanha, Italia, Portugal e Suissa.

Certamente tendo a França, como anteriormente reconhecêra e nunca negára o Governo Imperial, pelo Tratado de 1826, direito ao mesmo tratamento concedido á nação a mais favorecida, não só prorogadas as Convenções com as outras ditas nações, virtualmente prorogada estava a convenção franceza ; mas ainda, e esta parece que fôï a razão da não aceitação da prorrogação, tendo o Governo celebrado convenções consulares com a Inglaterra e com a republica do Paraguay, a França, não aceitando a nova prorrogação da que celebrára em 1860, e deixando-a findar, ficava com o direito salvo para exigir que lhe fôssem applicadas as disposições mais favoraveis de qualquer das convenções em vigor, que melhor servissem aos interesses de seus concidadãos.

VII

Acêrca deste assumpto deu o Governo Imperial as convenientes informações á Assembléa Geral Legislativa, como se vê dos extractos dos respectivos relatorios dos annos de 1873, 1874, 1875 e 1876, que transcrevemos adiante.

VIII

Ficárão, portanto, extinctas desde 20 de Agosto de 1874 as convenções chamadas consulares, celebradas com a França, a Suissa, a Italia e Portugal, e quanto á arrecadação das heranças dos subditos dessas nações, que fallecessem no Brazil, ficou vigorando o Decreto de 8 de Novembro de 1851, menos para a França, que em virtude do Tratado de 1826 tinha direito aos favores concedidos á

Inglaterra e ao Paraguay pelas convenções de que mais tarde fallaremos. E neste sentido expedio o Governo Imperial as suas ordens por Aviso circular de 31 de Outubro de 1874, de que damos adiante a integra, e o declarou á legação franceza em nota de 28 de Setembro do mesmo anno.

E, tendo-se suscitado duvidas ácerca da applicação do referido Decreto de 1851, visto como, por força do disposto nos seus artigos 23 e 24, a sua execução dependia de ajustes de reciprocidade, o Governo declarou em Aviso de 20 de Novembro de 1874, expedido á Presidencia do Maranhão, que, mandando-se executar o referido Decreto como medida provisoria, não se tivera a intenção de deixar a sua execução dependente da reciprocidade exigida nos ditos artigos.

IX

Cabe agora fallar das novas convenções consulares, celebradas depois de denunciadas pelo Governo as antigas convenções de que temos tratado até aqui.

Em primeiro logar vem a convenção celebrada com a Grã-Bretanha em 22 de Abril de 1873, e promulgada por Decreto n. 5,533 de 24 de Janeiro de 1874.

Depois temos a convenção celebrada com a republica do Paraguay em 30 de Abril de 1874, e promulgada pelo Decreto n. 658 de 6 de Junho do mesmo anno.

A essa seguio-se a convenção celebrada com o Rei de Portugal em 25 de Fevereiro, e promulgada pelo Decreto n. 6,236 de 21 de Junho do mesmo anno.

No relatorio que apresentou ao Corpo Legislativo, por occasião da abertura da 1ª sessão da presente legislatura,

o digno Ministro de Estrangeiros Sr. Barão de Cotegipe, annunciou S. Ex. aos Representantes da Nação achar-se concluida com a Italia uma convenção semelhante á que acabamos de mencionar, que só dependia da ratificação dos dous governos; e outro-sim annunciou S. Ex. que esperava concluir brevemente a negociação, sobre as mesmas bases das convenções com a Hespanha, e a Suissa, salvo, quanto ao ultimo paiz, a differença proveniente da sua posição territorial.

A convenção com a Italia ficou effectivamente concluida, sendo promulgada por Decreto n. 6582 de 30 de Maio do corrente anno de 1877.

Todas estas convenções celebradas e promulgadas damos em sua integra (na parte relativa ao assumpto de que nos occupamos), com as notas que nos parecerão necessárias.

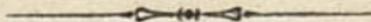
X.

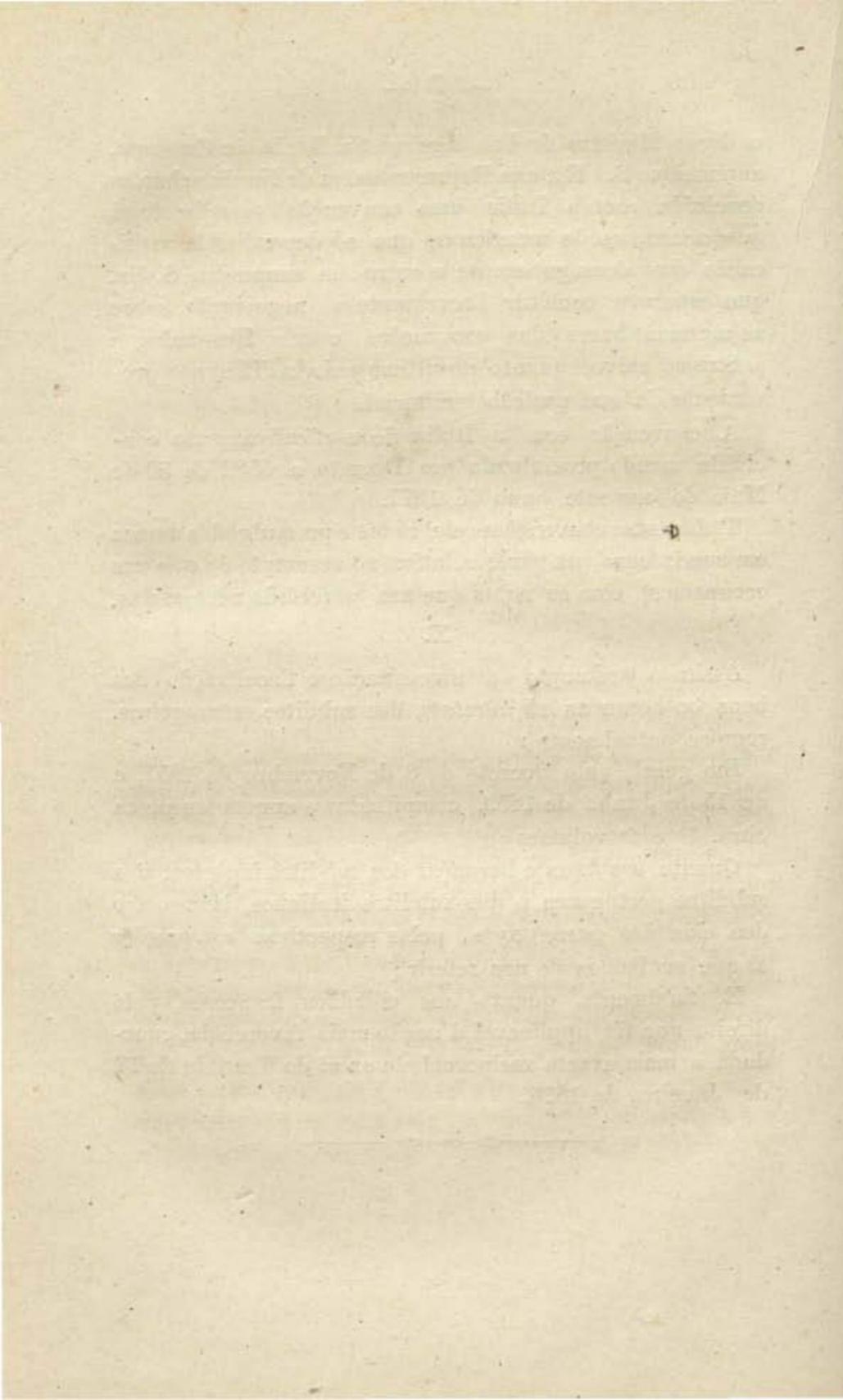
Assim o assumpto da arrecadação e fiscalização dos bens ou heranças *ab intestato*, dos subditos estrangeiros, rege-se actualmente :

Em geral, pelo Decreto de 8 de Novembro de 1851, e de 15 de Junho de 1859, compillados e annotados nesta obra, 1º e 2º volumes ;

Quanto aos bens e heranças dos subditos inglezes, dos subditos portugezes e dos subditos italianos, bem como dos cidadãos paraguayos, pelas respectivas convenções a que acabamos de nos referir ;

E, finalmente, quanto aos cidadãos francezes, pelo direito que fôr applicavel á nação mais favorecida, guardada a mais exacta reciprocidade *ex vi* do Tratado de 12 de Janeiro de 1826.





INFORMAÇÕES

DA

REPARTIÇÃO DE ESTRANGEIROS AO PODER LEGISLATIVO

SOBRE AS

CONVENÇÕES CONSULARES.

Extracto do Relatorio apresentado á Assembléa
Geral Legislativa na 2ª Sessão da 15ª Legis-
latura (1873) pelo Ministro Visconde de Cara-
vellas.

CONVENÇÕES CONSULARES.

Ainda não se pôde dar começo ás negociações para celebração de convenções consulares, que substituíam as que têm de ficar sem effeito no dia 20 de Agosto do corrente anno. Por sua parte o Governo Imperial aguarda os trabalhos que commetteu á Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, para tratar definitivamente com as Nações que desejarem fazer taes ajustes.

O Governo Francez aceitou a denuncia que o do Imperio fez da convenção de 10 de Dezembro de 1860, recordando porém que, de conformidade com o que se acha estipulado no art. 1º dos additionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826, os Consules Francezes no Brazil, depois de expirada aquella convenção, têm de gozar de todos os privilegios concedidos aos Consules da Nação mais favorecida, e ser tratados, a todos os respeitos, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

Este Ministerio respondeu que terão elles o tratamento que lhes competir em virtude daquella estipulação, cuja existencia nunca foi posta em duvida, como se evidencia da leitura da correspondencia que teve com a Legação de França anteriormente á celebração da convenção, e nomeadamente no anno de 1858.

Acha-se satisfactoriamente terminada a negociação do accordo com a Gran-Bretanha, do qual opportunamente vos darei conhecimento.

Extracto do Relatorio da Repartição dos Negocios Estrangeiros apresentados á Assembléa Geral Legislativa na 3ª sessão da 15ª legislatura (1874) pelo respectivo Ministro o Conselheiro Visconde de Caravellas.

CONVENÇÕES CONSULARES

No relatorio do anno proximo passado vos communiquei que estava satisfactoriamente concluida a negociação de uma convenção consular com a Gran-Bretanha.

Essa convenção foi assignada nesta Córte a 22 de Abril do referido anno e promulgada a 24 de Janeiro do corrente pelo Decreto 5533.

Attendeu-se nesse ajuste á lição da experiencia, e á necessidade de bem extremar as funcções consulares, daquillo que compete exclusivamente ás justicas territoriaes. Os dous *memorandos* que o acompanhão resumem o que ha de privativo na legislação dos dous paizes em materia de successão.

As actuaes convenções consulares com a França, a Suissa, a Italia, a Hespanha e Portugal durarão ainda até 20 de Agosto do corrente anno; para a França em virtude do Tratado de 1826, para os outros paizes em virtude de prorogação. O Governo Imperial offereceu a cada uma das partes contratantes um projecto de convenção, que espera seja bem acolhido.

Extracto do Relatorio da Repartição de Estrangeiros apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 4ª sessão da 15ª legislatura (1875) pelo respectivo Ministro Visconde de Caravellas.

CONVENÇÕES CONSULARES

Accôrdo substitutivo do art. 35, e dos §§ 2º 3º e 4º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e o Paraguay.

Promulgou-se este accordo em 6 de Junho do anno proximo passado. Estão as suas estipulações em harmonia com as dos projectos de convenções consulares offerecidos pelo Governo Imperial aos de França, Italia, Hespanha, Suissa e Portugal, em substituição das convenções denunciadas.

Já sabeis que o Governo Imperial, tendo denunciado as convenções existentes com a França, a Italia, a Hespanha, a Suissa e Portugal, offereceu aos respectivos Governos projectos identicos contendo as estipulações que lhe parecerão aconselhadas pela experiencia.

Os Governos de Portugal e Hespanha offerecêrão contra-projectos, cuja discussão fica interrompida pela sentida morte do plenipotenciario brasileiro o Sr. Visconde de Souza Franco, até que se lhe nomeie successor.

Extracto do Relatorio da Repartição de Estrangeiros, apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 1ª sessão da 16ª legislatura (1877) pelo respectivo Ministro.

CONVENÇÕES CONSULARES

Concluiu-se nesta Côrte, em 25 de Fevereiro do anno proximo passado, e foi promulgada por Decreto de 21 de Junho do mesmo anno, uma convenção que regula no Brazil e em Portugal as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous paizes.

Esta convenção substitue a de 4 de Abril de 1863, que havia sido denunciada pelo Governo Imperial e cessára em consequencia dessa denuncia.

Cabe aqui dizer que se concluiu com a Italia uma convenção semelhante, que ainda depende da ratificação dos dous governos; e que com a Hespanha e a Suissa espero concluir brevemente a negociação sobre as mesmas bases, salva quanto ao ultimo paiz a differença proveniente da sua posição territorial.

CONVENÇÃO CONSULAR COM A GRAN-BRETANHA

DECRETO N. 5533—DE 24 DE JANEIRO DE 1874

Promulga a convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, celebrada em 29 de Abril de 1873 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos vinte e dous dias do mez de Abril do anno proximo passado, uma convenção entre o Brazil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda sobre attribuições consulares e mutua entrega dos desertores; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado, trocando-se as respectivas ratificações tambem nesta Côrte, aos desenove dias do corrente mez de Janeiro, Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. M. O Imperador

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Nós Dom Pedro Segundo por graça de Deus e unanime aclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que, aos vinte e

dous dias do mez de Abril do corrente anno, concluiu-se e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro entre nós e Sua Magestade a Rainha do Reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores, do theor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, desejando desenvolver e augmentar as relações entre os seus respectivos subditos, resolvêrão celebrar a presente convenção sobre attribuições consulares e mutua entrega de desertores: e para esse fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Marquez de S. Vicente, Conselheiro de Estado, Dignitario da Ordem da Rosa, Senador e Grande do Imperio, e Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda o Sr. George Buckley Mathew, cavalleiro da muita honrada ordem do Banho, seu Enviado extraordinario e ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de terem communicado seus respectivos poderes, que fôrão achados em bôa e devida fórma, concordárão e assentárão nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e Agentes Consulares de cada uma das altas partes contratantes, residentes no territorio e possessões da outra, exercerão as funções proprias dos seus cargos, que lhes fôrem incumbidas por seus governos, sem prejuizo das leis ou regulamentos do paiz da residencia, e semelhantermente gozarão dos privilegios, isenções e immunidades permitidas pelas ditas leis e regulamentos.

ARTIGO 2.º (*)

.....
.....
Se um navio de guerra ou mercante, de uma das altas partes contratantes, encalhar ou naufragar nas costas do territorio da outra, o dito navio, todas as suas partes, todos os utensilios e objectos a elle pertencentes, e todos os generos e mercadorias salvadas, incluindo-se as que tivessem sido lançadas ao mar, ou o seu producto, quando vendidas, bem como, os papeis encontrados a bordo do navio encalhado ou naufragado, serão entregues aos donos ou a seus agentes, sendo por elles reclamados, pelos officiaes ou empregados Brasileiros ou Britannicos que, pelas leis e determinações dos Governos dos respectivos paizes, fôrem encarregados da protecção, conservação e guarda dos valores naufragados.

Se não existirem taes donos ou agentes no lugar, então o dito navio e mencionadas cousas pertencentes, serão entregues pelos sobreditos officiaes ou empregados, ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular Brasileiro ou Britannico, (**) em cujo districto tiver occorrido o encalhe ou naufragio, se reclamarem no caso fixado pelas leis do paiz; e esses funcionarios consulares, donos, ou seus agentes, pagarão unicamente as despezas que fizerem com a conservação da propriedade, bem como as de salvamento e outras, a que, em caso semelhante de encalhe ou naufragio estaria sujeito um navio nacional.

Fica todavia entendido que, quando o dono do genero ou mercadoria, ou seu agente, embora não esteja presente na localidade, fôr nacional do paiz em que se der

(*) Supprimirão-se os dons periodos antecedentes deste artigo, por tratarem de assumpto estranho ao que serve de objecto ao nosso trabalho.

(**) A primeira arrecadação pertence ás autoridades locais, cuja jurisdicção não revoga (nem podia revogar) a convenção. Sómente dada a hypothese deste paragrapho, é que se realizará a entrega dos objectos arrecadados ao Consul e mais autoridades consulares, que o artigo menciona, e ainda se reclamarem em tempo, como se declarara neste mesmo paragrapho que annotamos.

o encalhe ou naufragio e nelle residente, es generos ou mercadorias que lhe pertencerem ou seu producto, quando vendidos, não serão demorados em poder dos funcionarios consulares, e sim depositados, segundo as leis do dito paiz, para que sejam entregues a quem fôr de direito. (*)

.....

.....

No caso de que um navio compellido pela violencia do tempo encalhe ou naufrague, se o dono, capitão ou outro agente do dono não estiver presente para providenciar, ou estando presente o solicitar, os respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares deverão intervir afim de prestar o necessario auxilio a seus compatriotas.

A intervenção das autoridades locais quando os donos, seus agentes, o capitão ou os funcionarios consulares estiverem presentes, só terá logar para manter a ordem, auxiliar a acção delles, assegurar a execução das disposições, que se devem observar para a entrada e sahida dos generos e mercadorias salvadas, e para a realização dos impostos, quando devidos.

No caso, porém, de ausencia não só do dono, capitão ou outros agentes, mas tambem dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, e até a chegada delles, deverão as autoridades locais tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

(*) Eis outro caso de restricção á jurisdicção consular. Figure-se o caso de dar á costa em territorio brasileiro um navio fretado por conta de um negociante desta nação residente no Rio de Janeiro, e carregado de fazendas de sua propriedade, sendo, porém, o navio inglez. No logar do sinistro não existe nem o dono, nem agente que represente o dono das mercadorias; neste caso, porém, apesar do que se lê no periodo antecedente da convenção, as autoridades consulares devem tomar conta do navio, mas das fazendas salvadas não; estas devem ser depositadas segundo as leis brasileiras para serem entregues a quem de direito.

Art. 3º (*)

ARTIGO 4.º

Se algum subdito de alguma das partes contratantes fallecer no territorio da outra, e, ao tempo do fallecimento, não se achar presente pe soa alguma que legalmente tenha direito para administrar o espolio do fallecido, observar-se-ha as seguintes disposições :

1.º Quando o fallecido deixar nas sobreditas circumstancias sómente herdeiros de sua nacionalidade ou que devão gozar do estado civil de seu pai, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular da nação a que o finado pertencia, avisando a autoridade competente, arrecadará e terá sob sua guarda a propriedade do fallecido, pagará as despezas do funeral, e conservará o excedente para o pagamento das dividas e em beneficio dos herdeiros a quem de direito pertencer.

Todavia, o dito Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular deverá immediatamente requerer ao tribunal competente titulo para administração dos bens deixados pelo fallecido; e esse titulo lhe será dado com as limitações e pelo tempo que ao referido tribunal parecerem conformes a direito (**).

2.º Se o finado, porém, deixar no paiz do fallecimento, e nas já mencionadas circumstancias, algum herdeiro ou legatario universal, que seja subdito de outra nacionalidade ou a quem não se possa outhorgar o estado civil de seu pai, então cada um dos dous Governos poderá determinar se o tribunal competente procederá de conformidade com a lei, ou confiará a arrecadação e administração aos

(*) Suprime-se por ser alheio ao assumpto de que se trata.

(**) A autoridade competente no Brazil é o Juiz de Orphãos e Ausentes do Termo em que se houver dado o fallecimento. Regul. de 15 de Junho de 1859.

respectivos funcionarios consulares, com as devidas limitações (*).

Quando não existir Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular no lugar do fallecimento no caso, do § 1º deste artigo, em que a elles pertence a guarda e administração do espolio, a autoridade competente procederá a esses actos, até que o respectivo funcionario consular compareça.

(*) A presente convenção com a Inglaterra estabelece uma regra nova, diversa, e não estabelecida nas convenções celebradas anteriormente. Estas só permittão a arrecadação e guarda do espolio aos Agentes Consulares no caso de fallecimento de subdito de sua nação, não deixando herdeiros successivos ou capazes de administrar os bens; mas eis que si avião taes herdeiros, ou pessoa que legitimamente os representasse, cessava a jurisdicção consular, que substitua *pleno jure* a jurisdicção local, devendo o juiz competente proceder á arrecadação, inventario, etc., dos bens.

Agora, porém, conquanto permaneça o principio de só ter cabimento a intervenção das autoridades consulares *em aquellas* *casos em que se pôde considerar a herança jacente*, e ainda com a restricção de deverem taes autoridades requerer immediatamente ao tribunal competente titulo para administração dos bens deixados, se permite, nos casos em que fiquem herdeiros ou pessoas capazes de administrar a herança, ou quando incapazes sejião, mas todos Brazileiros, e nos quaes, portanto, não é cabivel a *acção consular*; se permite dizermos: « que o Governo possa determinar se o tribunal competente procederá de conformidade com a lei ou confiará a arrecadação e administração aos respectivos funcionarios consulares, com as devidas limitações.»

Hesitamos erer na completa legalidade desta estipulação, ao menos em referencia ao Brazil, se bem a temos entendido: desde que o Inglez fallecido no Rio de Janeiro deixou um filho maior, desde que esse filho tendo aqui nascido é Brazileiro, e *não se lhe pôde outhorgar o estado civil de seus pais*, mas por qualquer circumstancia, como de ausencia temporaria, et... — e se tem de proceder á arrecadação do espolio, esta compete *por lei* ao juiz de orphãos, á autoridade local; e não pôde o Governo, em face do direito constitucional do Imperio, dizer a esse juiz — proceda ou não de conformidade com a Lei — abstenha-se de satisfazer o seu dever, porque tenho por bem confiar a herança á guarda do Consul Inglez!...

« A constituição politica de cada Estado determina até que ponto a execução dos Tratados concluidos, quer pelos soberanos nas Monarchias, quer pelo Congresso Supremo ou executivo, pelo presidente ou pelo Senado nas Republicas, é obrigatoria para as nações em nome de quem esses tratados são subscriptos. » (Martens).

Respeitamos, veneramos mesmo o nome do illustre esabio plenipotenciario brazileiro, que negociou a Convenção de que nos occupamos, mas, pedimos-lhe perdão, a estipulação annotada pôde e ha de dar muito incommodo ao Governo, será talvez motivo para interminaveis reclamações.

ARTIGO 5.º (*)

.....

ARTIGO 6.º

A presente convenção, desde que fôr autorizada nos termos das leis do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, se assim fôr necessario, será ratificada, e as ratificações serão trocadas na Côrte do Rio de Janeiro dentro de seis mezes, contados da data dellas, ou antes se for possível.

Ella durará por cinco annos a contar do dia da troca das ratificações; todavia, se doze mezes antes de findar o prazo dos cinco annos nenhuma das altas partes contratantes tiver notificado á outra a sua intenção de a fazer cessar, ella continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno até á expiração de um anno contado do dia em que uma das altas partes contratantes a houver denunciado.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignarão o presente e puzerão-lhe o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos vinte e dous de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.) GEORGE BUCKLEY MATHEW.

E sendo-nos presente a dita convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-la inviolavelmente e fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser.

(*) Omitta-se por ser alheio ao assumpto de que se trata.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, se lada com o selo grande das armas do Imperio, é referendada pelo Ministro e Secretario de Estado de Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S) DOM PEDRO IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DE CARAVELLAS.

MEMORANDUM

Segundo a disposição do art. 4º da convenção consular, que nesta data assignamos, o funcionario consular, logo que arrecadar os bens da herança de seus nacionaes, nos termos convencionados, deverá pedir á autoridade competente o necessario titulo para a respectiva administração, e ella lh'o dará com as limitações e pelo tempo que lhe parecer conforme ao direito.

As principaes limitações, que diversas disposições brazileiras estabelecem em casos taes, se achão colligidas no regulamento n. 2,433 de 15 de Junho de 1859, e fôrão reproduzidas nas convenções consulares outr'ora celebradas. Em resumo são as seguintes :

O funcionario consular, quando dá-se o caso, passa a fazer arrecadação, avisando a autoridade competente; e, na hypothese de ter o finado deixado testamento, apresenta logo este á mesma autoridade para ser aberto e registrado.

Trata de sepultar o fallecido decentemente, conforme a sua fortuna.

Á proporção, que vai fazendo a arrecadação perante duas testemunhas, que elle nomêa, v. i. descrevendo e inventariando os bens, inventario que, depois de completado, entrega á referida autoridade.

Conserva sob sua vigilância e zelosa administração os bens da herança, paga as despesas do enterro, e as dívidas que não admittão duvidas, quando haja bens sufficientes para o pagamento de todas, e semelhantemente trata de cobrar as activas.

Requer avaliação judicial dos bens se a autoridade não a tiver ainda determinado, e tem o direito de nomear um dos avaliadores.

Inventariados judicialmente os bens com suas avaliações, deve requerer a partilha, e para isso tem de declarar os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, ou se é conjuge.

Sendo necessario arrematar bens para pagar as dívidas, ou para que não se deterioreem, ou porque sejam de difficil ou dispendiosa guarda ou administração, requererá isso á respectiva autoridade. Os bens de raiz serão sempre arrematados perante o Tribunal em hasta publica, os moveis ou semoventes, mormente os de menor valor, depois da avaliação, poderão ser vendidos em leilão sob a vigilância do funcionario consular, se a autoridade assim o permittir.

As dívidas passivas de maior importancia, ou que offerecerem duvidas, ou contestações, dependerão de decisão do juizo, perante o qual o funcionario fará valer o direito ou razões de opposição por parte da herança.

O funcionario consular não entregará quinhão nenhum hereditario a herdeiro ou legatario, sem que préviamente tenha pago o respectivo imposto, que é igual ao que pagão os nacionaes em caso identico.

Quando a herança é pequena, o funcionario consular deve dar conta de sua administração e da entrega dos bens aos herdeiros antes de dous annos, e no caso contrario até o fim do mesmo prazo.

Se no fim do prazo não o tiver feito, os bens ou o seu producto serão entregues ao Thesouro Nacional, perante quem os herdeiros que possão apparecer requererão a restituição.

É escuzado dizer que as decisões de questões sobre a validade ou não do testamento, sobre direitos dos herdeiros, ou demandas contra a herança, são da competencia

da autoridade brasileira, e bem assim a nomeação de tutores ou curadores, a cujo respeito o funcionario consular deve ser ouvido.

Cumpre acrescentar, para esclarecer tambem a estipulação do principio do art. 4º em principio, que pela lei brasileira são legitimamente autorizados para administrar o espolio do finado :

- 1.º O conjuge.
- 2.º Os descendentes (*) ou ascendentes (**).
- 3.º Os collateraes até o 2º gráo inclusive (***).
- 4.º O herdeiro instituido (****).
- 5.º O testamenteiro.
- 6.º O procurador do herdeiro ou legatario de cousa certa em relação a esta (*****).
- 7.º No caso de fallencia ou de sociedade commercial, o administrador que a lei commercial designa.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1873.

MARQUEZ DE S. VICENTE.

MEMORANDUM

As obrigações do administrador consular na Grã-Bretanha são :

(*) No numero destes entrão os filhos naturaes —(*soluta et soluta*)— quando sobre a sua qualidade de naturaes não haja duvida.

(**) Os ascendentes legitimos, e os naturaes, contanto que o reconhecimento do filho tenha tido logar antes da morte.

(***) Contanto que sejam notoriamente conhecidos.

(****) O herdeiro instituido prefere a qualquer parente, que não seja herdeiro forçado, para entrar na posse e administração da herança.

Se o herdeiro instituido o é na universalidade dos bens, nem por isso deve ter logar a arrecadação official, como se poderia deprehen-der da condição restrictiva, « de cousa certa em relação a esta » que se lê no texto do n. 6.

(*****). Leia-se a nota suppra. O legatario universal, isto é, aquelle a quem o finado deixa todos os seus bens, pôde constituir procurador, se estiver ausente do lugar em que se abrir a successão, para promover seus interesses, em relação á mesma successão, e esse procurador goza dos mesmos direitos, tem as mesmas vantagens que o constituido pelo legatario especial de « cousa certa e determinada ».

1.º Sepultar o fallecido de modo conforme a herança por elle deixada.

2.º Tirar carta de administração dos bens moveis e de raiz do fallecido ; porém antes de lhe ser concedida a carta de administração terá elle de declarar, sob juramento, a importancia provavel dos bens moveis e de raiz do fallecido no paiz, e de assignar uma obrigação com duas fianças para a devida administração da dita herança.

3.º Fazer, ou promover a feitura de um inventario verdadeiro e perfeito de todos os bens e objectos, tanto moveis como immoveis de qualquer especie, que pertencião ao finado na occasião de seu fallecimento.

4.º Reunir todos os bens e objectos assim inventariados, comprehendidas as dividas de que era credor o fallecido.

5.º Vender a parte da propriedade do intestado que fôr necessaria para levantar somma sufficiente afim de fazer face aos pagamentos abaixo mencionados.

6.º Pagar a cargo da herança do fallecido, e antes de qualquer divida ou imposto, as despesas do funeral e depois das de pezas do funeral as da obtenção da carta de administração.

7.º Pagar todas as dividas do fallecido até onde o activo em suas mãos lhes permittir.

8.º Conservar o excedente da herança se houver a bem da pessoa ou pessoas que a ella tenham direito.

Segundo a lei da Gran-Bretanha, o administrador só é competente para distribuição da propriedade pessoal que naquelle paiz comprehende os arrendamentos.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

Nota da legação britannica ao governo imperial.

Legação de Sua Magestade, 16 de Outubro de 1873.

Sr. Ministro.—As leves alterações do texto da convenção consular, em que concordarão S. Ex. o Sr. Plenipotenciario Brazileiro e o Governo de S. M. Imperial, tornão, segundo creio, inteiramente impossivel a troca das ratificações no dia aprazado, isto é, a 22 deste mez.

Confio, portanto, que o Governo de S. M. Imperial não terá duvida em que seja prolongado o prazo para a dita troca até 22 de Janeiro futuro.

Aproveito a occasião para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.

A. S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

Nota do governo imperial á legação britannica.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros,
em 20 de Outubro de 1873.

Sendo certo que as alterações feitas de commum accordo no texto da convenção consular ultimamente assignada entre o Imperio e a Gran-Bretanha não permitirão que se effectue a troca das ratificações dentro do prazo marcado, o qual expira no dia 22 do corrente, nenhuma duvida tem o Governo de Sua Magestade o Imperador em annuir á proposta constante da n. ta de S. Ex. o Sr. George Buckley Mathew, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, datada de 16 deste mez, de ficar o dito prazo prorogado até o dia 22 de Janeiro proximo vindouro.

Assim respondida a mencionada nota do Sr. Ministro, tenho a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. George Buckley Mathew.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Accôrdo substitutivo do art. 35 e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e o Paraguay.

DECRETO N. 658 — DE 6 DE JUNHO DE 1874

Promulga o' accôrdo substitutivo do art. 35 e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 do Tratado entre o Brazil e o Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado em Assumpção aos 30 de Abril deste anno, um accôrdo substitutivo do art. 35, e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay em 18 de Janeiro de 1872; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta côrte em 5 do corrente mez: Hei por bem ordenar que o dito accôrdo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Cavavellas, do Meu Conselho, e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos trinta dias do mez de Abril do

corrente anno assignou-se na cidade de Assumpção entre os respectivos plenipotenciarios um accôrdo substitutivo do art. 35 e §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 do Tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 18 de Janeiro de 1872, cujo theor é o seguinte :

Aos trinta dias do mez de Abril de 1874 reunirão-se em Assumpção, capital da Republica do Paraguay, na secretaria das relações exteriores, os Exms. Srs. D. Higinio Uriarte, ministro e secretario de Estado no departamento das relações exteriores, e o Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil :

Aberta a conferencia, exhibirão os plenipotenciarios os necessarios plenos poderes que os autorizão a substituir alg mas estipulações do Tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre os dous paizes em 18 de Janeiro de 1872; e concordarão em que sejam observadas as seguintes em substituição do art. 35 do referido Tratado, como se fôsem nelles insertas e com as mesmas clausulas do art. 40 (*).

ARTIGO 1.º

No caso de morte de subdito ou cidadão de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá sem demora annunciar-la, pelo meio de publicidade a seu alcance, e

(*) Art. 40 do Tratado sup' citado :

• O presente Tratado ficará em vigor durante dez annos, contados do dia da troca das ratificações; se um anno antes da expiração desse prazo, nenhuma das altas partes contratantes annunciar por uma declaração official a sua intenção de fazer cessar os seus effeitos, continuará o dito Tratado a ser obrigatorio até á expiração do anno que seguir-se á referida declaração official, que fizer uma das partes.

• Todavia fica estipulado que, mesmo no caso em que se verifique aquella declaração nos termos indicados, serão por ella annulladas e abrogadas tão sómente as estipulações deste Tratado que se referem ao commercio e navegação; continuarão a subsistir os direitos e garantias outhorgados aos consules subditos e cidadãos das duas altas partes contratantes emquanto outra cousa não fôr assentada de commun accôrdo. »

communica-la ao Consul Geral, Consul ou Vice-Consul respectivo, e estes, por sua parte, a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem disso conhecimento.

ARTIGO 2.º

Logo depois do fallecimento, será da exclusiva competência da autoridade territorial:

1.º Appôr os sellos *ex-officio* ou a requerimento das partes interessadas em todos os bens da successão, que possam estar sujeitos a essa formalidade.

2.º Levantados os sellos, proceder immediatamente ao inventario de todos os haveres do defunto.

O Agente Consular respectivo será convidado pela dita autoridade a assistir tanto a apposição dos sellos e seu levantamento, como ao processo do inventario.

Se o Agente Consular não comparecer dentro do prazo fixado para aquellas operações, a ellas procederá a autoridade local sem mais formalidade.

ARTIGO 3.º

Se, durante o inventario, apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita pela autoridade local segundo as fórmulas legaes.

As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

ARTIGO 4.º

Praticados estes actos, designará o Juiz a pessoa a quem deve ser entregue a herança.

Observar-se-hão em seguida estas disposições :

1.º Havendo menores, herdeiros ausentes ou incapazes, serão elles representados por um tutor ou curador.

Os menores terão o tutor que a lei determine, ou será este nomeado, assim como o curador pelo mesmo Juiz,

podendo a nomeação recahir no agente consular nas successões que fôrem de sua competencia.

2.º Se estiverem presentes o testamenteiro, herdeiro ou pessoa que deva representar legitimamente a herança, será esta entregue judicialmente, seguindo a ordem de representação, á pessoa competente, a quem incumbirão todos os actos de arrecadação e administração, de conformidade com as leis do paiz.

3.º Se o subdito ou cidadão de uma das altas partes contratantes fallecer sem deixar quem represente a herança; se os herdeiros ou testamenteiros estiverem ausentes, e fôrem todos os herdeiros da nacionalidade do fallecido, os bens da successão serão devolvidos immediatamente para o mesmo fim ao Agente Consular. (*)

4.º Se na hypothese do paragrapho antecedente concorrerem herdeiros de diversa nacionalidade e estiverem estes tambem ausentes, ou fôrem incapazes, será a arrecadação e administração feita pela autoridade local, com assistencia do agente consular. (**)

5.º Se o fallecido pertencer a alguma sociedade commercial, se procederá de conformidade com as prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

6.º Se o fallecimento se der em localidade onde não haja Agente Consular, na hypothese dos §§ 3 e 4, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, e procederá á apposição dos sellos e ao inventario dos bens da herança.

O Governo avisará a autoridade consular competente,

(*) É o unico caso em que pertence ao consul, ou vice-consul, a arrecadação e administração da herança ou successão.

Em todos os outros casos a administração compete áquelles a quem por direito se deva devolver, ou ao curador nomeado pela autoridade local, e a arrecadação é sempre da exclusiva competencia desta.

(**) No numero dos herdeiros incapazes a que se refere este paragrapho entrão os menores a que nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860 é applicavel o estado civil do pai.

Note-se, porém, que no caso deste paragrapho ainda a arrecadação pertence á autoridade local com assistencia sómente do agente consular; pelas antigas convenções hoje findas, o direito era outro, a arrecadação pertencia ao consul, que a fazia como bem e melhor lhe parecia.

Graças a Deus, esse abuso contra o nosso direito, contra a jurisdicção das autoridades locais, acabou.

Vide nota ao § XLIII, á pag. 40 deste volume.

a qual poderá comparecer no lugar ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente que a represente.

A autoridade consular, ou o seu representante nos casos em que lhes pertencer a arrecadação e liquidação da herança, procederá aos actos de sua administração, recebendo-a no estado em que a tiver deixado o juiz territorial.

7.º A administração dos Agentes Consulares cessará desde que se apresente quem por direito deva tomar conta da herança.

ARTIGO 5.º

Na arrecadação e administração das heranças se observará o seguinte :

1.º Antes de tudo serão separados os fundos precisos para as despesas do funeral, conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Se procederá immediatamente á venda dos bens que se possam deteriorar ou sejam de difficil e dispendiosa guarda.

3.º Os bens moveis, quaesquer que elles sejam, serão vendidos em hasta publica, de conformidade com as leis e usos do paiz.

Os immoveis ficarão sujeitos á jurisdicção territorial, e não poderão ser arrematados em hasta publica sem autorização do juiz competente.

4.º Se um ou mais subditos ou cidadãos do paiz, ou de uma terceira potencia tiver direitos a fazer valer a respeito da successão, e sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação, que dê lugar á contestação, não competindo ao Agente Consular decidila, deverá ser o pleito levado aos Tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolve-lo, procedendo neste caso o dito Agente como representante da successão (*).

(*) Esta intervenção sem duvida é para o caso em que a arrecadação e administração dos bens pertencem ao Agente Consular, quer elle já a tenha feito, quer não. Se, porém, na occasião do fallecimento se acharem presentes algumas das pessoas a quem compita tomar conta da herança, inventaria-la, e dar partilha, ainda que se verifique

Proferido o julgamento, deverá o Consul executá-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito á liquidação que havia sido suspensa.

5.º Se ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração pertença ao Agente Consular, nos termos do § 3.º do artigo antecedente, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o Consul não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

6.º Se durante a liquidação, feita pelo Consul nos termos do mesmo § 3.º, sobrevier um embargo, penhora ou sequestro dos bens da dita herança, o Agente Consular será o depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

7.º Com o producto dos bens tanto moveis como immoveis, que fôrem vendidos, serão pagas todas as dividas da herança, cumprindo-se os legados, de que esteja ella onerada, conforme as disposições testamentarias.

ARTIGO 6.º

Liquidada a herança, será ella dividida entre os herdeiros, de conformidade com a partilha, que deverá ser feita pelo juiz competente, o qual nomeará, se houver logar, peritos para avaliação dos bens, formação dos quinhões e designação das tornas. Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos de herdeiros, collações á herança, legitima e terça: estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes (*).

a hypothese do paragraho antecedente, a intervenção do agente consular será sempre impertinente e mal cabida; salvo se, havendo menores ou incapazes, a que deva ser applicado o estado civil de seu pai, fôr o Agente Consular nomeado pela autoridade local competente—tutor dos mesmos menores—.

(*) Todas as questões que se referem á propriedade territorial pertencem á jurisdicção local.

Cada nação possui e exerce exclusivamente a soberania e a jurisdicção em toda a extensão de seu territorio; donde resulta que as leis

ARTIGO 7.º

Se algum subdito ou cidadão de alguma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, tendo nella domicilio (*), será a sua successão regulada pelas

de cada Estado affectão, obrigão e regem de pleno direito as propriedades immoveis, que se achão em seu territorio, bem como todas as pessoas que o habitão.

Consequentemente, cada Estado tem o poder de regular as condições, sob as quaes as propriedades immoveis ou moveis podem ser possuidas, transmitidas, ou desapropriadas, assim como determinar o estado e a capacidade das pessoas, e regular os contratos e mais actos que dentro do seu territorio fõrem praticados. (Felix — *Droit internat. priv.*)

(*) Domicilio, na accepção mais commum, é o lugar em que um individuo faz sua residencia habitual, onde tem a séde de seu estabelecimento e da administração de sua fortuna.

Em outros termos: o domicilio é o centro local permanente da actividade juridica de uma pessoa, ou o local em que ella têm a séde principal de seus proprios negocios e interesses, e onde ao mesmo tempo realisa a sua influencia sobre o direito, ou participa do direito? *domicilium est ubi quisque sedes et tabulas habet suarum que rerum constitutionem facit.* (Fragm. 203, Dig. de verb. signif.)

O domicilio divide-se em: domicilio de origem, domicilio civil e domicilio politico.

O domicilio civil, de que aqui se trata, é segundo o define o Cod. Napol. art. 102, o lugar onde alguem tem o seu principal estabelecimento; e adquire-se desde que voluntariamente se estabelece alguem em um lugar com intenção de ali fixar a sua residencia.

Estas regras, porém, applicaveis aos que são *sui juris* e que podem dispôr de suas pessoas, e não dependem senão de si, soffrem alteração quando se trata daquelles que vivem, ou em razão do direito, ou por circumstancias de fact., sob a dependencia de outrem.

A mulher casada tem o domicilio de seu marido, a menos que delle esteja separada por sentença legal em acção de divorcio.

O filho-familias, enquanto sob o paterno poder, tem o mesmo domicilio de seu pai.

O menor tem o domicilio de seu tutor até emancipar-se.

O interdito tem o de seu curador.

Emfim as pessoas que servem ou trabalham habitualmente em casa de outrem, e ali habitão, têm o mesmo domicilio que ellas. Desta ultima regra, porém, exceptua Duranton (Tom. 1.º § 374): o menor criado ou aprendiz; a mulher casada criada de servir em uma casa em que não cohabite seu marido; os individuos, emfim, que não residem com a pessoa para quem trabalham.

Ainda ha uma classe de pessoas, que, não obstante sua residencia mais ou menos prolongada em um lugar, não adquirem nelle *domicilio civil*, taes são certos empregados publicos, e nomeadamente os embaixadores e outros agentes diplomaticos, os Consules e Vice-Consules quando estes ultimos não são naturaes ou cidadãos do paiz em que servem.

leis do paiz em que tiver logar o fallecimento, qualquer que seja a natureza dos bens que a compoñão.

Se, pelo contrario, não tiver nelle domicilio, será regulada pelas leis do paiz a que elle pertencer, exceptuados os bens immoveis, cuja successão será regulada pelo estatuto real (*).

ARTIGO 8.º

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão, declarando-se préviamente os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco. (**)

ARTIGO 9.º

A remessa dos quinhões hereditarios não poderá ser feita pelo agente consular senão depois de haver decorrido um anno da data do fallecimento, sem que se tenha

Mas esses empregados ou funcionarios mesmo, que designadamente nomeamos, estão sujeitos comtudo em certos casos ao que chamão os publicistas — estatuto real — que vir a dizer — á lei do paiz —, servindo em outros casos, porém, de norma a seus actos o estatuto pessoal — ou a lei que rege a sua nacionalidade.

(*) Chama-se estatuto real ou estatuto local ás leis do paiz em que esta ou reside o estrangeiro, e estatuto pessoal a lei do paiz de sua nacionalidade.

Vide a nota anterior.

A faculdade de regular as condições sob as quaes as propriedades immoveis podem ser possuidas, transmittidas ou desappropriadas é especial de cada nação, *ex vi* da soberania e jurisdicção, que lhe compete, e exerce no seu territorio.

É por isso que, ainda não sendo o estrangeiro fallecido *domiciliado* no Imperio, a sua successão na parte constante de bens de raiz aquí situados regular-se ha pelo estatuto real, isto é, pelo direito vigente no Imperio. (Felix. *Droit. intern. priv.*)

(**) A ord. do Thes. n. 404 de 29 de Agosto de 1863, desapprovando o procedimento da Thesouraria do Maranhão, que recusára a entrega de certo espolio ao Consul Portuguez, estabelece este principio: — ás heranças de subditos das nações com as quaes existão Tratados não é applicavel o art. 11 § 2º do Regul. de 15 de Junho de 1859, nem a Circ. de 13 de Maio de 1861.

Guardado o devido respeito ao Tribunal Superior de que se trata, e a cujas decisões preside ordinariamente o mais completo saber, e a mais alta illustração, contestamos o principio que fere de frente a Ord. L. 1º Tit. 90, § 1º, L. 4, Tit. 94 á contr. sens. Veja-se a nota ao § LXV, á pag. 61 deste volume.

apresentado reclamação alguma contra a herança, sendo dessa remessa prevenido o juiz competente.

ARTIGO 10.

Se durante o anno de que trata o artigo precedente não se apresentar pessoa alguma com direitos aos bens da herança, na qualidade de herdeiro ou legatario, serão esses bens considerados *adespotas* (sem dono) e entregues á autoridade local, sujeitos á prescripção de conformidade com as leis do paiz (*).

ARTIGO 11

Os autos do inventario e partilha, que, segundo as disposições deste accordo, devão ficar sob a guarda dos Consules-geraes, Consules e Vice-Consules, serão em qualquer tempo franqueados á autoridade local, sempre que esta os requisitar.

Conforme os novos principios estabelecidos, a apposição dos sellos nos archivos consulares, em caso de morte do respectivo agente, de que tratão os §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 (**), competirá exclusivamente á autoridade local, não se admittindo o cruzamento dos ditos sellos pelas pessoas que assistão a este acto, e ficando os ditos paragraphos assim redigidos.

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir á esse acto um Agente Consular de outra nação, residente no districto, se fôr possível, e duas pessoas, subditos ou concidadãos do paiz cujos interesses o fallecido representava, e na falta destas outras duas das mais notaveis do logar. Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em

(*) Vide neste vol. de pag. 61 á pag. 66.

(**) Do Tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Brazil e o Paraguay em 13 de Janeiro de 1872.

presença da autoridade local e das outras pessoas, que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

As substituições acima referidas produzirão seus devidos effeitos, logo que sejam approvadas e ratificadas pelos dous Governos.

A troca das ratificações do presente accordo será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível.

Lavrarão-se deste protocollo dous autographos, sendo ambos assignados pelos respectivos plenipotenciarios, e sellados com os seus sellos.

(L. S.) ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIN.

(L. S.) HIGINIO URIARTE.

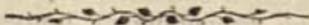
E sendo-nos presente o mesmo accordo, que fica inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações, afim de que tenha plena execução.

Em fé do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.) IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DE CARAVELLAS.



CONVENÇÃO CONSULAR CELEBRADA ENTRE O BRAZIL
E PORTUGAL.

DECRETO N. 6236 — DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Promulga a convenção sobre as attribuições consulares, celebrada em 25 de Fevereiro de 1876 entre o Brazil e Portugal.

Tendo-se concluido e assignado nesta côrte aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do corrente anno entre o Brazil e o reino de Portugal e dos Algarves uma convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações na cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do mez de Maio, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Junho de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

BARÃO DE COTEGIPE.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro proximo findo se concluiu e assignou nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos cômpetentes plenos poderes, uma convenção consular. cujo theor é o seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immuni-dades de que deverão gozar os Agentes Consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funções, resolvêrão celebrar uma convenção, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem da Rosa, Gran-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha e de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo e da antiga, nobilissima e esclarecida Ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, Gran-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado honorario, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotentario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e c., etc., etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes. e os terem reconhecido em bôa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.º Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde fôrem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos ; reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil e por Portugal não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettão as respectivas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórma adoptada em cada um dos dous paizes.

As autoridades administrativas e judiciaes dos districtos para onde fôrem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido *gratis*, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gôzo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad interim*, com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das altas partes contratantes reserva-se o direito de retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinarão.

Art. 3.º Os Consules, devidamente autorizados pelos seus Governos, poderão estabelecer Vice-Consules ou Agentes Consulares nos differentes portos, cidades ou logares do seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o *exequatur* do governo territorial. Estes Agentes poderão ser indistinctamente escolhidos dentre os cidadãos dos dous paizes, como dentre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

Art. 4.º Os Consules Geraes, Consules e os seus Chancelleres, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas.

pelo direito das gentes, taes como : a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria ; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas* que os nacionaes.

Gozarão além disso da immuniidade pessoal, excepto pelos delictos qualificados como inafiançaveis ou graves na legislação penal do respectivo paiz ; sendo negociantes lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração ou informação, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebe-la pessoalmente.

Quando uma das altas partes contratantes nomear para seu Agente Consular no territorio da outra um subdito desta, esse Agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3º.

Art. 5.º Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um Agente Consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava ; e, na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos

archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local, e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no logar.

Art. 6.º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, em nenhum caso, devisa-los nem embarga-los; devendo, para esse fim, estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares (*).

.....

.....

.....

Art. 14. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao Governo ou a subditos de uma das altas partes contratantes nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do logar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes serão dirigidas pelos Consules-Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos Agentes Consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada do Agente Consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se fôrem admittidos a consumo interno.

(*) Omitte-se o que se segue até o art. 11 por ser alheio ao nosso assumpto.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo, fôrem reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, serão estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no agente consular.

Quando os interessados na carga do referido navio fôrem subditos do paiz em que tiver logar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 15. No caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communicar-la ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular respectivo, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 16. Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, em qualquer dos casos seguintes :

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando são menores (*), ausentes ou incapazes, da nacionalidade do fallecido.

3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo (**).

Art. 17. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial :

1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo.

2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça de casal.

(*) Nesta classe se comprehendem sómente os menores a quem é applicavel o estado civil de seu pai. Vide art. 17 seguinte § unico.

(**) E dando-se alguma das hypotheses do artigo antecedente, e não occorrão antes alguma ou algumas das previstas no art. 17 seguinte.

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante.

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrer herdeiros menores, ausentes ou incapazes, de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses, concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz, da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. (*) Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao funcionario consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effectos de que trata a segunda parte do n. 2º do artigo 23.

O pai, ou tutor nomeado em testamento, exercerá as funções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, investido nas attribuições de curador dos ditos menores (**). Se o pai, ou o tutor declarado,

(*) A concessão da tutela dos menores ou curatela da herança neste caso não é necessaria, e pôde ser pela autoridade local recusada ao Consul, havendo justa causa. — O Sr. Conselheiro Barão de Cotegipe, que como Plenipotenciario Brasileiro fez esta Convenção, respondendo a observações, que, por occasião da discussão do orçamento do Imperio fizeram alguns nobres Senadores a este ajuste, — assegurou que a mente dos Governos, — quando esta Convenção celebrarão, foi consentir que, sendo idoneos, pudessem os Consules, etc., ser nomeados tutores e curadores, mas nunca fazer dessa nomeação um acto necessario desde que o requeressem os ditos Consules, privando assim os Juizes de Orphãos de attribuições legaes, derogando as leis patrias, etc. Estimamos esta solemne declaração do digno Ministro, porque nos doia que, á falta della, pudesse algum Consul pretender aquillo que o Ministro jamais lhe houvera concedido.

(**) Subentende-se menores a que seja applicavel o estado civil de seu pai : — dos menores brasileiros a que não possa fazer-se essa applicação não será *de jure* o Consul tutor, podendo-o, porém, ser se o juiz o considerar apto e nomear.

fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

Art. 18. Aos menores filhos de subdito portuguez nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860 e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionarios consulares brasileiros em Portugal arrecadarão e administrarão as heranças de seus compatriotas, quando se verificar a hypothese do n. 2º do art. 16, ou representarão os menores filhos de brasileiro fallecido na fôrma do § unico do art. 17.

Art. 19. Os legatarios universaes sãõ equiparados aos herdeiros.

Art. 20. Quando todos os herdeiros fõrem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular (*).

Art. 21. O funcionario consular, nos casos em que, pelo art. 16, lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.ª Se o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.ª Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinentes os sellos nos effeitos, moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado.

3.ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta,

(*) Mas neste ultimo caso a partilha, que não passará de verdadeira partilha amigavel e particularmente feita, para ter valor juridico e obrigar a terceiros deverá ser homologada como prescreve a lei a respeito de taes actos. A convenção é um ajuste diplomatico muito importante, mas não deve e nem pôde revogar a lei, a que antes se deve ajustar e amoldar.

Os funcionarios consulares não têm, não podem ter, jurisdicção contenciosa, com prejuizo principalmente das que as leis conferem ás autoridades locais. Neste ponto os estrangeiros residentes no Brazil estão sujeitos como os nacionaes ás leis do paiz.

depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.^a Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 15, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.^a Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legais, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.^a Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.^a O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança, dentro de quinze dias, da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 22. As questões de validade do testamento serão submettidas aos juizes territoriaes.

Art. 23. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficão mencionadas no art. 21, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.^o Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possão deteriorar, ou que seião de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorização do juiz territorial.

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituir em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 24. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 16, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fôsse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular. (*)

(*) Apezar deste artigo, pensamos que, se a arrecadação consular se houver dado nos termos do art. 16, por se não ter apresentado o conjuge, ou algum herdeiro maior que na conformidade das leis deva ser inventariante, desde que cesse esta razão, e independente de justificação e menos de habilitação, se fôrem ou o conjuge ou o herdeiro maior

Art. 25. Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, por intermedio do presidente da provincia ou do governador civil do districto, consignando na sua participação todos os esela-
recimentos que houver obtido sobre o caso e suas cir-
cunstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrola-
mento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Pela presidencia ou governo civil será nos mesmos termos e sem demora transmittida aquella par-
ticipação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar, ou nomear, sob sua respon-
sabilidade, quem o represente; e elle, ou o seu repre-
sentante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

Art. 26. Se o fallecido tiver pertencido a alguma so-
ciedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescrip-
ções das leis commerciaes dos respectivos paizes. (*)

§ 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o func-
ionario consular será depositario dos mesmos bens pe-
nhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido, e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se

notoriamente conhecidos, deve o juiz avocar a si a arrecadação e man-
dar em seguida, como prescreve o Reg. de 15 de Junho de 1859, en-
tregar tudo ao herdeiro ou ao conjuge, cessando a administração con-
sular, e sendo ao Consul, Vice-Consul, etc., permittido sómente a
assistencia aos actos do inventario se nelle houverem interessados au-
sentes, menores e incapazes, por quem lhe cumpra velar.

(*) Cod. do Com. arts. 309 e 310.

effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertencão á mesma herança. (*)

Art. 27. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remette-lo-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dous documentos poderão, so a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes, que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar.

§ 3.º Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça ; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 28. Se algum subdito de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

(*) O Reg. de 8 de Novembro de 1851, art. 7º, dispõe: que « ao Juiz de Ausentes e ao respectivo agente consular sómente competirá arrecadar (nos casos deste art.) a quota liquida que ficar pertencendo á herança..... »

Esta disposição foi attendida e ratificada no acto de declaração da Conv. com a França, § 13.

No § 2º supra se dá aos Consules Portuguezes mais um direito que lhes não dera a Conv. anterior, o qual é o de serem os depositarios necessarios dos bens penhorados, embargados ou sequestrados durante a liquidação ; direito tanto mais importante, quanto pela phrase da Conv. parece que nem ha mesmo necessidade de requerer; o Consul é fatalmente « o depositario ». Será depositario, diz a Convenção, que assim parece prejudicar o direito que dão as Leis patrias ao credor de impugnar o depositario a quem não considera idoneo.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contratantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei da sua patria.

Art. 29. O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz, o que depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 30. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagão ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grão de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

Art. 31. As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 32. Se a herança de subdito de uma das altas partes contratantes fallecido no territorio da outra se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em grão successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente, por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes, nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o logar e data do seu nascimento, se fôrem conhecidos, a profissão que exercia, a data e logar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes

da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se, decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial, por sentença, que será intimada ao Funcionario Consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da Fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias. (*)

Art. 33. Os Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os Agentes ou Delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para representa-los, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes fôrem conferidos; mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no-artigo 4.º

Art. 34. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos Funcionarios Consulares todo o auxilio necessario que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 35. Os Consules-Geraes, Consules, seus Chanceleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares, gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venhão a se-lo, aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

(*) As disposições desta Convenção reconhecem de plano o direito da Fazenda Nacional neste Imperio para succeder nos bens das heranças vagas de subditos Portuguezes aqui fallecidos. Este direito eminente e importantissimo, porém, não deverá ser descurado, as amplissimas attribuições concedidas, quer por estas, quer pelas anteriores Convenções, aos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares os constituem senhores absolutos das heranças que arrecadão. Será bom que os Juizes territoriaes aproveitem e usem com o maior escrupulo e severidade de todo o direito de fiscalisação que se lhes deixou em assumpto tão importante! Acautelem elles assim os interesses tão justos e legaes do fisco brasileiro.

O direito do fisco não deriva destas Convenções, mas sim da Ord. L. 1º, Tit. 90, § 1º.

Art. 36.º A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; contudo, se 12 mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das altas partes contratantes notificar á outra a intenção de faze-la cessar, continuará a convenção em vigor até que uma das altas partes contratantes faça a devida notificação; de modo que a convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contratantes a houver denunciado.

Em fé do que, os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves assignarão em duplicado a presente convenção e a sellarão com os sellos das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

E sendo-nos presente a mesma convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa, para produzir o seu devido effeito; prometendo, em fé e palavra imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e seis.

(L. S.) IMPERADOR (Com guarda).

BARÃO DE COTEGIPE.

Documentos relativos ás negociações entre o Governo Imperial e outros, para serem prorogadas as convenções consulares, então existentes, até que se celebrassem outras, como o mesmo Governo tinha in mente.

A— Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1873.

Exm. Sr. Ministro. — Por nota de 20 de Agosto do anno findo de 1872, denunciou o Governo Imperial a convenção consular concluida em 1863 entre a Italia e este Imperio.

Annunciou igualmente o Governo Imperial a intenção de chegar a outras estipulações, que melhor correspondessem ás intenções dos dous paizes.

Não se tendo, porém, até hoje podido adoptar um projecto qualquer a este respeito, e parecendo-me importante para os interesses protegidos pela convenção que esta se conserve em vigor durante o tempo necessario á negociação do projecto que se está elaborando, devo recorrer a V. Ex. para que se sirva obter onde possa ser uma prorogação da convenção consular concluida em 1863.

Na esperanza de que V. Ex. e o Governo Imperial estejam convencidos da conveniencia do pedido que tenho a honra de apresentar-lhe, aproveito a occasião para offerecer a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

A. CAVALCHINI.

B—*Nota da Legação de S. M. Fidelissima ao
Governo Imperial.*

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Pela nota que me foi dirigida em 20 de Agosto ultimo, servio-se o Governo Imperial communicar-me que resolvêra dar por finda a convenção consular de 4 de Abril de 1863, e que estava disposto a entabolar nova negociação para celebrar convenio que substitua o que tem de findar. A impossibilidade de attingir a semelhante resultado até 20 de Agosto proximo futuro, e a necessidade de attender a interesses de ordem superior, levão-me a manifestar a V. Ex. o desejo de que seja prorogada a referida convenção consular, e deixão-me a fundada esperança de que o Governo Imperial concordará neste pensamento.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e muito profunda estima.

A. S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Caravellas

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

C—*Nota da Legação da Hespanha ao Governo
Imperial.*

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro.—Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1873.

Exm. Sr. Ministro.—Em 20 de Agosto do anno p. p., o digno antecessor de V. Ex. dirigio-me uma nota, em que me annunciava que o Governo Imperial, achando que as convenções consulares existentes entre a Hespanha, a Suissa, a Italia, a França e o Brazil não preenchião em tudo o objecto para que havião sido negociadas, de

conformidade com o art. 17 das mesmas, as denunciava, devendo ellas ficar sem effeito algum desde o dia 20 de Agosto do anno proximo.

Accrescentou o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, Manoel Francisco Corrêa, que o Governo Imperial estava disposto a entrar em negociação para celebrar convenções, que substituíssem as denunciadas.

Estando proxima a época determinada para cessação das mencionadas convenções, sem que até agora se tenha tomado resolução a respeito das que devem substitui-las, e faltando o tempo material para se poderem terminar as respectivas convenções antes do dia 20 de Agosto proximo futuro, peço a V. Ex. se sirva adoptar alguma medida que, conservando aos hespanhóes aqui residentes a protecção que ora lhes dá a convenção consular, deixe tambem mais tempo á negociação de outra; e, com este fim, tenho a honra de propôr a V. Ex. que seja prorogada pelo tempo que julgar necessario a convenção consular existente entre a Hespanha e o Brazil.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

DIONYSIO ROBERTS.

D — *Nota do Governo Imperial á Legação de França.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios estrangeiros, em 16 de Julho de 1873.

Tendo o Governo Imperial resolvido dar por findas as convenções consulares, que celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, assim o declarou o meu antecessor ao Sr. Léon Noël, Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, accrescentando que o mesmo Governo estava disposto a entabolar negociações para a celebração de novos ajustes em substituição dos que tinham de findar.

Em virtude daquella notificação, e de conformidade com o disposto no artigo 13 da convenção de dez de Dezembro de 1860, ficaria esta sem effeito algum a datar de 20 de Agosto do corrente anno.

Não se tendo, porém, encetado ainda as alludidas negociações, o representante de Italia, Portugal e Hespanha, por notas de 9, 10 e 14 do presente mez manifestarão o desejo de que fôsse prorogados os referidos accordos.

O Governo Imperial, havendo considerado devidamente a manifestação daquelles dignos agentes diplomaticos, e não querendo afastar-se do espirito amigavel que dictou a precitada nota do meu antecessor, concorda em prorogar por seis mezes, que findarão a 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para execução das convenções consulares.

Ao annunciar ao Sr. Noël essa resolução do Governo Imperial, cabe-m de lhar-lhe que, competindo aos Consules francezes no Brazil, em virtude do art. 1º dos addicionaes ao Tratado de 12 de Janeiro de 1826, o tratamento da nação a mais favorecida e o da mais exacta reciprocidade, continuarão elles no gôzo de todos os privilegios e immunidades, que lhes fôrão concedidos pela convenção de 10 de Dezembro de 1860, a qual será mantida em vigor até á indicada data.

Rogando ao Sr. Ministro queira levar esta communição ao conhecimento do seu Governo, aproveito a oppor-tunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

*E — Nota do Governo Imperial á Legação
Portugueza.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 16
de Julho de 1873.

Tenho presente a nota que S. Ex. o Sr. Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima,

passou-me em 10 do corrente relativamente á cessação das convenções consulares denunciadas em 20 de Agosto do anno proximo passado pelo meu antecessor, com a declaração de que o Governo Imperial estava disposto a entabolar novas negociações.

Em virtude daquella denuncia, e de conformidade com o art. 19 da Convenção de 4 de Abril de 1863, ficaria esta sem effeito algum a datar de 20 de Agosto do corrente anno: mas o Sr. Ministro manifestou o desejo de que ella seja prorogada, visto não se terem ainda encetado as alludidas negociações.

Em resposta tenho a satisfação de comunicar a S. Ex. o Sr. Conselheiro Carvalho e Vasconcellos que o Governo Imperial, não desejando afastar-se do espirito amigavel que dictou a nota do meu antecessor, concorda em espaçar por seis mezes, que findaráõ em 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para duração das convenções consulares.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Mutatis Mutandis ás Legações de Italia e Hespanha.

F—Officio do Governo Imperial ao Consul Geral da Suissa

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros,
16 de Julho de 1873.

Tendo o Governo Imperial resolvido dar por findas as convenções consulares que celebrou com a Suissa, França, Italia e Portugal, assim declarou em nome do mesmo Governo ao da Confederação Suissa, o Ministro do Brazil em Berna, accrescentando que nada obstava a

que se emtabolassem negociações para a celebração de novos ajustes em substituição dos que tinham de findar.

Em virtude daquella notificação e de conformidade com o disposto no art. 11 da convenção consular de 26 de Janeiro de 1861, ficaria este acto internacional sem effeito algum a datar de 20 de Agosto do corrente anno.

Não se tendo, porém, encetado ainda as alludidas negociações, os representantes de Italia, Portugal e Hespanha, por notas de 9, 10 e 14 do presente mez, manifestarão o desejo de que fôsem prorogados os referidos accórdos.

O Governo Imperial, Havendo considerado devidamente a manifestação daquelles dignos agentes diplomaticos, e não querendo afastar-se do espirito amigavel que dictou a precitada nota de meu antecessor, concorda em espacar por seis mezes, que findaráo a 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para o duração das convenções consulares, e nesta data determina á Legação Imperial em Berna que dê conhecimento desta prorrogação ao Governo da Confederação.

Fazendo esta comunicação ao Sr. E. Emilio Raffard, Consul Geral da Suissa, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. E. Emilio Raffard.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

G — DECRETO N. 5339 — DE 16 DE JUNHO DE 1873.

Proroga por seis mezes, que findaráo no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo marcado para execução das convenções consulares que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Havendo sido denunciada, por notas de 20 de Agosto do anno proximo passado, a cessação das convenções consulares que o Imperio celebrou com a França em 10 de Dezembro de 1860, com a Suissa em 26 de Janeiro de 1861, e com a Italia, Hespanha e Portugal em

4 e 9 de Fevereiro e 4 de Abril de 1863, ficarão esses actos internacionaes sem effeito algum a datar de 20 de Agosto do corrente anno; tendo, porém, em consideração que ainda se não deu começo ás negociações para celebração dos novos ajustes que os têm de substituir, que as Legações de Italia, Portugal e Hespanha manifestarão os desejos de que fôsem prorogados, que o Governo da Confederação Suissa não tem Agente Diplomatico nesta Córte que faça identica manifestação; e attendendo a que, de conformidade com o art. 1º dos addicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826, têm os Consules Francezes no Brazil direito, não só ao tratamento da nação mais favorecida, como tambem ao da mais exacta reciprocidade: hei por bem espaçar por seis mezes, que findarão no dia 20 de Fevereiro de 1874, o prazo fixado para a duração das alludidas convenções consulares.

O Visconde de Caravellas do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, as imo tenho entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mez de Julho de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

VISCONDE DE CARAVELLAS.

III — *Nota da Legação de França ao Governo Imperial.*

Legação de França.—Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1873.

Acabo de receber a communicação que o Sr. Visconde de Caravellas me fez a honra de dirigir, relativamente á prorogação das convenções consulares existentes entre o Brazil e a Suissa, a Italia, a Hespanha e Portugal, e á applicação que, em virtude dos artigos addicionaes ao Tratado de 8 de Janeiro de 1826, se fará aos Consules

francezes no Brazil do tratamento da nação mais favorecida, e da mais exacta reciprocidade.

Como me pediu o Sr. Ministro dos Negoeios Estrangeiros, apresso-me a transmittir esta communicação ao meu Governo. Por outra parte, como sabe o Sr. Visconde de Caravellas, e afim de corresponder ás suas vistas, já escrevi para Versailles, pedindo ordens quanto á prorrogação da convenção consular, para que ella seja o resultado de um accôrdo prévio entre os dous Governos, porque, quanto ás reservas que tive de formular ao aceitar a denuncia do Governo Imperial, e a que elle annuo, equivallem ellas de facto, no que respeita aos Consules, respectivos á medida já convencionada com a Hespanha, a Italia e Portugal.

Aproveito este ensejo para renovar ao Sr. Ministro dos Negocio Estrangeiros as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

LÉON NOEL.

I — *Nota do Governo Suizzo á Legação Imperial.*

Berna, 22 de Agosto de 1873

Por nota de 19 do corrente o Sr. Encarregado de Negocios interino do Brazil na Suissa servio-se annunciar ao Conselho Federal que o seu Governo, desejando evitar que a convenção consular de 26 de Janeiro de 1861, por elle denunciada em 20 de Agosto de 1872, expirasse em 20 Agosto de 1873, resolveu prorogar o prazo da dita convenção até 20 de Fevereiro de 1874.

O Conselho Federal tem a honra de accusar ao Sr. Encarregado de Negocios interino do Brazil a recepção da sua nota de 19 de Agosto; tomou nota da prorrogação da convenção consular de 26 de Janeiro de 1861 até 20 de Fevereiro de 1874; e como já disse na sua nota de 21 de Agosto de 1872 está prompto a entrar em negociações com o Governo Imperial para a conclusão de uma nova

convenção, destinada a substituir a que está actualmente em vigor.

O Governo Federal aguardará a este respeito as propostas que o Governo Imperial quizer fazer-lhe, e aproveita o ensejo para renovar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da sua alta consideração.

Sr. Evaristo de Athayde Moncorvo.

Em nome do Conselho Federal pelo Presidente da confederação.

SCHERER.

O Chanceller da Confederação

SCHIESS.

J — *Nota da Legação de França ao Governo Imperial.*

Legação de França.—Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1873.

Sr. Visconde.—Apressei-me a informar o meu Governo das considerações que determinarão o Gabinete Imperial a prorogar provisoriamente, apezar da sua anterior denuncia, as convenções consulares com as outras potencias. Comuniquei-lhe ao mesmo tempo as razões que me não tinhamo permittido provocar, como alguns dos meus collegas puderão fazer, esta prorrogação no que respeita á convenção de 10 de Dezembro de 1860 entre a França e o Brazil.

O meu Governo me faz saber, Sr. Visconde, que approva inteiramente as observações que me vi no caso de apresentar-vos, mas que, estando assim bem definida a nossa situação particular, no intuito de satisfazer o desejo do Governo Imperial, me autoriza a annunciar a V. Ex. que estou prompto a trocar uma declaração destinada a manter até 20 de Fevereiro proximo a convenção consular de 10 de Dezembro de 1860 não obstante a denuncia dada pelo Gabinete do Rio de Janeiro.

É, portanto, com este fim que tenho a honra de dirigir-vos a presente comunicação; esperarei a resposta que V. Ex. se servir dar-me, afim de participar ao meu Governo que por meio desta troca de comunicações fez-se entre os dous Gabinetes o accôrdo necessario para a dita prorrogação.

Aproveito o ensejo, Sr. Visconde, para offerecer-vos as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

LÉON NOËL.

*L — Nota do Governo Imperial á Legação
Françeza.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26
de Setembro de 1873.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. Léon Noël, Ministro, Plenipotenciario da Republica Franceza, dirigiu-me com a data de 20 do corrente relativamente á prorrogação da convenção consular celebrada entre o Impero e a França em 10 de Dezembro de 1860.

Annuncia-me o Sr. Noël achar-se autorizado para proceder á troca das necessarias comunicações com o fim de ser mantido em vigor até 20 de Fevereiro do anno proximo futuro o alludido acto internacional.

Em resposta cabe-me declarar ao Sr. Ministro que o Governo Imperial considera subsistente até aquella data a convenção consular citada, e em prova deste asserto offereço a cópia junta do Decreto n. 5339 de 10 de Julho ultimo, que prorogou todos os ajustes identicos celebrados com diversas potencias.

Ao fazer a presente comunicação, que me parece preencher as vistas do Governo Francez, cumpre accrescentar que, de accôrdo com o citado Decreto, fôrão expedidas as convenientes ordens ás autoridades a quem cabe intervir na execução de semelhantes ajustes.

Aproveito a opportunidade para renovar ao Sr. Ministro as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

II — *Nota do Governo Imperial á Legação de França.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 20 de Fevereiro de 1874.

Incluso tenho a honra de remetter ao Sr. Léon Noël, Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, o projecto de convenção consular que o Governo Imperial offerece ao exame do Governo Francez, conservando a faculdade de modifica-lo, se fôr necessario.

Expirando hoje o prazo pelo qual foi prorogada a convenção de 1860, expedio hoje mesmo o Governo Imperial o Decreto constante da inclusa cópia, prorogando a dita convenção por mais seis mezes, que findaráo a 20 de Agosto do corrente anno.

A correspondencia trocada com a Legação de França, por motivo da primeira prorogação, não me permite duvidar do concurso do Sr. Léon Noël em um negocio, que tanto interessa ao seu Governo, e no qual procede o Governo do Brazil sob a influencia dos mais amigaveis sentimentos.

Aproveito com prazer este ensejo para reiterar ao Sr. Léon Noël as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Noël.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Mutatis mutandis ás Legações da Italia, Hespanha e Portugal.

N — Nota do Governo Imperial ao Consulado da Suissa.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros,
20 de Fevereiro de 1874.

Nesta data remetto ao Encarregado de Negocios do Brazil em Berna o projecto de convenção consular, que o Governo Imperial offerece ao exame do Conselho Federal.

Expirando hoje o prazo pelo qual foi prorogada a convenção de 1861, expedio hoje mesmo o Governo Imperial o Decreto constante da inclusa cópia, prorogando a dita convenção por mais seis mezes, que findará a 20 de Agosto do corrente anno.

Deste Decreto se envia cópia ao Governo Federal.

Fazendo ao Sr. Emilio Raffard esta communicação, aproveito o ensejo para reiterar-lhe as seguranças de minha consideração mui distincta.

Ao Sr. Emilio Raffard, Consul Geral da Suissa.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

● — DECRETO N. 5551 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1874.

Proroga por mais seis mezes, que findará a 20 de Agosto de 1874, o prazo marcado para duração das convenções consulares, que o Imperio celebrou com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.

Expirando hoje o prazo de seis mezes marcado no Decreto n. 5339 de 16 de Julho do anno proximo passado, pelo qual irão prorogadas as convenções consulares que o Imperio celebrou em 1860, 1861 e 1863 com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal; e sendo agora offerecidos aos respectivos Governos os projectos dos novos ajustes, para facilitar por parte do Brazil a conclusão destes: Hei por bem, nos termos do mencionado Decreto, prorogar as ditas convenções por mais seis mezes, que hão de findar a 20 de Agosto do corrente anno.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

P — *Nota da Legação de França ao Governo Imperial.*

Legação de França.—Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1874.

Sr. Visconde.—Recebi hontem a nota de 20 do corrente, pela qual V. Ex. me fez a honra de remetter o projecto de convenção consular, que o Governo Imperial offerece ao exame do Governo Francez, como texto susceptivel de ser modificado em caso de necessidade.

Apressar-me-hei a transmitti-lo ao meu Governo, aguardando as instrucções que por sua parte esta remessa não deixará de motivar.

V. Ex. communica-me ao mesmo tempo um Decreto promulgado na dita data de 20 de Fevereiro com o fim de prorogar por mais seis mezes, a contar de então, isto é, até 20 de Agosto proximo futuro, as convenções consulares concluidas com a França, Hespanha, Italia, Portugal e a Suissa.

Sinto que V. Ex. não me tivesse fallado sobre esta medida antes da sua adopção.

De facto eu não me poderia dispensar de observar-lhe, como ha seis mezes observei, ao tratar-se da prorrogação que acaba de findar, que esta renovação da convenção concluida entre o Brazil e a França em 1860 deveria ter sido objecto de um accôrdo prévio entre as duas partes,

e que eu, sem fazer-lhe objecção, não me acho contudo hoje habilitado para adherir a ella em nome do meu Governo. Por ora, pois, tendo a convenção de 1860 deixado de vigorar, é sob o regimen do Tratado de 1826 que nos achamos novamente collocados, e não me é permitido pensar que, depois das communicações que tive a honra de trocar com V. Ex. durante o anno findo, possa surgir difficuldade alguma desta volta á convenção de 1826, a qual para nós equivale de facto á prorrogação para a Hespanha, Italia, Portugal e a Suissa das suas convenções consulares.

Querendo, sem embargo, ter em attenção, no que de mim depende, a marcha já adoptada pelo Governo Brasileiro, vou solicitar do meu Governo, cujo desejo é facilitar em todas as questões o seu accôrdo com o Gabinete do Rio, autorização para adherir em seu nome á nova prorrogação do acto de 1860.

Aceitai, Sr. Visconde, as seguranças da minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

LÉON NOEL.

❶ — *Nota da Legação de S. M. Fidelissima ao
Governo Imperial.*

Legação de Sua Magestade Fidelissima.—Rio de Janeiro,
em 23 de Fevereiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr. —Tenho a honra de accusar recebida a nota que V. Ex. me dirigio em data de 29 do corrente, enviando-me o projecto de convenção consular, que o Governo Imperial offerece ao exame do de Sua Magestade, conservando a faculdade de modifica-lo, se fôr necessario. Acompanhado desta declaração, vou sem demora transmiti-lo ao meu Governo.

Com a referida nota de V. Ex. recebi tambem a cópia do Decreto do Governo Imperial prorogando os convenios consulares existentes por mais seis mezes, que findaráo

em 20 de Agosto proximo futuro. Importando este negocio a valiosos interesses dos dous paizes, presto-lhe immediatamente o meu concurso, obedecendo aos mesmos sentimentos, que V. Ex. me manifesta por parte do Governo Imperial.

Aproveito a oportunidade para reiferar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração e muito particular estima.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Caravellas.

MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

R — Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.

Legação de Italia no Brazil.—Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1874.

Exm. Sr. Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. dirigio-me em data de 20 do corrente, transmittindo-me o projecto de convenção consular que o Governo Imperial offerece ao exame do Governo do Rei.

Não deixarei de aproveitar a primeira occasião para levar este projecto ao conhecimento do Ministro dos Negocios Estrangeiros, fazendo-lhe observar que V. Ex. reserva-se a faculdade de modifica-lo no caso de assim o julgar necessario.

V. Ex. faz-me saber, ao mesmo tempo, que o Governo Imperial prorogou a convenção de 1863, por seis mezes e que consequentemente terminará ella em 20 de Agosto do corrente anno.

Dou a V. Ex. os meus sinceros agradecimentos por esta determinação, que relunda em utilidade para os interesses dos cidadãos de ambos os Estados, e, reconhecendo-a como o resultado dos sentimentos amigaveis, que existem entre as duas nações, é-me tambem agradavel assegurar a V. Ex. que já me apressei a communicar o respectivo Decreto, que vinha junto á mencionada

nota, ao meu Governo para que possa tomar por sua parte as medidas exigidas pelo caso.

Aproveito com prazer a opportunidade para offerecer a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Visconde de Caravellas.

A. CAVALCHINI,

S — *Officio do Consulado Geral da Suissa ao Governo Imperial.*

Consulacão Geral da Suissa.—Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1874.

Sr. Ministro.—Tive a honra de receber a nota que V. Ex. se servio dirigir-me em 20 do corrente, communicando-me que na mesma data havia remettido ao Sr. Encarregado dos Negocios do Brazil em Berna o projecto de convenção consular que o Governo Imperial offerece ao exame do Conselho Federal Suiso.

Nessa nota communica-me V. Ex. igualmente que, expirando na mesma data a prorogação da Convenção de 1861 entre o Brazil e a Confederação Suissa, remetteu o Governo Imperial ao meu Governo cópia do Decreto de 20 de Fevereiro de 1874, que prorroga os effeitos da mencionada Convenção por mais seis mezes, isto é, até o dia 20 de Agosto de 1874.

Tomei nota destas communicacões, que testemunhão a benevolencia de que se acha o Brazil animado para com a Confederação Suissa, e só me resta, Sr. Ministro, manifestar-lhe os meus sentimentos particulares de reconhecimento pela attenção que se dignou ter para com este Consulado Geral.

Tenho a honra de reiterar-lhe, Sr. Ministro, a segurança da minha alta estima, e da minha mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

EUGENIO EMILIO RAFFARD.

T — *Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.*

Legação de Hespanha no Rio de Janeiro, 20 de Março de 1874.

Sr. Ministro. — Tive a honra de receber, em devido tempo, a nota de V. Ex. de 20 do mez proximo passado, cobrindo o projecto de Convenção Consular que o Governo Imperial offerece ao de Hespanha.

Dei conhecimento de ambos os documentos ao meu Governo, cujas ordens aguardo sobre este assumpto.

Aproveito esta occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

DIONYSIO ROBERTS.

U — *Nota do Governo Imperial á Legação Françeza.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 28 de Setembro de 1874.

A presidencia da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em officio de 3 do corrente, remetteu-me cópia da correspondencia que trocou com o Vice-Consul de França em Porto-Alegre, por motivo do fallecimento do cidadão francez Louis Achard, occorrido na referida cidade em 25 de Agosto proximo findo.

Da alludida correspondencia, da qual já terá conhecimento o Sr. Conde Amelot Chaillou, Encarregado de Negocios de França, consta que a autoridade local competente convidou o dito Vice-Consul a proceder com ella á arrecadação e arrolamento dos bens de Achard, recusando-se o mesmo Agente Consular a aceitar o convite, e protestando contra elle por entender que a successão era da sua exclusiva competencia.

Como o Sr. Conde Amelot de Chaillou sabe, desde o dia 20 do mez passado deixou de ter execução a Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860, bem assim as que sobre as mesmas bases celebrou o Imperio com a Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, sendo substituidas as suas disposições pelas do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Tendo, pois, cessado a Convenção de 1860, não era por certo fundado nella que o Vice-Consul de França pretendia que a successão de que se trata fôsse da sua exclusiva competencia, e só podia basear-se a sua pretensão no facto de estarem em vigor os ajustes que sobre a materia celebrou o Brazil com a Gran-Bretanha em 22 de Abril de 1873, e com o Paraguay em 30 de Abril do corrente anno, e ter a França, pelo Tratado de 8 de Janeiro de 1826, direito ao tratamento da nação mais favorecida.

Não desconhecendo o Governo Imperial esse direito, que nunca pôz em duvida, nenhuma objecção se offerece á expedição das convenientes instrucções ao presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para que, no caso presente, e nos que para o futuro occorrerem, tenha applicação ás successões dos cidadãos francezes, que fallecerem no Imperio, qualquer dos dous ajustes internacionaes acima citados, cujas disposições aliás pouco differem entre si.

Aguardando a resposta do Sr. Encarregado de Negocios, para de accôrdo com ella expedir as alludidas ordens, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Conde Amelot de Chaillou.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

V — *Circular ás Presidencias das Provincias.*

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros,
em 31 de Outubro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo terminado no dia 20 de Agosto proximo findo a execução das Convenções Consulares, que

o Imperio havia celebrado com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, suscitou-se a seguinte duvida :

Se os processos das heranças abertas antes da referida data devião ser regulados pelas disposições das Convenções citadas, ou se pelas do Decreto de 8 de Novembro de 1851, que as substituiu :

Sendo ouvida a tal respeito a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre negocios estrangeiros, foi ella de parecer que os ditos processos devião ser regulados pelo Decreto de 1851.

Diversa com effeito não podia ser a solução á duvida proposta ; porquanto, tendo cessado as Convenções Consulares, reassumirão as autoridades territoriaes toda a sua jurisdicção, e não podem os Agentes Consulares continuar a exercer uma intervenção excepcional, que só por disposição vigente é admissivel contra a lei do paiz.

Dando conhecimento a V. Ex. para seu governo do alludido parecer do Conselho de Estado, com o qual concorda plenamente o Governo Imperial, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia de....

VISCONDE DE CARAVELLAS.

X — Aviso á Presidencia da Provincia do Maranhão.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 20 de Novembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr. —Tenho a honra de accusar a recepção do officio que V. Ex. dirigio-me em data de 14 de Outubro proximo findo, acompanhando cópia da correspondencia trocada entre o Juiz de Orphãos e Ausentes dessa capital e o Consul de Sua Magestade Fidelissima, por motivo da arrecadação dos bens deixados pelo subdito portuguez Manoel Antonio de Oliveira, ahi fallecido *ab intestato*, e sem herdeiros presentes.

Inteirado da alludida correspondencia, cumpre-me declarar a V. Ex., em resposta, que o Governo Imperial, dando por findas as Convenções Consulares com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal, e fazendo substituir as suas disposições pelas do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, não teve por fim deixar dependente a sua execução da reciprocidade exigida pelos arts. 23 e 24 do citado Decreto, por isso que semelhante estado de cousas era provisório, e tratava-se da celebração de novos ajustes consulares.

E, com effeito, já o Governo Imperial está em negociação com Portugal e Hespanha, e é de esperar que em breve cheguem os respectivos plenipotenciarios a um accôrdo. Se, porém, as negociações não tiverem esse resultado, providenciará o Governo Imperial como o exigirem as circumstancias, e nesse caso darei a V. Ex. conhecimento do que resolver, para que tenha a devida execução.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. presidente da provincia do Maranhão.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

Expedio-se aviso-circular aos presidentes das demais provincias do Imperio, remettendo-lhes cópia do aviso supra.

CONVENÇÃO CONSULAR COM A ITALIA.

DECRETO N. 6582—DE 30 DE MAIO DE 1877.

Promulga a Convenção sobre as attribuições consulares, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 6 dias do mez de Agosto do anno de 1876, entre o Brazil e o reino de Italia, uma Convenção sobre attribuições consulares, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações nesta Côrte aos 29 do corrente mez e anno: hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1877, 56º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

D:OGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Nós a Princeza Imperial, herdeira presumptiva da corôa, Regente em nome de Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos seis dias do mez de Agosto proximo findo se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e Sua

Magestade o Rei de Italia pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo theor é o seguinte :

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade o Rei de Italia, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os Agentes Consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funcções, resolvêrão celebrar uma convenção, e para este fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem da Rosa, Gran-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha, e de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei de Italia ao Sr. Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grande Official da Ordem da Corôa de Italia, Gran-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil, Commendador de numero da Ordem de Carlos III de Hespanha, etc., etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil ;

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em bôa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde fôrem

precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

ARTIGO 2.º

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil e pela Italia não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettão as respectivas nomeações ao *exequatur*, segundo a fórma adoptada em cada um dos paizes.

As autoridades administrativas e judiciaes dos districtos para onde fôrem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio dos seus cargos e gôzo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles agentes que, no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad-interim* com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das altas partes contratantes reserva-se o direito de retirar o *exequatur* á nomeação de qualquer dos ditos funcionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinarão.

ARTIGO 3.º

Os Consules, devidamente autorizados pelos seus governos, poderão estabelecer Vice-Consules ou Agentes Consulares nos diferentes portos, cidades ou logares do seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o *exequatur* do governo territorial. Estes agentes poderão ser indistinctamente escolhidos dentre os cidadãos dos dous paizes, como dentre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado, e de baixo de cujas ordens elles deverão ficar.

ARTIGO 4.º

Os Consules Geraes, Consules e os seus Chancelleres, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerogativas e immuniades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes (*), taes como : a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria, porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disso, da immuniade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Italia qualifica de crimes e a do Brazil de crimes graves ou inafiançaveis ; sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionarios alguma declaração, ou informação, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir se ao seu domicilio para recebê-la pessoalmente.

Quando uma das altas partes contratantes nomear para seu Agente Consular no território da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis

(*) As funções dos Agentes Consulares, de uma ordem menos elevada que a dos outros agentes diplomaticos, ligão-se mais ao interesse privado de seus concidadãos, ou dos subditos da nacionalidade que representam.

Algumas vezes, porém, os Consules exercem funções diplomaticas, porque convem não esquecer que a politica e o commercio se tocão, ou quasi se confundem de tal modo que difficil seria separar uma do outro.

Pelo direito internacional aos Consules compete, relativamente aos subditos de suas nações, as funções de officiaes publicos (de escrivães e tabellães, notarios, etc.), cingindo-se na expedição dos respectivos actos ás disposições das leis ou codigo do seu paiz.

Podem igualmente alguns nas mesmas condições conceder dispensas de idade e de denunciações para casamento ; mas isto muito restrictamente quando ambos os nubentes fôrem da sua nacionalidade.

Como administradores, podem expedir passaportes, visar os que trouxerem os recém-chegados, e legalisar os que fôrem expedidos pelas autoridades locais.

e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua residencia, sem que, entretanto, semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas de que trata o § 3.º (*)

ARTIGO 5.º

Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sêllos nos archivos, devendo assistir a esse acto um Agente Consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possível, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava, e, na falta destas, duas das mais notaveis do logar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettem o-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando um novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sêllos verificar-se-ha em presença da autoridade local, e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no logar.

(*) Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoas, de que trata o § 3.º—diz o texto.

Parece que deve lêr-se—de que trata o periodo 3.º—, visto como no art. referido não ha « § 3.º ».

Segundo expõe o Barão C. de Martens no seu precioso livro, *O Guia diplomatico*, 4.ª edição, e Tom. 1.º pag. 249 § 74 *Das franquezas e prerogativas dos Consules*, gozão elles, por principios de reciprocidade, além de outras franquezas, mencionadas nas convenções de que nos occupamos, das seguintes:

Os Consules que não são cidadãos natos ou naturalizados do Estado que os recebe, e ahí não exercem profissão alguma industrial e nem adquirem immoveis, *comquanto sujeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz em que residem*, não podem contudo ser presos e encarcerados, salvo o caso de crime.

Quanto aos que são subditos do soberano territorial, o uso, conforme com as conveniencias, exige que, se elles se tornão culpados de crimes, se lhes retire o *exequatur*, antes de submete-los a julgamento.

É principio de direito que os Consules não possam ser perseguidos pelos tribunaes do paiz de sua residencia por actos que elles ahí praticassem em virtude de ordem de seus respectivos governos dentro dos limites de suas attribuições, e sob a autorização tacita do soberano territorial.

ARTIGO 6.º

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locais não poderão, em nenhum caso, devassal-os nem embarga-los, devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares.

ARTIGO 7.º

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do Consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção :—Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do..., e arvorar a respectiva bandeira, nos dias festivos, segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos esca-leres, em que embarcarem para exercer funções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores sã servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo. (*)

ARTIGO 8.º

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação,

(*) O direito internacional não concede aos Consules o privilegio da exterioridade de que gozão somente os Embaixadores, e Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios; mas, apesar desse privilegio, muitos publicistas contestão-lhes o direito de asylo, que muitos se têm arrogado, e a seu exemplo alguns Consules pretendêrão. Este artigo tão previdentemente inserido aqui cortará toda a questão que por ventura se pudesse levantar sobre um tal assumpto. Desde que o *exequatur* é expedido (pondera o Barão de Martens) o Consul, se os tratados não lh'o vedão, podem collocar sobre a porta de sua habitação as armas de seu soberano, e a bandeira nacional. Esta permissão não inclue de modo algum o direito de subtrahir ás pesquisas e averiguações da autoridade local, *abrigando-os sob sua bandeira*, aquelles que de taes deligenciaes fôsem objecto.

recorrer ao governo do paiz, em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

ARTIGO 9.º

Os mesmos agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz as declarações e mais actos que os capitães e homens da equipagem, passageiros, negociantes ou subditos de sua nação quizerem ali fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis quando os herdeiros fôrem todos maiores e presentes (*), compromissos, deliberações e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se refirirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com os ditos agentes, sob pena de nullidade.

ARTIGO 10.

Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que se refirão a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados

(*) Já dissemos, em outro logar deste livro, que as partilhas feita com assistencia do Consul, nos termos desta convenção, devião considerar-se meras partilhas amigaveis—que para produzirem effeito contra terceiro precisavão ser—homologadas.

A estes actos é extensiva a restricção do artigo 10 seguinte—nas palavras—*comtanto que se refirão a bens situados.....no territorio da nação, a que pertencer o Agente Consular.*

no territorio da nação a que pertencer o Agente Consular, perante o qual fôrem elles passados (*).

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, e sellados com o respectivo sêllo official, farão fé perante qualquer tribunal, juiz e autoridade do Brazil ou de Italia, como se fôsem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sêllo, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejão a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

ARTIGO 11.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos poderão servir de interpretes em juizo, traduzir e legalizar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funcionarios do seu paiz, e estas traducções terão a mesma força e valor no logar de sua residencia, como se fôsem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos do territorio.

ARTIGO 12.

Será da competencia exclusiva dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, e Agentes Consulares a conservação da ordem interior a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contratos mutuamente celebrados.

(*) Note-se bem que a competencia do Consul, só se dá no ultimo caso—quando os bens de que se tratar fôrem situados ou os negocios não de ser tratados no territorio da nação cujo fôr o Agente Consular.

As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal, que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos Agentes Consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

ARTIGO 13.

Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locais competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem.

Si a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio ou do Consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades, em que não houver Agentes Consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos commandantes dos navios e, na falta destes, pelo Agente Consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos referidos agentes, até que achem estes occasião de faze-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Agente Consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO 14.

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares; salvo se nellas fôrem interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios ou de uma terceira potencia; porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade competente (*).

ARTIGO 15.

Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao governo ou a subditos de uma das altas partes contratantes nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locais deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funcionario consular mais proximo do logar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes, serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

A intervenção das autoridades locais só terá por fim facilitar aos Agentes Consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições, que se devem observar para a entrada e sahida

(*) A autoridade competente, sem duvida, é a local a quem pelas leis toque tomar conhecimento do assumpto.

das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia, e até á chegada do Agente Consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

Em nenhum destes casos a intervenção das autoridades locaes dará lugar á percepção de quaesquer direitos, excepto daquelles a que, em circumstancias iguaes, estiverem sujeitos os navios nacionaes.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados ficarão isentos de todo o direito de alfandega, menos se fôrem admittidos a consumo interno, e salvo o reembolso das despezas occasionadas pelas operações de salvamento e conservação dos objectos salvados (*).

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvados, assim como os papeis encontrados a bordo fôrem reclamados pelos respectivos donos, ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no Agente Consular.

Quando os interessados na carga do referido navio fôrem subditos do paiz em que tiver logar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares, e sim depositados para serem entregues a quem de direito (**).

ARTIGO 16.

No caso de morte do subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a autoridade local

(*) Vide os Decrs. ns. 5863 e 5865 de 6 de Fevereiro de 1875 — que dispõe acerca do despacho para consumo de mercadorias salvadas.

(**) Suppondo que esses interessados brasileiros não se achão presentes no logar do naufragio, deverá ter logar a disposição deste artigo no principio, isto é, o Consul italiano procederá á arrecadação dos salvados, e os conservará em deposito até serem reclamados,—salvo a prescripção.

competente deverá, sem demora, communicar-la ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do districto em que tiver occorrido a morte, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

ARTIGO 17.

Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados em qualquer dos casos seguintes :

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.º Quando o executor, nomeado em testamento, está ausente ou não aceita o encargo. (*)

ARTIGO 18.

O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo juizo territorial :

1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo.

2.º Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença, conforme a lei brazileira, continuar na posse da herança, como cabeça de casal (capo di famiglia).

Reciprocamente, a successão de um brazileiro fallecido na Italia será administrada e liquidada segundo as regras estabelecidas no presente paragrapho, sempre que não contrariem as leis italianas.

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que, na conformidade das leis dos dous Estados, deva ser inventariante.

(*) E neste caso — se a herança ficar em abandono por não existir presente alguma daquellas pessoas a quem pelas leis compete ficar na posse dos bens, inventaria-los, etc.

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes (*).

Fica entendido que, finda e partilha e entregues os bens ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular, ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n. 2º do art. 24.

O pai, ou o tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul, ou Agente Consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Se o pai, ou o tutor declarado, fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

ARTIGO 19.

Aos menores filhos de subdito italiano nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente Convenção. Reciprocamente os funcionarios consulares brasileiros na Italia arrecadarão as heranças de seus compatriotas quando se verificar a hypothese do n. 2 do art. 17, ou representarão os menores filhos de brasileiro fallecido, na fórma do paragrapho unico do art. 18.

(* Vide a nota que escrevemos ácerca de identica Convenção com o Governo Portuguez.,

ARTIGO 20.

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

ARTIGO 21.

Quando todos os herdeiros fôrem maiores, poderãõ, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o juiz territorial ou funcionario consular. (*)

ARTIGO 22.

O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 17 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições :

1.º Se o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.º Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sêllos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado nesta Convenção.

3.º Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.º Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sêllos.

(*) No ultimo caso, porém, e *especialmente* se não fôrem os herdeiros da nacionalidade do funcionario consular, a partilha se considerará amigavel, e precisa para obrigar quanto a 3.º ser homologada pela autoridade local competente.

Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sêllos, e o dito funcionario procederá, na presença da mesma autoridade, ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sêllos e demais actos ennumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.º Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita segundo as formalidades legaes, pelo juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica, dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.º Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sêllos, como do arrolamento dos bens.

7.º O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança nos jornaes do logar do mesmo fallecimento, dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

ARTIGO 23.

As questões de validade do testamento serão submittidas ás autoridades judiciais competentes dos respectivos paizes. (*)

(*) Parece que se deve subentender aqui estas palavras « em que se houver dado o fallecimento ».

Estes actos de competência e jurisdicção são privativos em toda a parte da autoridade local. A soberania de cada Estado seria atacada se ao Consul ou a outro qualquer agente de um paiz estrangeiro fosse permittido exercer attribuições taes no alheio territorio. Esta prerogativa das autoridades locais tem por fundamento leis importantes que não podem ser derogadas nem mesmo pelas mais sollemnes Convenções de Governo a Governo.

Esta doutrina foi sempre sustentada, e com applauso geral, quando vigoravão as antigas Convenções e afinal plena e francamente aceita no acto da declaração da Convenção celebrada com a França, promulgada pelo Decreto n. 3711 de 6 de Outubro de 1866.

ARTIGO 24.

O funcionario consular, depois de praticar as operações que fôrão mencionadas no art. 22, observará na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.º Pagará antes de tudo as despesas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão, na fórma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar, cu que sejam de difficil ou despendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorização do juiz territorial.

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activa, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

ARTIGO 25.

A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar, nos casos de que trata

o art. 17, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fôsse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

ARTIGO 26.

Se o fallecimento se dêr em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias; e procederá á appoisição dos sêllos, arrolamento dos bens e aos actos subsequentes da administração da herança. Nos mesmos terminos, e sem demora, será transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no logar ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle ou o seu representante receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

ARTIGO 27.

Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes. (*)

§ 1.º Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta Convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados. (**)

(*) Isto é: do paiz em que se dá o fallecimento.

(**) Veja-se a nota ao artigo correspondente da Convenção com o Governo de Portugal.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança ; e tanto no juizo commercial como no da pênhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertencão á mesma herança.

ARTIGO 28.

Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remette-lo-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver logar.

§ 3.º Em caso nenhum os Consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça ; estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

§ 4.º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

ARTIGO 29.

Se algum subdito de uma das duas altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, a sua successão, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas

todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis. (*)

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das altas partes contratantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei de sua patria.

ARTIGO 30.

O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defuncto tivesse contrahido no paiz em que falleceu, ou depois de haver decorrido um anno a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

ARTIGO 31.

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagão ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração.

ARTIGO 32.

As despesas que o funcionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não

(*) É importantissima e de grande alcance a primeira parte desta Convenção, segundo a qual parece que os direitos dos herdeiros de um italiano fallecido no Brazil e relativamente a bens neste paiz deixados, têm de regular-se pelo Estatuto pessoal em contrario do que sempre se entendêra e decidira.

estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta Convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

ARTIGO 33.

Se a herança de subdito de uma das altas partes contratantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em grão successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente por diligencia do juiz territorial, de tres em tres mezes nos jornaes do logar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do paiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellidõ do defunto, o logar e data do seu nascimento, se fõrem conhecidos, a profissão que exercia, e data e logar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se, decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, o juiz territorial por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

ARTIGO 34.

Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para representa-los, procederão dentro

dos limites dos poderes que lhes fôrem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4º.

ARTIGO 35.

As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção, e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

ARTIGO 36.

Os Consules Geraes, Consules, seus Chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares, gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immuni- dades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venhão a sê-lo, aos agentes da mesma cathegoria da nação mais favorecida.

ARTIGO 37.

A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no mais curto prazo possivel.

Durará por cinco annos a contar da troca das ratificações; contudo, se, doze mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das altas partes contratantes notificar á outra a intenção de fazê-la cessar, continuará a Convenção em vigor até que uma das altas partes contratantes faça a devida notificação: de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das altas partes contratantes a houver denunciado.

Em fé do que, os dous plenipotenciarios assignarão em duplicata a presente Convenção e a sellarão com o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)—BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.)—A. CAVALCHINI.

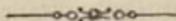
E, sendo-nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpri-la inviolavelmente, e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

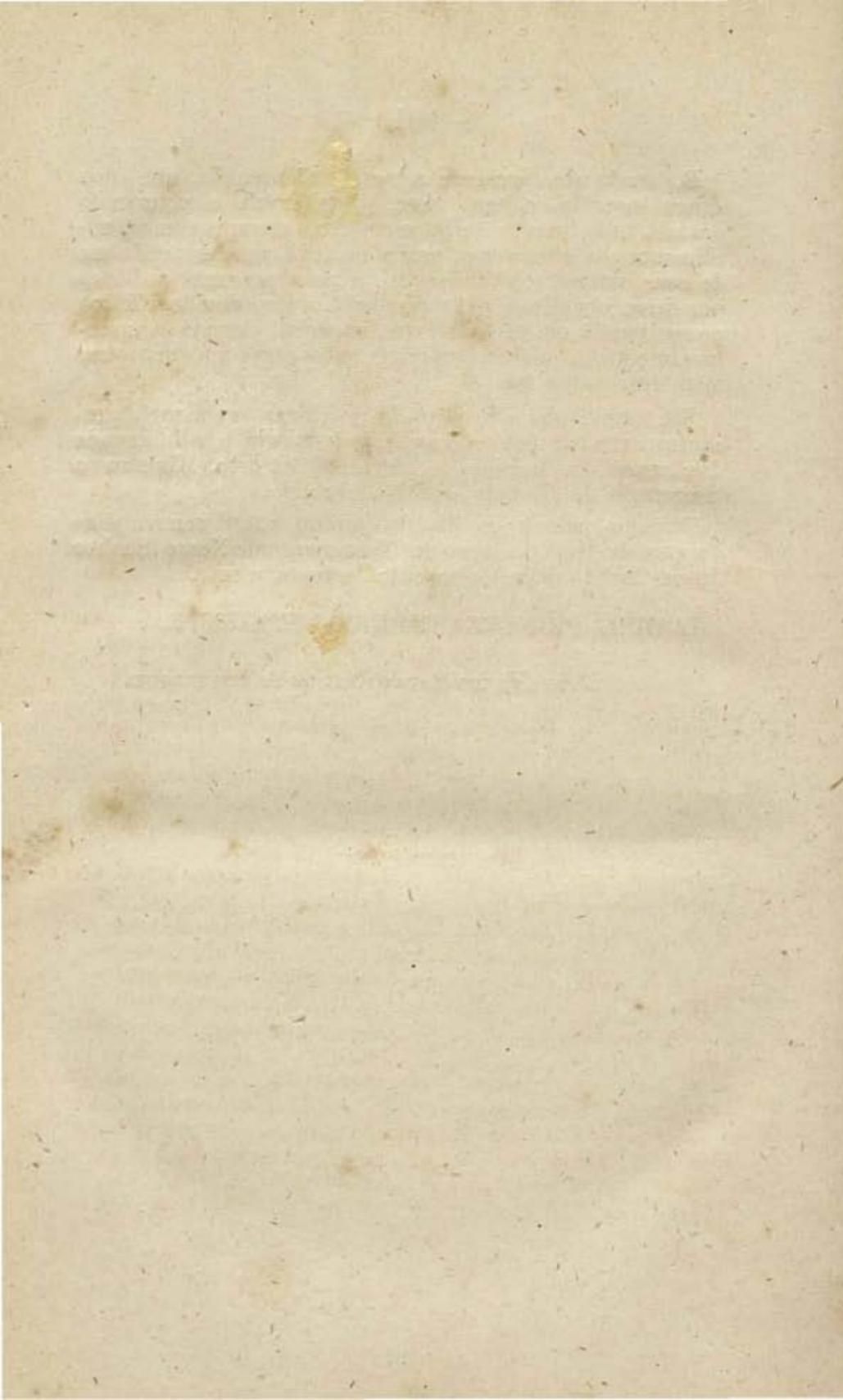
Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e sete.

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

DIOGO VELHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.





INDICE

	PAG.
PREAMBULO.	1
Informações da repartição de estrangeiros, sobre as convenções consulares.	9
Extracto do relatorio apresentado em 1873.	9
» do relatorio apresentado em 1874.	10
» do relatorio apresentado em 1875.	11
» do relatorio apresentado em 1877.	12
Convenção consular com a Grã-Bretanha.	13
Decreto n. 5533 de 24 de Setembro de 1874, promulgando esta convenção.	13
Carta Imperial de confirmação da dita convenção.	13
Memorandum do plenipotenciario brasileiro.	20
Dito do plenipotenciario inglez.	22
Nota da legação britannica ao Governo Imperial, pedindo a prorrogação do prazo para a troca das ratificações da convenção.	23
Nota do Governo Imperial á legação britannica respondendo á precedente.	24
Accôrdo com o Governo do Paraguay substitutivo do art. 35 e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 do respectivo tratado de amizade, commercio e navegação entre os dous governos.	25
Decreto n. 658 de 6 de Julho de 1874, promulgando o predito accôrdo.	25
Carta Imperial de confirmação, approvação e ratificação do referido accôrdo.	25
Convenção consular com Portugal.	35
Decreto n. 6236 de 21 de Junho de 1876, promulgando a convenção com Portugal.	35
Carta Imperial de confirmação, approvação e ratificação da convenção com Portugal.	36
Documentos relativos ás negociações entre o Governo Imperial e os de outras nações, sobre	

a prorrogação das convenções consulares preexistentes até a celebração das que as devião substituir.	50
A) Nota da legação italiana ao Governo Imperial.	50
B) Nota da legação portugueza ao governo Imperial.	51
C) Nota da legação hespanhola ao Governo Imperial.	51
D) Nota do Governo Imperial á legação franceza.	52
E) Nota do Governo Imperial á legação portugueza.	53
F) Officio do Governo Imperial ao consul da Suissa.	54
G) Decreto n. 5339 de 16 de Junho de 1873, prorogando por seis mezes as convenções consulares com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.	55
H) Nota da legação franceza ao Governo Imperial.	56
I) Nota do Governo da Suissa á legação Imperial.	57
J) Nota da legação franceza ao Governo Imperial.	58
L) Nota do Governo Imperial á legação franceza.	59
M) Nota do Governo Imperial á legação franceza.	60
N) Nota do Governo Imperial ao consulado da Suissa.	61
O) Decreto n. 5551 de 20 de Novembro de 1874, prorogando por mais 6 mezes as convenções consulares celebradas com a França, Suissa, Italia, Hespanha e Portugal.	61
P) Nota da legação franceza ao Governo Imperial.	62
Q) Nota da legação portugueza ao Governo Imperial.	63
R) Nota da legação italiana ao Governo Imperial.	64

	PAG.
S) Officio do consulado geral da Suissa ao Governo Imperial.	65
T) Nota da legação hespanhola ao Governo Imperial.	66
U) Nota do Governo Imperial á legação franceza.	66
V) Circular ás presidencias das provincias, resolvendo a seguinte questão : por que disposições se devião regular os processos das heranças abertas antes da terminação das convenções consulares?	67
X) Aviso á presidencia da provincia do Maranhão, declarando que a applicação do decreto de 8 de Novembro de 1851, em substituição das convenções consulares dadas por findas, não depende da reciprocidade exigida nos arts. 23 e 24 do mesmo decreto.	69
Convenção consular com a Italia.	70
Decreto n. 6582 de 30 de Maio de 1877, promulgando a convenção consular com a Italia.	70
Carta Imperial de confirmação, approvação e ratificação da convenção com a Italia.	70





504/R-27